

Câmara Municipal

Coroaci

Leis

nº 2

"Código Tributário"

dle 22.02.51

A 22.02.51

Digitalizado
28/05/2020

Termo de Abertura

Contem este Livro 200 paginas ou sejam 100 folhas rubricadas pelo Presidente da Camara e servira para nelle serem registradas as Leis e Resoluções da Camara Municipal de Corvaci.

Corvaci 22 de Fevereiro de 1951

Levy Braga
Presidente da Camara de Corvaci

Continuação do livro no I.

Art. 48 - Os conhecimentos serão escritos de maneira legível, sem emendas, rasuras ou borrões. Os que contiverem tal defeito, são devolvidos, devendo escrever-se em diagonal, a palavra - "Inutilizado".

Art. 49 - Mediante conhecimentos denominados "Diversos", serão arrecadados os impostos e taxas não especificados, as multas por infração e todas as demais rendas eventuais.

Parágrafo único - Para arrecadação da dívida ativa, haverá conhecimentos próprios.

Título VIII

Das restituições

Art. 50 - Os pedidos de restituição de tributos ou multas indevidamente arrecadados, ou que se tornem indevidos, obediência, quanto ao prazo, ao disposto no Código Civil.

Art. 51 - Os pedidos de restituição, serão instruídos com o conhecimento, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia, ou simples cópia autenticada pela repartição municipal competente.

Art. 52 - Deferida a restituição, será anexada a autorização na 3ª via do conhecimento. No caso de extrairio, se o conhecimento for arquivado posteriormente, será o mesmo utilizado, e colocado no talão respectivo.

Art. 53 - As restituições, em geral, somente se fazem, no todo ou em parte, no caso de pagamento em duplicata, inação legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida, ou que se torne indevida, bem como excusão, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativamente a atividade, utilização, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 54 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido, ou em excesso.

Título IX

Dos recursos

Art. 55 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 56 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações, relativas a contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal

II - Justiça Fiscal do Estado e dos Municípios (art. 113 da Constituição Estadual.)

Parágrafo único - A Fazenda Municipal poderá ser representada, em segunda instância, por procurador credenciado pelo Prefeito Municipal.

Art. 57 - Haverá recurso "ex-officio" da decisão contrária à Fazenda Pública, proferida em 1ª instância, nas questões de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único - Se a decisão for desfavorável ao reclamante poderá ele recorrer para instância superior, dentro de vinte dias, a contar do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação.

Art. 58 - Apresentado o recurso, devidamente instruído, e cumprida a exigência do artigo anterior, será ele, dentro de dez dias encaminhado à instância superior.

Parágrafo único - Em caso contrário, a autoridade que o receber, ordenará, em diligência, sejam sanadas as falhas, no prazo de quinze dias, a contar da data em que for

Prazo

propriedade e respectivos depósitos, sob pena do arquivamento sumário do processo.

Art. 59 - Dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 60 - Reclamação administrativamente a reclamação, terá o efeito suspensivo.

Título X Do arbitramento

Art. 61 - Sempre que o fisco Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor, sobre o qual tenha de incidir o imposto ou a taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira dissentir sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo art. 113 da Constituição Municipal.

1º O arbitramento será procedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos de divergência e se houverão em dois árbitros e dois suplentes, de comprovada idoneidade, a quem se conferirá a competência, de deger um terceiro para solucionar a divergência, adotando um ou outro dos laudos preferidos, caso houver um dissídio entre os árbitros.

- 2º - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes, na esfera administrativa à decisão preferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 62 - Nos casos em que para o arbitramento se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desemparelador deverão ser escolhidos, obedecido esse critério.

Art. 63 - Quando diligência do arbitramento houver de se fazer na sede do Município, o prazo para sua realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da

sede, esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogáveis.
 Parágrafo único — Se, por culpa do contribuinte ou de seus arbitros, a diligência do arbitramento não se fizer, ou não se concluir, nos prazos acima declarados, precatória o valor dado pelo agente do fisco, no termo de compromisso, e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em causa.

Art. 64 — Os arbitros fornecerão as vantagens contadas no regulamento de custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parte Especial

Título I

Do imposto sobre Indústrias e Profissões

Capítulo I

Da incidência

Art. 65 — O imposto de indústrias e profissões, é devido ao Município por todas as pessoas naturais, ou jurídicas, que nela exercam atividade industrial, ou profissional, como arte, ofício, comércio ou qualquer função lucrativa.

Art. 66 — Estão sujeitas ao imposto de indústrias e profissões, atividades das firmas individuais e das sociedades civis e comerciais, sediadas neste Município, ainda que sediadas fora dele.

Art. 67 — O imposto se compõe de uma parte progressiva, por classes, tendo como base, a natureza e a importância das atividades referidas nos artigos anteriores, e de outra proporcional, cujo base é o valor locativo do prédio ou local onde se exercam.

— 1º — A importância das atividades é determinada pelos seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza daquelas:

- a) movimento econômico;
- b) capital empregado;
- c) mercadorias em depósito;
- d) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- e) despesa como estabelecimento;
- f) localização do estabelecimento;
- g) número de operários e auxiliares, maquinismos empregados e capacidade produtiva do estabelecimento.

2º - A parte progressiva será lançada e arrecadada de conformidade com as tabelas Especial e Geral, segundo as especificações constantes das séries Especial e A, B, C, D, anexas, e à vista da população absoluta da localidade em que se exerça a atividade do contribuinte, constante do último anuário demográfico organizado pelo órgão competente, do Estado, observando o disposto no artigo 116, letra G. Se, do anuário demográfico, constar o número de habitantes globalmente, para mais de um distrito, obter-se-á a determinação, relativamente a cada um, face aos elementos estatísticos que houver.

3º - A parte proporcional é de 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual.

Art. 68 - ficam instituídas categorias especiais de tributação para o comércio, fabrico ou exploração de:

- I) bebidas alcoólicas.
- II) automóveis ou seus acessórios.
- III) jogos de artifício.
- IV) artigos de carnaval ou de natal.
- V) jogos permitidos.

Parágrafo único - o imposto especial a que se refere este artigo será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela renda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Art. 69 - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que vendem ou fabricarem produtos, sem estabelecimento ou localização fixa, pagarão apenas a parte progressiva do imposto; excluindo-se desse imposto, as pequenas produtores que ali fazem as suas vendas diariamente.

Art. 70 - Para o lançamento da parte progressiva dos grandes estabelecimentos comerciais, ou industriais, e dos bancos e casas bancárias, será observado o critério do número de habitantes, tomando-se, neste caso a contribuição que lhes compete, da tabela especial, de mais de 40.000 habitantes.

Parágrafo único - Quando não houver especificação na tabela Especial, o lançamento a que se refere este artigo será feito na Tabela Geral, de mais de 40.000 habitantes.

Art. 71 - Para o lançamento da parte proporcional, ter-se-á, em vista o que constar dos contratos de arrendamento, dos recibos de aluguel, ou de outro documento que surta fé.

Parágrafo único - Na falta desses documentos, o lançador arbitrará o valor locatício, atendendo à estimativa comum e aos preços de aluguel os prédios vizinhos, ou pedirá ao órgão competente, se ainda não tiver sido feito para que promova o arbitramento de que trata a lei do inquilinato.

Art. 72 - O lançador poderá recusar qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior:

a) quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos ou infielis;

b) quando deles constarem valores em contradição com a estimativa comum;

c) quando eles atestarem preços de aluguéis sensivelmente abaixo dos conhecidos para os prédios vizinhos, verificada a necessária proporcionalidade;

d) quando os prédios tiverem sido melhorados ou aumentados com melhorias feitas posteriormente às datas que dos

numeros documentados constarem.

Art. 73 — Quando o contribuinte não ocupar todo o prédio com o exercício de seu comércio ou profissão, a parte proporcional incidirá sobre $\frac{3}{5}$ (três quintos) do valor locativo total, existindo os hotéis, pensões ou sanatórios.

— Art. 74 — A parte proporcional nunca será inferior a Cr\$ 24,00.

— Art. 75 — O valor locativo compreenderá, além dos armazéns onde se efetuarem as operações comerciais, os que servirem para simples depósitos de mercadorias.

— Parágrafo único — Se houver depósitos, porém, se efetuar operações comerciais, entrega ou despacho de mercadorias, ficarão os (despachos de mercadorias) os proprietários dos mesmos sujeitos à respectiva contribuição progressiva.

— Art. 76 — O contribuinte que no mesmo estabelecimento exercer o comércio que compreenda mais de um dos números constantes das especificações das séries Especial e "A", será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos. Tratando-se de indústria, terá aplicação o mesmo critério.

Parágrafo único — Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro as partes progressiva e proporcional da indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte progressiva, também por inteiro, do primeiro anexo, que será aquele que tiver taxa mais elevada e por cotação a contribuição progressiva dos demais até 10, nada se cobrando sobre os anexos excedentes de 10. Executam-se as categorias especiais do artigo 68 que, por serem consideradas distintas, serão sempre lançadas por inteiro.

Art. 77 — O exercício de mais de uma indústria ou profissão sujeita o contribuinte ao imposto correspondente a cada uma.

Art. 78 — Os estabelecimentos comerciais que, além de

artigos antigos, vendem bebidas alcoólicas ou artificiais, conservando-se abertos depois das 24 horas, exceto nos dias de carnaval, natal, semana santa e passagem de ano, ficarão sujeitos ao pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto pro quo que lhes competir.

Art. 79 — Quando os fabricantes, no mesmo estabelecimento ou em seus depósitos externos, vendem a varejo produtos de suas fábricas, ficarão obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os comerciantes, além do de fabricantes.

Parágrafo único — Este artigo não estão compreendidas as pequenas indústrias que vendem só a consumo os produtos de suas fábricas, às quais ficarão sujeitas somente ao imposto da série B¹.

Art. 80 — Os armazéns e estabelecimentos comerciais de empétreos, ou administradores de construções de estradas de ferro ou de rodagem, ou de outras empresas congêneras, ficam sujeitos ao imposto que, pela série e especificações respectivas, lhes competir, ainda que façam comércio exclusivamente com seus empregados.

Art. 81 — Ao imposto de advogado ficam sujeitos todos aqueles que, no uso do mandato, atuam frequentemente perante o Juízo, embora não tenham escritório de advocacia e nem se anunciem como profissionais.

Art. 82 — Estará igualmente sujeito ao imposto todo médico que, embora ocupe cargo público ou outra profissão qualquer, faça clínica particular.

Art. 83 — É lançado, só para o lançamento de estabelecimentos, indústria ou profissão, sujeitos a licença da Caixa Pública, Polícia ou órgãos da Segurança Nacional, mediante exibição de alvará ou documento equivalente.

Art. 84 — Ao imposto incidente sobre o comércio de gado, qualquer que seja a sua espécie, fica sujeito aquele que comprá-lo ou trouxa ou mandada, por conta própria ou de outrem.

Art. 85 — Pagaráo igualmente a parte progressiva que lhes competir, os contribuintes de dinheiro a qualquer título.

Art. 86 — Para a venda de artigos camaráes, por ocasião de seus festejos, os comerciantes já estabelecidos ou que estabeleçam, durante para aquele fim, ficam sujeitos ao imposto constante da parte D.

Art. 87 — Os profissionais que não tiverem estabelecimento e os ambulantes, pagarão apenas a parte progressiva que lhes for aplicável.

Parágrafo único — Os negociantes que se estabelecerem nas romarias, feiras e outras festas semelhantes, que funcionarem até trinta dias, pagarão a contribuição progressiva integral do mês inteiro, ficando dispensados dos pagamentos da contribuição proporcional sobre o valor líquido. Tratando-se de barraquinhos ou quiosques e semelhantes, que funcionarem até 3 dias e não estiverem compreendidos no caso anterior, cobrar-se-á o imposto relativo a um mês.

Art. 88 — Os contribuintes especificados nas partes "e" e "d", anexas, não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.

Capítulo II Do Lançamento

Art. 89 — O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, por funcionários do serviço competente na época a cada qualada.

Parágrafo único — Far-se-á o lançamento, ainda no decorrer

do exercício, ao iniciarse a atividade licenciada e, suplen-
tarmente, quando o contribuinte adicionar nova atividade
de ou ampliar a atividade inicial.

- Art. 90 - Os autos de lançamento se constituirão de duas
vias e serão datados e assinados pelo lançador, ou
lançador, ficando a 1ª via com o contribuinte.

Art. 91 - O lançamento do imposto de indústrias e profis-
sões far-se-á à vista de prévias declarações feitas pelos
contribuintes, na forma adiante especificada.

Art. 92 - A coleta de declarações dos contribuintes come-
çará no dia 1º de Dezembro de cada ano, devendo
estar encerrada até 20 de Janeiro do ano seguinte.

- 1º - O órgão competente, dez dias antes do início da
coleta de declarações, afixará, nos locais de costume e
publicará pela imprensa, se houver, editais comunican-
do o início da mesma coleta, os prazos para a apre-
sentação das declarações, para pagamento do imposto
e as multas regulamentares.

- 2º - As declarações mencionadas no parágrafo anterior
contarão os seguintes requisitos:

a) nome do contribuinte;

b) localidade em que for exercida a profissão, indus-
tria ou comércio;

c) discriminação de todos os artigos existentes no estabelecimento;

d) valor locativo do prédio ou local ocupado, abrangendo
aquele os depósitos em separado;

e) esclarecimento de ser ou não propriedade do contribuinte
o prédio ocupado;

f) escala do comércio exercido pelo declarante;

g) capital empregado no comércio ou indústria;

h) valor das mercadorias em depósito;

i) valor dos maquinismos e instalações;

j) despesa com o estabelecimento no ano anterior;

Boza

k) número de operários e auxiliares;

l) valor da produção do ano anterior, em se tratando de estabelecimento industrial;

M) volume de vendas no ano anterior, em se tratando de estabelecimento comercial.

3º) Os lançadores visitarão os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, gabinetes, ou qualquer outra dependência onde se exerça atividade tributável, a começar pelos da sede, colhendo notas e as declarações já referidas, após devido exame de todas as circunstâncias que puderem influir na classificação dos contribuintes.

4º — Visitados, pessoalmente, todos os contribuintes da sede, das vilas e povoados, inclusive os da zona rural; reunido o maior número possível de declarações, para os que empregarão os lançadores os esforços a seu alcance; convenientemente examinados os lançamentos na feitura, com os do exercício anterior e consideradas as causas de ter havido omissões, para se adotar a consequente providência, isto é, abrir-se o lançamento não feito, desde que o contribuinte esteja exercendo atividade tributável, farão os lançadores a classificação de todos os contribuintes, assinalando aqueles que não houverem apresentado declaração.

5º — Terminado o expediente recomendado no parágrafo anterior e dispostas alfabeticamente, em relação a cada distrito as declarações apresentadas e as notas substituídas colhidas pelos lançadores quanto aos contribuintes faltosos, serão preparados, em duas vias, os competentes avisos de lançamentos e entregues até 20 de janeiro, mediante recibo, as finanças vias aos contribuintes ou a quem suas vezes fizer nos estabelecimentos. Se o contribuinte se recusar a passar recibo, mesmo assim, o aviso lhe será entregue, mediante registro desta circunstância no espaço destinado à sua assinatura. As declarações

apresentadas depois da visita pessoal do represent. ante da
 Câmara Municipal, mas dentro do prazo habilit. até 20
 de Janeiro?, serão conferidas com as notas colhidas
 pelo lançador, expedindo-se o respectivo aviso de lança-
 mento dentro do mesmo prazo.

6.º — A partir de 20 de Dezembro far-se-á a inscrição dos
 lançamentos nos livros próprios e em fichas, por distrito,
 a começar do da sede do Município, contendo enumerados
 seguidamente e em ordem alfabética, os nomes dos contri-
 buintes, endereços, especificações, importes e o mais que
 dela deve constar. As importâncias serão somadas e
 transportadas até que se obtenha o total lançado por
 distritos, ficando espaço, a seguir, para os lançamen-
 tos suplementares.

7.º — Para o lançamento dos constructores, em feitos ou sub-empitei-
 ros de obras, deverão estes apresentar os contratos das obras empre-
 tadas ou de administração, fornecendo, por escrito e separadamen-
 te, os seus valores. Tratando-se de obra a ser executada em
 mais de um exercício, será tomado o valor total da mesma,
 dividido pelo número de exercícios (vide "nota" ao numero 22 da
 serie "C" anexa).

8.º — As companhias ou empresas concessionárias de serviços
 públicos serão lançadas para o pagamento do imposto, de
 acordo com as normas desta lei.

Art. 93 — Não será permitida a transição de lança-
 mento de um exercício para outro, sem que o contribuinte
 esteja no efetivo exercício da atividade tributada.

Art. 94 — Dos contribuintes ambulantes (Série "D"), os
 impostos serão exigidos antecipadamente.

Art. 95 — Estão sujeitos às classificações respectivas os
 lançadores de imóveis.

Art. 96 — Os contribuintes da zona rural serão colhidos no
 mínimo da respectiva classe, e setuados os estabelecimentos

de vultoso movimento anual, que justifique o lançamento como se fosse situado na péda.

Parágrafo único — Por estabelecimento de vultoso movimento anual se entende o que tiver volume de renda ou produção, qualquer se trate de comércio ou de industria, superior a
 Cr \$ 1.000.000,00 -

Art. 97. — O prazo para apresentação de recursos contra os lançamentos é de 20 dias, a contar da data do recebimento do aviso.

1º — O Serviço respectivo providenciará de modo que até 20 de janeiro de cada ano, todos os coletados estejam de posse do aviso de lançamentos.

2º — Os recursos sobre lançamentos só serão recebidos quando formulados por escrito, e serão dirigidos ao Prefeito, para despacho, depois de devidamente informado pelo órgão ou órgãos competentes ao Serviço respectivo, com todos os esclarecimentos necessários ao julgamento do assunto.

3º — Das decisões do Prefeito cabe recurso para a justiça fiscal do Estado, nos termos dos artigos 57, e 58 deste Código.

Art. 98 — A existência de recurso ou falta de decisão do recurso, não impede que a inscrição seja feita no prazo previsto, nas condições constantes do aviso de lançamento. Se o lançamento for diminuído em virtude de julgamento ou despacho do Prefeito, a redução será feita como abatimento ou cancelamento, no livro respectivo.

Art. 99 — O Serviço respectivo, o lançador, tendo conhecimento que alguém exerceu ou estufa exercendo profissão ou industria sujeita a imposto, sem que haja apresentado a dívida declarada, colhida a respeito informes positivos, e procederá, de ofício, ao lançamento provisório, expedindo aviso que será entregue mediante recibo e, na falta deste, mediante registro desta circunstancia, no espaço destinado a sua assinatura.

Parágrafo único — Far-se-á a inscrição do lançamento definitivamente, decorrido o prazo de 20 dias, se não houver

seja proferida a decisão em recurso a presentedo contra o lançamento provisório.

Art. 100 — O fisco contido no artigo anterior não exonerará o contribuinte da obrigação de participar, por escrito, do lançador, a sua intenção de continuar ou não a exercer a sua indústria ou profissão no exercício seguinte.

Parágrafo único — Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, poderá o lançador receber do contribuinte a declaração, que deverá conter a indicação do local e do ramo da indústria ou profissão do declarante, bem como o capital da firma, o valor locativo do prédio ocupado e demais esclarecimentos.

Art. 101 — Os contribuintes ficam obrigados a participar, por escrito, à Prefeitura, todas as alterações que se darem durante o ano, em relação à indústria ou profissão que exercem, como sejam: transferência do estabelecimento, mudança de profissão ou indústria, mudança de local, modificações de firmas ou quaisquer outras, para que sejam feitas as devidas anotações nos lançamentos.

Parágrafo único — As comunicações de transferências deverão ser assinadas pelos dois interessados.

Art. 102 — Será permitida a transferência do conhecimento do imposto, ficando o adquirente do estabelecimento sujeito ao pagamento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre a soma do imposto pago pelo transferente.

1º — Essa contribuição será paga mediante conhecimento, com anotação da transferência na comunicação e no conhecimento transferido.

2º — Os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais ficarão sujeitos a novo lançamento, com a tributação respectiva, quando não efetuarem o pagamento das contribuições acima mencionadas, dentro de 5 dias, quando situados na cidade e 15 nas demais localidades.

Art. 103 — Nenhuma modificação será feita em qualquer em qual-
quer lançamento, como nenhuma baixa será concedida sem que
o requerente se mostre quite com o fisco municipal, o que, entre-
tanto, não impedirá que seja aberto o lançamento em nome
do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou
de nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 104 — Sempre que qualquer contribuinte requer
modificação ou baixa de lançamentos, sem estar quite com
o fisco, o órgão competente exigirá por escrito, no requeri-
mento, o pagamento do débito, ficando o andamento do pedido
dependendo da satisfação dessa exigência.

Art. 105 — O contribuinte que exerce industria ou profissão
em qualquer período de cada trimestre, ficará obrigado ao
pagamento do imposto correspondente aos meses que faltarem
para completar o trimestre ou ano contando-se por inteiros, a partir
do mês, e devendo esse pagamento ser efetuado dentro de
5 dias, a contar da data da expedição do aviso de lança-
mento, quanto aos contribuintes estabelecidos na cidade, e de
15 dias quanto aos demais.

Art. 106 — A mudança de profissão ou industria para outra
sobre que incidirem diversas tributações, assim como a mu-
dança para localidade onde seja devida maior parte
progressiva, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferen-
ça do imposto.

Parágrafo unico — Somente à vista de requerimento do contri-
buente deferido pelo Prefeito, poderá a nova classificação, para
efeito do imposto no segundo semestre, ser feita para menores.

Art. 107 — O fato de o contribuinte passar a exercer a industria
ou profissão em casa de maior ou menor aluguel, no de-
curso do ano financeiro, não sujeitará em relação a esse ano
ao aumento da contribuição proporcional, nem lhe dará
direito a diminuição da mesma, salvo se o lançamento
tiver sido feito em desacordo com este Código.

Art. 108 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas.

Art. 109 - Quando for encontrado alguém que tenha exercido ou esteja exercendo profissão ou atividade, ou tenha praticado ou esteja praticando ato sujeito a tributação sem que seja regularizada a sua situação perante a Fazenda Municipal, a autoridade fiscal se não for competente para proceder a arrecadação, notificará essa pessoa para efetuar o pagamento na repartição respectiva, no prazo de cinco dias. Se decorrido esse prazo marcado, não for efetuado o pagamento, a pessoa notificada ficará convidada a apresentar defesa dentro de 20 dias, contados a partir do término do prazo acima referido.

Parágrafo único - O Serviço competente organizará modelo de notificação de modo que, não sendo atendida e que nele se comunica ao devedor, seja automaticamente transformado em auto de infração.

Art. 110 - Os empréstados de dinheiro só serão lançados para pagamento do imposto de indústria e profissões quando estiverem, efetiva e habitualmente no exercício dessa profissão.

Art. 111 - Os mercados e industriais ambulantes e empresários de divertimentos públicos de qualquer natureza não poderão exercer sua indústria ou profissão, antes do pagamento do imposto a que estejam sujeitos, o qual será efetuado em uma só prestação, correspondente a todo o exercício, excetuando-se os empresários de divertimentos públicos, quando estabelecidos permanentemente, os quais, poderão efetuar o pagamento em duas prestações.

Parágrafo único - Se, porém o exercício da indústria ou profissão tiver começado depois de 30 de junho, as contribuições a serem pagas no exercício ou ano financeiro corresponderão a um semestre somente.

Capítulo III

Da arrecadação

Art. 112 - O pagamento do imposto de indústrias e profissões será feito à Tesouraria Municipal, ou órgão equivalente, em quatro prestações iguais, até 31 de março, 30 de junho, 31 de outubro e 31 de dezembro.

1º - O contribuinte de importância até R\$ 50,00, pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

2º - Os contribuintes lançados nas séries A, B, C e Especial, outras, que pagarem até 31 de março de cada ano, de uma só vez, o total de seu imposto de indústrias e profissões, gozarão de um desconto de dez por cento (10%) sobre a quantia paga, salvo o caso de parágrafo 1º.

Art. 113 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de feito o pagamento das anteriores, relativas aos estabelecimentos ou profissões do contribuinte, inclusive as multas, ainda que se tenham convertido em dívida ativa.

Art. 114 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida, podendo ser inserida e extraída a entidade, que será remetida ao encarregado da cobrança executiva.

Art. 115 - A multa estipulada no artigo anterior, no caso de contribuintes referidos no parágrafo 1º, do artigo 112, recairá sobre o débito de primeiro semestre se o imposto não foi pago até 31 de março.

Capítulo II

Disposições especiais

Art. 116 - Para aplicação dos diversos dispositivos deste título, entender-se-á:

a) por estabelecimento - as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual foram exploradas, as ins-

tabações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) por grandes estabelecimentos comerciais ou industriais - os que tiverem, respectivamente, volume ou produção, brutos superiores a Cr\$ 1.000.000,00.

c) por atacaadistas - aqueles que façam vendas em grosso ou a outras casas comerciais;

d) por varejistas - aqueles que façam vendas somente a consumidores ou a retalho;

e) por ambulantes - aqueles que não tenham estabelecimento;

f) por carreiros viajante - aquele que faz somente o comércio de vendas por meio deaturas ou amostras, por conta de terceiros;

g) por localidade - as ruas da cidade, vilas ou distritos, com suas populações rurais, inclusive, considerando-se como uma localidade a cidade, ainda que se componha de ruas de um distrito de paz.

Art. 117 - As indústrias e profissões novas e as não compreendidas nas tabelas serão classificadas por panela ou por algumas tributadas, além de outros pontos característicos da indústria ou profissão, sua importância, o modo por que é exercida, sua localização e, finalmente, qual a série em que tenham enquadramento para a tributação.

Art. 118 - Sempre que é possível, o imposto de indústrias e profissões terá caráter pessoal e será graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 119 - Os contribuintes que forem designados para efetuar os serviços de lanca, mato nas rifas e poroados, na zona rural, terão receber diárias fixadas pelo Prefeito, para alimentação e hospedagem, durante os dias de viagem e estada, bem assim as despesas feitas com a sua condução, devidamente comprovadas.

Titulo II

J. Braga

Do imposto de Licença

Capitulo I

Da incidência geral

Art. 120 - O imposto de licença, exigível somente em relação aos atos que dependem de autorização do poder público municipal, incide sobre as licenças para instalação e localização de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre os atos em realizações praticados quer temporária, quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquillidade, à segurança ou saúde da população, ou estética urbana.

Parágrafo unico - Não será concedida licença para instalação, ou localização de atividades sujeitas à licenças da Saúde Pública, Polícia, ou órgãos da segurança nacional, sem prévia emissão de alvará, ou documento equivalente.

Art. 121 - Para a cobrança do imposto de licença, haverá em vigor:

- a) tabela progressiva, no tocante a localização e instalação das atividades comerciais em geral;
- b) tabela fixa no que se refere a publicidades (localização), vacuos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessar ao sossego, à tranquillidade, à segurança ou saúde da população, ou estética urbana.

Capitulo II

Do imposto de licença para instalação de estabelecimentos e início de atividades

Seção I

Da incidência

Art. 122 - As licenças para instalação de estabelecimentos ou início de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, incidirão por ocasião da abri-

tina de ditos estabelecimentos em do inicio das atividades.

1º - Para a cobrança do imposto de que trata este artigo, aplicar-se-á, pela metade, a tabela "A" anexa, do imposto de licença sobre localização.

2º - As licenças são requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou inicio da atividade, devendo ser exigidas em casadas, as que puzerem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, a tranquillidade, à segurança ou saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas, na forma prevista no parágrafo único, do art. 120.

O estabelecimento que se abrir em a atividade que se iniciar sem o requerimento respectivo à Prefeitura, ficará incurso na penalidade adiante estabelecida, sem prejuizo de outras sanções applicaveis.

Art. 123 - Sem prejuizo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, ficam isentas do imposto de que trata este Capitulo, a instalação de estabelecimentos e o exercicio das atividades que não estiverem especificadas em a tabela "A", acima referida.

Seção II

Do lançamento

Art. 124 - O lançamento do imposto a que se refere este Capitulo, será feito na ocasião em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 122, - 2º - , sendo se em vista a tabela "A", mencionada, pela metade da taxa.

Art. 125 - O lançamento do imposto devido pela instalação de estabelecimento ou inicio de atividade será escripturado em livro especial e conterá o nome, endereço, natureza da licença, escala e a importância do imposto a ser pago.

Secção II

Da arrecadação

Art. 126 - O imposto de licença de que trata este Capítulo, será arrecadado dentro em 60 dias da data do deferimento da licença, ou até 20 de dezembro se esse deferimento houver sido concedido depois do dia 1.º de Novembro.

Capítulo II

Do imposto de licença sobre localização

Secção I

Da incidência

Art. 127 - O imposto de licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agropecuárias e similares, cuja instalação ou início houver sido previamente licenciada na forma prevista no Capítulo II, deste título, e será cobrado por ano, ou por período menor, inicial, de acordo com a tabela "A" anexa.

Secção II

Do lançamento

Art. 128 - O lançamento do imposto de licença sobre localização será feito:

I - no exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o art. 122, deste Código, calculando-se o imposto proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de situação, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre indústrias e profissões.

Art. 129 - Os avisos de lançamento consignarão o quantum do imposto a ser pago, a classe em que for incluído e o prazo de pagamento.

Art. 130 - O lançamento do imposto sobre localização será feito no mesmo livro de que trata o art. 125, deste Código.

Seção III

Da arrecadação.

Art. 131 - O imposto sobre localização dos estabelecimentos ou atividades para arrecadação!

1) Dentro ou no prazo de 60 dias, da data do dejuamento da licença para instalação do estabelecimento ou início da atividade, no exercício em curso, ou até 20 de dezembro, se esse dejuamento houver sido concedido depois do dia 1º de novembro.

2) - Até o dia do prazo de o que resultar de licen-
ciamento feito de acordo com o item II, do art 128.

Capítulo IX

Do imposto de licença sobre ambulantes

Seção I

Da incidência

Art. 132 - O imposto de licença sobre ambulantes incide sobre todos aqueles que exercem atividades lucrativas no território do Município, não localizadas em estabelecimentos fixos.

Seção II

Do licenciamento e da arrecadação

Art. 133 - O imposto de licença dos ambulantes será pago mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvida sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva, documentos esses, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 134 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades, ou que estatisticamente transite pelo Município, o imposto será devido cada vez que o mesmo passe pelo território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 135 - O imposto a que se refere este capítulo, será

lançado de acordo com a tabela "B", anexo e arrecadado na ocasião em que for concedida a licença.

Capítulo IX

Do imposto de licença sobre atos diversos

Seção I

Da incidência

Art. 136 - Incidirá, ainda, o imposto de licença, sobre atos temporários ou permanentes que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou utilidade urbana.

Seção II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 137 - O imposto de que trata este capítulo será lançado, nos casos em que seja exigível o lançamento, e será cobrado de acordo com a tabela "C" anexo, e suas especificações.

Art. 138 - A arrecadação do imposto não lançado far-se-á no ato da concessão da licença e, do imposto lançado, nos prazos estabelecidos nos capítulos II e III deste Título.

Título III

Do imposto territorial urbano

Capítulo I

Da incidência

Art. 139 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos municípios urbanos e subúrbios da cidade, vilas e povoados.

Art. 140 - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

- a) quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, já se incorporando o valor do terreno ao preço, depois de concluída a obra.
- b) quando houver edificação em ruínas, interditada ou

concedida

Parágrafo único - O imposto incidirá, ainda, sobre o terreno credente do dolo da área edificada, salvo quando o edifício estiver situado na frente do prédio, nos termos da lei municipal, caso em que será considerado edificado.

Art. 141 - O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências da legislação própria.

Art. 142 - O imposto territorial será progressivo, de conformidade com o parágrafo único do art. 109, da Constituição Estadual, sendo limitada sua contribuição mínima, e cobrado anualmente, sobre o valor real do terreno, de acordo com a tabela anexa.

Art. 143 - Nas áreas urbanas e suburbanas em que exista terreno não edificado, por tempo superior a dois anos e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% "ad-valorem".

Art. 144 - No caso de loteamento de terrenos, será mantido o imposto lançado sobre a área total, enquanto não se verificar a alienação de lotes.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer a alienação prevista neste artigo, será feito o lançamento do lote como terreno autônomo, nas condições deste título, procedendo-se, no exercício seguinte, ao desconto da área desmembrada, para efeito de redução do imposto lançado sobre a área total.

Art. 145 - É de Cr\$ 10,00 a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 146 - O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

Capítulo II

Do lançamento

Art. 147 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

G. Arrago

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quadras, seção ou a haver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor real do terreno total, existência ou não de cerca, muro, passeio, muro fixo, sarjeta, esgoto, iluminação elétrica, água e esgoto; circunstância de tratar-se de chácara ou quaila, área loteada ou não e existência de condôminos.

II - ex-officio, quando a declaração não for feita no tempo oportuno ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo.

III - por funcionário especialmente designado quando for possível de prespita a declaração referida.

IV - em face de transmissão "inter vivos", a qualquer título, para as modificações ou cancelamento e lançamento do transmitente, abato ou aumento e do adquirente, fazendo e o novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude preventiva ou objetiva.

V - a vista das estatísticas de transmissão "causa mortis" obtidas nas repartições estaduais respectivas.

VI - em face da divisão de propriedade em comum, para se anotar a cessação do condomínio e ratificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 148 - Na fixação do valor real tomam-se como base e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades, bem como as transmissões que por natureza, se efetuarem, com referência aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 149 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários, ou outro título de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo.

ros, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando sujeitos as penalidades acima estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo prova de fraude.

Art. 150 - Os lançamentos dos terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 151 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto proporcionalmente a parte que lhe pertencer.

Art. 152 - Não serão recebidos nem pedidos recursos contra lançamento referente, desde que o valor do terreno proventua ao respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de cinco anos da data da aquisição.

Art. 153 - A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 154 - Os valores reais dos terrenos, base para os lançamentos, deverão ser revisados de cinco em cinco anos na forma da lei.

Art. 155 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem as isenções de que trata o art. 96, da Lei de Organização Municipal.

Capítulo III

Da arrecadação

Art. 156 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita em duas prestações vencíveis em 31 de março e 31 de julho de cada

Prago

ano, excluídas as gravações inferiores a Cr\$ 100,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, até o dia 31 de março.

(Este artigo poderá ser substituído pelo seguinte: "Art. - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de abril a 31 de maio de cada ano.")

Art. 157- Quando, na transmissão de propriedade verificar-se, para o terreno, uma maior que a lançada, será cobrada a diferença do imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Tabela a que se refere o artigo 142

Valor real

do terreno

Taxa proporcional
e progressiva

Até Cr\$ 1.000,00		1,00%
De Cr\$	1.000,00 até Cr\$ 5.000,00	
"	" 10.000,00 " " 10.000,00	
"	" 15.000,00 " " 15.000,00	
"	" 20.000,00 " " 20.000,00	
"	" 25.000,00 " " 25.000,00	
"	" 30.000,00 " " 30.000,00	
"	" 35.000,00 " " 35.000,00	
"	" 40.000,00 " " 40.000,00	
"	" 45.000,00 " " 45.000,00	
"	" 50.000,00 " " 50.000,00	
"	" 55.000,00 " " 55.000,00	
"	" 60.000,00 " " 60.000,00	
"	" 65.000,00 " " 65.000,00	
"	" 70.000,00 " " 70.000,00	
"	" 75.000,00 " " 75.000,00	
"	" 80.000,00 " " 80.000,00	
"	" 85.000,00 " " 85.000,00	
"	" 90.000,00 " " "	
"	" 95.000,00 " " "	

Tabela a que se refere o art. 142.

Valor real
do terreno

Taxa proporcional
e progressiva

Até	R\$	1.000,00			1,00%	
De	R\$	1.000,10	até	R\$	5.000,00	1,01%
"	"	5.000,10	"	"	10.000,00	1,02%
"	"	10.000,10	"	"	15.000,00	1,03%
"	"	15.000,10	"	"	20.000,00	1,04%
"	"	20.000,10	"	"	25.000,00	1,05%
"	"	25.000,10	"	"	30.000,00	1,06%
"	"	30.000,10	"	"	35.000,00	1,07%
"	"	35.000,10	"	"	40.000,00	1,08%
"	"	40.000,10	"	"	45.000,00	1,09%
"	"	45.000,10	"	"	50.000,00	1,10%
"	"	50.000,10	"	"	55.000,00	1,12%
"	"	55.000,10	"	"	60.000,00	1,14%
"	"	60.000,10	"	"	65.000,00	1,16%
"	"	65.000,10	"	"	70.000,00	1,18%
"	"	70.000,10	"	"	75.000,00	1,20%
"	"	75.000,10	"	"	80.000,00	1,22%
"	"	80.000,10	"	"	85.000,00	1,24%
"	"	85.000,10	"	"	90.000,00	1,26%
"	"	90.000,10	"	"	95.000,00	1,28%
"	"	95.000,10	"	"	100.000,00	1,30%
"	"		"	"		

Nota: terreno de R\$ 100.000,00, majorar-se-á a taxa em mais 0,03 (três centésimos), cada R\$ 5.000,00 ou fração que acrescer.

Praga

Litulo II, Do imposto predial

Capitulo I

Da incidência

Art. 158 - O imposto predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas das cidades e vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que ocupadas gratuitamente, ou porizionalmente desocupadas, sendo de 3% a sua contribuição mínima.

1º - Para efeito de gravação, compreendem-se como povoações todas as aglomerações de mais de 30 (trinta) casas anexadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias.

2º - São consideradas edificações e, conseqüentemente, sujeitas ao imposto, todas as que possuem parte de habitação, uso ou recreio, como: casas, chacaras, garagens, barracões, armazens ou quaisquer outros edificios, seja qual for sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que ^{seu} construção mas ocupadas parcialmente.

Art. 159 - O imposto será calculado sobre o valor locativo do prédio nas seguintes bases:

I - Quando o edificio se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 5% sobre o valor locativo.

II - Quando o edificio se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 5,5% sobre o valor locativo.

III - Quando o edificio for locado, a gravação será de 6% -

Art. 160 - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda produzida pelo imóvel, ainda que

motivada por publicação.

1º - Essa importância, será verificada mediante verificação do contrato de locação, e, na inexistência deste, embora locado o prédio, ou parte dele, através dos seguintes elementos:

- a) declarações do inquilino;
- b) recibos de aluguis;
- c) situação do prédio e seu valor venal;
- d) arbitramento.

2º - Tratando-se de prédio de residência de seu proprietário, ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, a importância do aluguel estimativo, será representada pela porcentagem de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor venal do prédio.

Art. 161 - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguis destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 162 - Para o cálculo do valor locativo do imóvel, tomar-se-á, por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Parágrafo único - Se o prédio for construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno.

Art. 163 - Os prédios construídos, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor locativo.

Capítulo II

Do lançamento

Art. 164 - O lançamento do imposto predial se fará da seguinte forma:

1º Por declaração escrita do proprietário, ou, se este, por meio de representante legal do contribuinte, contendo o nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros

L. B. G.

quadrados, área construída, quartinhos, seções ou de a lower, distrito, metros de lotada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se acham, se em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimado, valor da aquisição e valor do locativo anual, espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, parâmetros e fins; existência de varações ouros, serviço ou não de água, luz e telefone, e se o logradouro em que está localizado é servido de redes de água, esgotos e iluminação e com os serviços de calefamento, coleta de lixo e transportes.

II - "Ex-officio" - quando a declaração não for feita no tempo oportuno, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, seu representante ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração referida.

IV - Em face de transmissão "inter vivos", a que algum título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, abito ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento, de acordo com o valor locativo resultante do título de transmissão, no caso de prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumida ou objetiva.

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis", obtidas nas repartições estaduais e respectivas.

Art. 165 - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transmitida para o nome dos respectivos sucessores, que são obrigados a promover a transmissão, na Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias.

a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um.

2.º - Justificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Para efeito único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo prova de fraude.

Art. 167 - A falta de comunicação de qualquer aumento no valor locativo, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida no título XVII deste Código, sem prejuízo das em que incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 168 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte, por avião, logo a os superiores e aprovados pelas secções competentes, deverão constar:

I - O nome do proprietário, na cidade e distrito em que estiver situado o prédio.

II - O número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruína, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono.

III - Taxas fiscais se existirem.

IV - O valor locativo anual, o valor do prédio, e, finalmente, tudo o mais que servir de base para a boa organização do lançamento.

V - O imposto a ser pago nas épocas de lançamento.

L. Prado

Art. 169 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex officio" quando o morador não justificar cabalmente o valor do aluguel ou a morar gratuitamente, ou se, exibindo contrato de locação ou recibos de aluguel, estes forem susceptíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade ou exatidão.

Art. 170 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 171 - Os prédios novos e não colatados, na ocasião de lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que obtiverem a licença de habitação, e deverão pagá-lo dentro de quinze dias, a contar da data do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município, e, de 30 dias, quanto aos demais.

Art. 172 - Os valores reais do prédio, base para o valor locativo estimativo, deverão ser revisados de cinco em cinco anos.

Art. 173 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem das isenções de que trata o art. 96 da Lei de Organização Municipal.

Capítulo III

Da arrecadação

Art. 174 - A arrecadação do imposto predial, se fará em duas prestações, a serem pagas até 31 de março e até 31 de julho de cada ano, excluídas as gravações inferiores a Cr\$ 100,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez, até o dia 31 de março.

Art. 175 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a gravação de mês.

O presentino artigo poderá ser substituído pelo seguinte:
 "Art. 175 - A arrecadação do imposto predial será feita de 1 de abril até 31 de maio de cada ano".

Título V

Do imposto sobre diversões

Capítulo I Da incidência

Art. 176 - O imposto sobre diversões públicas recai sobre todos os espetáculos, reuniões, jogos desportivos e quaisquer divertimentos públicos que produzam renda.

1.º - O imposto incidirá na base de 10% sobre o valor do ingresso, no caso em que seja este cobrado, integralizando-se em favor do fisco, as frações de dez centavos.

2.º - Nas casas de diversões em que não seja cobrado ingresso, será o imposto cobrado de acordo com tabela progressiva, que tenha em vista sua localização, o movimento, a renda auferida e outros elementos especiais definidos neste Código.

Art. 177 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte directo, o proprietário da diversão pública.

Capítulo II

Da arrecadação

Art. 178 - O imposto de diversões será cobrado em selos municipais e, na falta destes, por meio de conhecimento expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser depositadas em urna apropriada, cobrada à entrada da casa ou local das diversões.

1.º - Os selos terão formato, cores, dimensões e características determinadas pelo Prefeito, em portaria.

2.º - Tratando-se de casa, estabelecimento ou semelhante, que funcione em caráter permanente, a arrecadação

Boyer

por meio de conhecimento poderá ser feita do seguinte modo:

a) periodicamente ou quando necessario, o proprietario ou responsavel apresentará á secção competente, da Prefeitura, acompanhados de guia em duas vias, talões de cem (100) ingressos, em que constem caracteres impressos seu nome, ou da empresa, e o valor de cada um, afim de serem carimbados e rubricados;

b) um livro especial, escriturar-se-ão, a debito do proprietario ou da empresa, as quantidades de ingressos, seu valor, e do imposto devido, devolvendo-se-lhe a via da guia devidamente quotada e visada pelo respectivo encarregado, acompanhada dos talões carimbados e rubricados;

c) diaria ou semanalmente, o proprietario ou responsavel, recolhêa a Tesouraria Municipal, mediante guia em duas vias, o imposto correspondente aos ingressos vendidos no periodo, extra-ndo-se-lhe conhecimento em que constem as quantidades, valor total e o imposto recolhido, acompanhado de via da guia devidamente rubricada;

d) a Tesouraria Municipal encaminhará á secção competente a guia mencionada, para basear a baixa no debito referido na letra b. dos ingressos utilizados, demonstrando-se o saldo devedor.

Art. 179 - Os selos para os bilhetes de ingresso, quando a cobrança do imposto seja feita por este modo, serão adquiridos na repartição competente da Prefeitura, mediante guia assinada pelo responsavel pela casa de diversões.

1.º - Essa guia deverá ser apresentada em duplicata, ficando uma na estação fiscal, sendo outra devolvida ao portador com o visto do encarregado e declaração em ambas da quantidade e valores dos selos vendidos.

2.º - Sempre que tiver de ser feita a aquisição de selos, os empresários de diversões ou seus representantes, deverão apresentar os caulotes dos bilhetes de ingressos, contendo

do a parte dos selos inutilizados, anteriormente serridos, a fim de serem compridos com as guias de sua aquisição, e arquivados na repartição fiscal, até que possam ser incinerados.

Art. 180 - Os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias, farão a verificação "de visu" de que o número de espectadores presentes corresponde ao dos bilhetes de ingresso vendidos, a fim de facilitar a conferência da urna no caso de falta de selos.

1º - No caso do 2º, do art. 178, os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias, verificarão se todos os ingressos que estão sendo vendidos e inutilizados ao serem depositados na urna repida, acham-se carimbados e rubricados pela autoridade municipal competente.

2º - Para os fins deste artigo é facultado aos funcionários fiscais em serviço o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, hipódromos, campos de jogos e quaisquer outras em que haja vendas a fiscalizar.

Art. 181 - Quando a cobrança do imposto se fizer por conhecimento, o funcionário fiscal, designado para o local onde se realiza o divertimento público, contará o número de entradas vendidas e extrairá o conhecimento correspondente, em que se declarará, além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Art. 182 - É imposto de diversões, para as casas, parques, salões e semelhantes, onde não seja cobrado ingresso, mas cobrado de acordo com a seguinte tabela:

a)	de grande movimento por dia ou função	R\$	500,00
b)	de medio movimento " " " "	R\$	250,00
c)	de pequeno movimento " " " "	R\$	100,00
d)	de minimo movimento " " " "	R\$	50,00
e)	de insignificante movimento " " " "	R\$	20,00

Parágrafo único - A classificação deste artigo será feita, tendo-se em vista o capital aplicado, as instalações, o movimento econômico, a localização e os preços cobrados nos aparelhos de diversões.

Art. 183 - É permitido aos empresários de diversões, devolver à estação fiscal, mediante a indenização da simples importância, com dedução da percentagem que couber ao dador municipal, os selos não utilizados e em perfeito estado de conservação, quando por qualquer motivo, tenha a cessar o funcionamento da sua empresa ou casa.

Capítulo III

Disposições especiais

Art. 184 - Os infratores de quaisquer das disposições deste título incorrerão, em cada infração, na multa adiante estabelecida.

Art. 185 - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão na multa adiante estabelecida, quando se negarem, por si ou por seus representantes, a fornecer ingressos aos funcionários fiscais - por seus representantes - digo em serviço, a fim de se verificar a fiel execução das disposições deste título. A mesma multa será imposta a todos aqueles que por qualquer motivo, se opuserem à fiscalização ou a embargarem.

Art. 186 - Uma vez constatada a fraude fiscal, deverão os funcionários encarregados da fiscalização apreender os bilhetes não selados, ou deficientemente selados ou utilizados pela segunda vez, com falta de carimbo ou rubrica do encarregado da seção municipal respectiva, ou de outra qualquer formalidade substancial, e atuar a infração perante duas testemunhas, nos termos do que dispõe a parte final deste Código.

Título VI

Do imposto sobre atos da economia do Município

Capítulo I

Da incidência

Art. 187 - O imposto sobre atos da economia do Município será cobrado em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei municipal.

Parágrafo único - Será ainda o imposto sobre atos da economia do Município cobrado, sobre todos os conhecimentos expedidos, à razão de Cr\$ 5,00 por conhecimento, excluídos os relativos as vendas industriais ou patrimoniais.

Capítulo II

Da arrecadação

Art. 188 - O imposto sobre atos da economia do Município será arrecadado como selo ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, rivados, anexados a processo, desembranhados ou entregues ao contribuinte, e de acordo com a tabela abaixo.

Parágrafo único - Referindo-se a cobrança por meio de selos, terão estes o formato, cores, dimensões e características determinadas pelo Prefeito, em portaria.

Tabela a que se refere o artigo 188.

- a) Prorrogação de prazos de contratos com o Município - sobre o valor da prorrogação 2%
- b) Concessão de privilégios individuais ou a empresa pelo Município - sobre o valor arbitrado 5%
- c) Transferência de privilégio, idem 3%
- d) Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem 3%
- e) Revelação de multas e impostos por autoridade municipal em que as partes tenham incorrido por culpa própria - sobre o valor da multa 10%
- f) Atos do Prefeito, concedendo favores em virtude de leis municipais:
- 1- até o valor de R\$ 1.000,00 R\$ 50,00
 - 2- sobre o valor excedente 2%
- g) Termos de transferência de títulos de dívida municipal, por R\$ 1.000,00 ou fração R\$ 2,00
- h) Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por folha de livro R\$ 10,00
- i) Quas apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim R\$ 2,00
- j) Títulos de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:
- 1- até 600 m² R\$ 20,00
 - 2- por mais de 600 m² ou fração R\$ 20,00

k) Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, caminhos, mausóleos ou ossários cr\$ 10,00

l) Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas à autoridade municipal:

1- por lauda até 33 linhas cr\$ 2,00

2- sobre o que exceder, por lauda ou fração. cr\$ 1,00

m) Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha cr\$ 1,00

n) Testados passados por autoridades municipais para qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de carácter funcional dos serviços municipais:

1- por lauda até 33 linhas cr\$ 10,00

2- sobre o que exceder, por lauda ou fracção cr\$ 5,00

o) Citações extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, exceto militar, eleitoral e de carácter funcional, dos servidores municipais:

1- por lauda até 33 linhas cr\$ 10,00

2- sobre o que exceder, por lauda ou fracção cr\$ 10,00

3- busca, por ano, além da taxa dos ms. 1 e 2 cr\$ 2,00

p) Cautelamento expedido, excluídos os relativos às rendas industriais ou patrimoniais, cada um cr\$ 5,00

Título VII

Da contribuição de melhoria

Capítulo único

- Art. 189 - A contribuição de melhoria, prevista no art. 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial que lhe permita a exigência em outros casos cobrar-se-á, quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:
- a) abertura ou alargamento de praças, parques, campos de esportes, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;
 - b) nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
 - c) de proteção contra secas, inundações erosão e de saneamento em geral, diques, drenagens, eais, desobstrução de portos e canais, retificação e regularização de cursos de água; extinção de fragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;
 - d) de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
 - e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;
 - f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;
 - g) aerodromos e aeroportos.

Art. 190 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade dos adquirentes

ou suassores a qualquer título.

1º Em caso de cupitense responde pela contribuição de melhoria o cupitente.

2º Em caso de locação por prazo superior a dois anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização, quer sobre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distantes, quer sobre outros, desde que beneficiados pelo melhoramento público (Lei Federal n. 854, de 10 de outubro de 1949).

-Art. 191- A iniciativa de obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:

- a) a própria administração que organizar o plano;
- b) aos proprietários que tenham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o terço deles o requeira à autoridade competente.

1º Para cobrança da contribuição a administração deverá:

- a) publicar o plano especificado da obra e o orçamento respectivo;
- b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;
- c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em porcentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

2º Dentro de prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

3º Se não houver acórdão entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou

melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no 5º.

4º - Executada a obra ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição, de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á, ao respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias, para as impugnações do contribuinte, em que será internado pelo correio sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de editais, se houver imprensa.

5º - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e se não for devida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compere a Prefeitura pelo preço que esta insistir em atribuir ao imóvel beneficiado (Lei Federal citada, art. 5º, § 5º),

6º - É assegurado também a administração do direito de prelação para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de dez por cento (10%), se não houver acordo na fixação desse valor para o previsto no 4º, ou para a previa estimativa de que trata o 3º. Nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública, efetue o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo. *Idem, idem 6º.*

7º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a da administração, repartindo-se as custas na proporção do recebido. *Idem, idem, § 7º - 2.*

8º - Serão admitidas reduções por concessão ou benfitorias devidamente comprovadas e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação previa e o lançamento definitivo.

Art. 192 - A contribuição de melhoria será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte:

Pela que exceder de 20% até 30% do valor anterior	7%
Pelo excesso de 30% até 50%	10%
Pelo excesso de 50% até 70%	12%
Pelo excesso de 70% até 100%	15%
Pelo excesso de 100% até 130%	20%
Pelo excesso de 130% até 150%	25%
Pelo excesso de 150% até 170%	30%
Pelo excesso de 170% até 200%	35%
Pelo excesso de 200% até 300%	40%
Pelo excesso de 300% até 400%	45%
Pelo excesso de 400% até	50%

1º Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), nem quando o valor do imóvel, que seja o único pertencente a contribuinte isento do imposto de renda, por não ganhar o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiada, a propriedade, trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

2º Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização desrescente e aplicará a tabela deste artigo, com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício realizado.

3º Serão concedidas os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar preços e taxas, inclusive pedágio aos usuários da instalação ou serviço.

4º - No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos de desapropriação e financiamento, inclusive comissões, diferenças de tipo de empréstimo, ou prêmio de reembolso, e outras despesas de natureza.

5º - Será arrecadada em prestações anuais, com juros

ção superior a seis por cento (6%) ao ano, a contribuição de melhoria que exceder de cinco por cento (5%) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Art. 192 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta lei, com título da dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra, ou melhoramento, em virtude da qual for lançado.

Art. 193 - É assegurada aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime desta lei, eleger uma junta de fiscalização, não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um só nome e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 194 - Quando a obra ou melhoramento for iniciada ou ultimada entre 18 de setembro de 1946 e 10 de outubro de 1949, cobrar-se-á, a contribuição de melhoria, independentemente das formalidades iniciais. (art. 191, §§ 1º e 2º), mas será concedida dedução de cinquenta por cento (50%), regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 191, § 3º, cumulando com o § 5º do mesmo artigo.

Art. 195 - Se houver apreciação feita de poder aquisitivo da moeda, ou outros fatores estranhos à obra ou melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação previa do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito ao contribuinte exigir a dedução, através de pedidos corretivos, se a administração não se antecipar em calculá-la.

Art. 196 - A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado e seu preço, e prescreverá em cinco anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 197 - As multas, em caso de fraude ou declaração não verdadeira, não poderão exceder de 100% do tributo devido, observado o limite do art. 19, m. XLV, da Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947 -

Título VIII

Da taxa rodoviária

Capítulo I Da incidência

Art. 198 - A taxa rodoviária, instituída no art. 3º deste Código, destina-se exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo município com a construção, conservação e melhoramento de estradas (Constituição Federal, art. 27).

Art. 199 - A taxa rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I - Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros, ou adjacentes a obras e serviços de construção de estradas na zona rural, e dos proprietários de terrenos rurais, pelas obras e serviços de conservação e melhoramento das estradas municipais.

II - Dos possuidores de veículos beneficiados no Município, pelo uso das estradas municipais e para indenização das despesas de conservação e melhoramento destas.

Art. 200 - O proprietário do terreno marginal pagará a metade do custo total das obras de construção da estrada, calculado proporcionalmente a área do imóvel diretamente beneficiado.

Art. 201 - O proprietário de terreno adjacente, próximo ou distante das margens da estrada construída, cuja propriedade parte mediata ou imediatamente a ser servida pela mesma, pagará a contribuição do artigo

anterior, com 30% de abatimento.

Art. 202 - A taxa rodoviária, destinada a indenização das despesas de conservação e melhoramento das estradas municipais, será cobrada proporcionalmente à área das propriedades rurais, na base de dois terços da despesa feita no exercício anterior.

Art. 203 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Capítulo II

Do lançamento

Art. 204 - O lançamento da taxa rodoviária será feito:

I - Quanto a indenização das despesas feitas com a construção de estradas, mediante divisão pròria da metade das despesas feitas, pela área total, em hectares, das propriedades directa ou indirectamente servidas. O resultado será a taxa por hectare, exigível integralmente do proprietário de terreno servido directamente, e, com 30% de abatimento, do proprietário do terreno servido indirectamente.

II - Quanto a indenização das despesas feitas com a conservação e melhoramento de estradas, mediante divisão pròria, de dois terços, das despesas feitas, pela área total do Município. O resultado será a taxa por hectare, exigível dos proprietários de terrenos rurais.

III - De acordo com a tabela anexa, para a contribuição exigível dos veículos licenciados no Município.

Parágrafo único - O total da taxa lançada e exigível dos veículos licenciados no Município será pròriamente descontado dos dois terços da despesa a que se refere o item II, em proporção à despesa de conservação e melhoramento de estradas.

Art. 205- Apurada a taxa exigível por licitar, na forma prevista no artigo anterior, far-se-á o lanceamento:

I - Por declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do usufrutuário, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área ou hectares, valor real, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros documentos cadastrais estabelecidos em leis ou regulamentos;

II - Ex-offício e à vista de documentos obtidos na repartição estadual respectiva, se possível, ou por outros meios, quando a declaração não for feita no prazo marcado, ou quando se recusar a fazê-la o proprietário ou o seu representante;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suscita a declaração referida;

IV - Em face de transmissão "inter vivos" a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lanceamento do transmitente, fazendo-se novo lanceamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presunpta ou efetiva.

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis" obtidas das repartições estaduais respectivas.

VI - Em face da divisão da propriedade em comum, para ser anotada a cessão de condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 206- Os adquirentes a título sucessório, nos inventários, ou por outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivos, dentro de 30 dias, da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Art. 207- O lanceamento da taxa rodoviária, de inde-

Przy

pagação das despesas de construção de estradas será feito imediatamente após a conclusão das obras, e da taxa de conservação e melhoramentos, até 31 de março de cada ano.

Art. 208 - O lançamento da taxa rodoviária será feito em livro especial, dando-se aviso individual aos contribuintes.

Art. 209 - Dividir-se-á em dez prestações iguais o total da taxa rodoviária, de indenização das despesas de construção de estradas, quando superior a Cr\$ 500,00, ou, em cinco prestações iguais, quando inferior a esta quantia.

Capítulo III

Da arrecadação

Art. 210 - O pagamento das prestações da taxa rodoviária para indenização das despesas de construção de estradas, será feito em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro de prazo nunca inferior a vinte meses, quando o total lançado for igual ou superior a Cr\$ 500,00, e, dentro de prazo nunca inferior a dez meses, quando menor de Cr\$ 500,00.

Parágrafo único - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará 60 dias após a data do edital de lançamento definitivo da taxa.

Art. 211 - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe caber. Conceder-se-á, neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 212 - A arrecadação da taxa rodoviária, para indenização de despesas com a conservação e melhoramento de estradas será feita em duas prestações iguais, a serem pagas até 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando o lançamento for superior a Cr\$ 100,00. Sendo igual ou inferior a esta quantia, será paga de uma só vez, até

30 de Junho.

Parágrafo único - A taxa rodoviária, cobrada dos veículos beneficiados pelo Município, será arrecadada na mesma época de arrecadação do respectivo imposto de licença.

Capítulo IV

Disposições especiais

Art. 213 - Resolvida a execução das obras de construção de estrada, dez dias após a conclusão, o Prefeito fará publicar, por edital, a contribuição de cada proprietário, proporcional à área do imóvel beneficiado, e os prazos de pagamento das quotas.

Art. 214 - Quando não concordar com a quota fixada pela Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, a avaliação judicial respectiva. De acordo com o resultado em juízo, a administração cobrará o restituirá as diferenças que se verificarem.

1º - Em tal caso, deverá o interessado recolher, previamente, a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, com protesto de avaliação judicial.

2º - Estando o pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 215 - A repartição ou serviço municipal respectivo manterá registros completos das despesas realizadas com a construção e com a conservação e melhoramentos anuais, de cada estrada.

Art. 216 - As despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas, indenizar-se-ão nas condições desta lei, sob as que constarem da prestação de editais do or-

ciço anterior, aporada na forma da lei.

Art. 217 - A lei arcantaria conseguirá dotações específicas para as obras e serviços de construção e de conservação e melhoramento de estradas.

Art. 218 - Os proprietários que contribuírem com a taxa rodoviária de construção de estradas, gozarão de isenção de taxa rodoviária de conservação e melhoramento durante os exercícios em que estiverem sujeitos a quella taxa.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo não se estende aos fornos dos imóveis, nem aos adquirentes, no caso de alienação, tornando-se extinta, para ser dividida e lançada no exercício, quando o proprietário deixar de pagar nas épocas determinadas, qualquer das prestações devidas.

Art. 219 - A contribuição do proprietário de terreno rural, inferior a 0% 100,00 por propriedade, não será exigível.

Art. 220 - A taxa rodoviária destinada a indenizar as despesas de construção de estradas, não poderá ser superior a 15% do valor do imóvel, computada neste a valorização adquirida em virtude do melhoramento.

Tabela a que se refere o artigo 210.

	es. \$.
1. Jandueira an anilhus, por ano	100,00
2. Automóvel particular	60,00
3. Automóvel de aluguer, com lotação de mais de ^{até} 5 pessoas	50,00
4. Automóvel de aluguer, com lotação de mais de 6 pessoas	60,00
5. Automóvel de carga, particular, de menos de uma tonelada	40,00
6. Automóvel de carga, particular de mais de uma tonelada	60,00
7. Automóvel de carga, particular de mais de 1 tonelada	120,00
8. Automóvel de carga, a grite	150,00
9. Bicicleta	10,00
10. Carrinho de bois	100,00

	R\$
11. Carroças	30,00
12. Carretão ou Carroçã	80,00
13. Chavetas	50,00
14. Motocideta	20,00

Titulo IX

Da taxa de fiscalização e serviços diversos.

Capitulo único Da incidência e da arrecadação

Art. 22) - A taxa de fiscalização e serviços diversos, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobrada mediante recolhimento, pela numeracao de casas, arrecadação de hus moresis e semoventes ao depósito Municipal, guarda e manutenção destes, alinhamentos, nivelamentos e regularizações, aprovação ou modificação de plantas, fiscalização de obras, vistorias de predios, matricula de cães e outros animais e atuação de insetos nocivos, de acordo com a tabela abaixo.

	R\$
1) Taxa de numeracao de casas: Por rez inclusive o custo da placa	15,00
11) - Taxa de arrecadação de hus moresis e semoventes ao Depósito Municipal:	
a) depósito de animal cavalo, mular ou bovinio por dia.	20,00
b) idem, idem, lanigero, ou caprino, idem	10,00
c) idem, idem, suino, idem	10,00
d) idem, idem, canino, idem	5,00
e) idem, idem, de qualquer outro animal, idem	5,00
f) estada de qualquer veículo de duas rodas idem	10,00

Praty

- g) idem, de quatro rodas, idem 15,00
- h) idem, de quaisquer outros objetos que passam, sem inconveniencia, ser superpostos, por dia ou por metro quadrado ou gracão 5,00
- i) idem, de objetos que não possam ser superpostos, por dia e por metro quadrado ou gracão 10,00

III - Taxa de alinhamentos, nivelamentos e verificações:

- a) alinhamentos para fechos ou prédios:
 - até 20 metros, taxa minima 5,00
 - pelo que exceder de 20 metros, por metro linear 0,20
- b) nivelamento para prédios:
 - até 15 metros, taxa minima 10,00
 - pelo que exceder de 15 metros, por metro linear 0,80
- c) nivelamento para fechos:
 - até 20 metros lineares, taxa minima 5,00
 - por metro linear que exceder 0,20
- d) verificação de projetos de sub-divisão:
 - até um hectare 50,00
 - por hectare ou gracão que exceder 20,00
- e) verificação de projetos de abertura de estradas para propriedade que não ser retalhadas:
 - até 20 hectares 100,00
 - por 10 hectares ou gracão que exceder 50,00

IV - Taxa de aprovação ou modificação de plantas:

- a) de cada planta aprovada ou modificada 15,00
- b) de cada planta de sub-divisão de terreno 150,00

Nota. Além da taxa acima, da letra a, estão sujeitas as aprovações de plantas, ao pagamento da taxa proporcional sobre a área a saber:

- a) por metro quadrado de coberta de prédio de um pavimento 0,20
- b) idem, idem, prédio de dois pavimentos 0,30

pagh
0,40

e) idem, idem, prédio de mais de dois pavimentos

Nota - por gabecas, barracões sem divisões, estalutos, coqueiras, galinheiros ou garages, pagará 30% das taxas proporcionais, se habilitação abaixo do nível da rua pagará mais 20% das taxas estabelecidas...

V. Taxa de fiscalização de obras, durante o período de construção:

a) sobre prédio de um pavimento, até 100 metros quadrados

10,00

b) idem, idem, de mais de 100 metros quadrados, por fração dessa área

5,00

c) idem, idem, de dois ou mais pavimentos, até 100 metros quadrados de área coberta

15,00

d) idem, idem, de mais de 100 metros quadrados, por fração dessa área

5,00

VI - Taxa de vistoria de prédios:

a) na zona central

20,00

b) na zona urbana

15,00

c) na zona suburbana

10,00

d) de prédio construído, na zona central

15,00

e) idem, idem, na zona urbana

10,00

f) idem, idem, na zona suburbana

5,00

VII - Taxa de matricula de cães e outros animais:

a) por espécie, inclusive vacinas

10,00

b) chapa numerada, por unidade

5,00

VIII - Taxa de extinção de insetos nocivos:

a) extinção de formigas:

- de cada formigueiro, no perímetro urbano

20,00

- idem, no perímetro suburbano

25,00

- idem nas vilas e povoados

15,00

- idem na zona rural

25,00

1978

Nota - além da taxa fixada neste item VIII, cobrar-se-ão, pelo custo, os materiais empregados, e o transporte do pessoal e material, neste caso apenas quando a extinção tiver de ser feita nas vilas e povoados e na zona rural, se os interessados não o fizerem por sua conta.

b) extinção de insetos diversos:

- por metro quadrado dedetizado, de prédio urbano ou suburbano da cidade R. 00
- idem, idem, nas vilas e povoados 1,00.

Titulo X

Da taxa de limpeza pública

Capitulo I

Da meidênea

Art. 222 - A taxa de limpeza pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações, a todos os proprietários de prédios urbanos e suburbanos, situados onde a Prefeitura mantiver serviços regulares de coleta.

Capitulo II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 223 - A taxa de limpeza pública será lançada, proporcionalmente ao valor locativo do prédio, anualmente, ou parte dele, em economia distinta, de acordo com a seguinte tabela:

a) até R\$ 1.200,00	R\$ 10,00
b) mais de R\$ 1.200,00 até R\$ 2.400,00	15,00
c) mais de R\$ 2.400,00 até R\$ 6.000,00	20,00
d) mais de R\$ 6.000,00 até R\$ 12.000,00	25,00
e) mais de R\$ 12.000,00 até R\$ 18.000,00	30,00
f) mais de R\$ 18.000,00 até R\$ 30.000,00	40,00
g) mais de R\$ 30.000,00 até R\$ 60.000,00	50,00

no mais de Cr\$ 60.000,00

Cr\$ 75.000.

Parágrafo unico - As taxas especificadas nesta tabela serão au-
mentadas com 50% de aumento, tratando-se de predios, ou parte
deles, com economia distinta ocupados com hotéis, pen-
sões, escolas, estabelecimentos industriais, comerciais ou de
diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel e cozinhas.
- Art. 224 - A taxa de limpeza publica será lançada em
livro destinado ao lançamento do imposto predial e
arrecadada nos mesmos prazos estabelecidos para a
arrecadação deste imposto.

Titulo XI

Da taxa de viação

Capitulo I

Da incidência

Art. 225 - A taxa de viação compreende todas as contribuições
originaes dos proprietarios marginaes, fronteiros e lindeiros
a obras de pavimentação executadas pela Prefeitura, quas
sejam as do calçamento meios fios, sarjetas e passeios,
observadas as disposições constantes do Código de Posturas
Municipais.

Art. 226 - Incidirá a taxa sobre os proprietarios referidos com
o artigo anterior em razão proporcional ao custo da obra,
na forma estabelecida nos capitulos seguintes deste titulo.

Art. 227 - É ainda a taxa de viação, e como tal originel dos propieta-
rios já referidos, a contribuição imposta a titulo de conservação dos
servicos de pavimentação, contribuição essa, que incidirá, tambem,
com base no custo da obra e tudo sempre em vista não ultra-
passar, no seu montante arrecadado, o que realmente despende
a Prefeitura com o custio da referida obra.

Art. 228 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao respectivo adquirente, no caso de alienação.

Capítulo II

Da taxa de calcamento e sua conservação

Art. 229 - A taxa de calcamento e conservação deste, obedecerá as seguintes disposições:

1. O serviço de calcamento, quando criado em mais de R\$ 10.000,00, e a Prefeitura não executá-lo por administração, será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendente, ou anulada a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá ser executado o serviço por administração. No caso de concorrência pública, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) publicação de editais, em que se convocarem concorrentes, com o prazo mínimo de 30 dias, e dos quais constem a sua por calcar, o tipo de pavimentação e o de abertura das propostas. Os editais serão afixados em local próprio, no edifício da Prefeitura, e publicados na imprensa local, se houver, sendo obrigatória a publicação no órgão oficial do estado, quando esta se impoer pelo culto do serviço;

b) os concorrentes deverão fazer prova de sua capacidade profissional e de sua idoneidade, bem como de que se acham quitos com os impostos federais, estaduais e municipais a que estiverem sujeitos com os institutos especiais, digo, sociais a que se subordinem a sua atividade;

c) as propostas, que não deverão conter rasuras ou emendas, tratarão por algarismos e por extenso as quantias relativas ao custo dos serviços, a discriminação destes, e o prazo para

na entrega dos mesmos. Devão igualmente, ser assinadas e postas em envelopes fechados.

d. Os concorrentes darão previamente, na tesouraria da Prefeitura em dinheiro ou em apólices, a caução que for arbitrada pelo prefeito, e que só lhes será restituída depois de terem cumprido todas as cláusulas contratuais.

III - Resolvida a execução do serviço de escaleamento, o Prefeito fará publicar por edital, onde se fixarão a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

IV - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na totalidade do imóvel, e mais o meio fio e seu assentamento. Correrá, ainda, por conta do mesmo, as despesas com a construção do passeio sempre que, do projeto, resulte modificação deste.

V - Será facultado aos interessados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o exame do orçamento do serviço, e, nesse período, receber-se-ão, reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

VI - Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das mesmas, efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo nunca inferior a dezesseis meses.

Art. 230 - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, se iniciará logo após a conclusão das obras de escaleamento da parte do logradouro em que se localizar o imóvel lançado.

Art. 231 - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á, neste caso, ao mesmo, o desconto de 20% sobre o

total da quota.

Art. 232 - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 20%.

Art. 233 - Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, a avaliação judicial do serviço. De acordo com o reconhecimento em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

1º - Em tal caso, deverá o interessado recolher, previamente, a sua contribuição, na tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

2º - Estando o pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 234 - Os proprietários que contribuírem para o calçamento nos termos do artigo 229, gozarão de isenção por cinco (5) anos, da taxa de calçamento (conservação).

Parágrafo único. - A isenção de que trata este artigo não se estende aos herdeiros dos imóveis, nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Art. 235 - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeram o calçamento deste, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura o atenderá, se disso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 236 - Para o efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento que se referirem a trechos cuja dimensão compreenda, no mínimo, a faixa compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 237 - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às suas quotas.

Art. 238 - Os proprietários de imóveis situados em praças não afundadas pagarão suas contribuições como se as mesmas se localizassem nas ruas mais próximas.

Art. 239 - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados não obrigados a contribuir para conservação do mesmo.

Parágrafo único - A taxa de calçamento destinada à conservação será cobrada dos proprietários marginais, em seu trecho, na seguinte base:

borracho, por m ² por ano...	R\$ 1,00
Paralelepípedos, idem, idem, ...	R\$ 0,50
bleanaria...	R\$ 0,30

Art. 240 - Ficam sujeitas desde logo, à taxa de calçamento (conservação), os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por esse serviço.

Art. 241 - A taxa de calçamento, destinada à conservação deste, será lançada conjuntamente com o imposto predial e arrecadada nas mesmas épocas de pagamento desse imposto.

Capítulo III

Dos meios-fios, sarjetas e passeios

Art. 242 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos da cidade e vilas correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios, situados nas ruas e avenidas, ficando o movimento de terras a cargo da Prefeitura.

Art. 243 - A quota de contribuição de cada propriedade, será calculada, tomando-se por base o custo do metro linear, ou metro quadrado, de construção, conforme se trate de meio-fio, sarjeta ou passeio.

Art. 244 - Antes de se iniciar a construção de meios-fios,

sargetas, passios, publicar-se-a a quota de contribuições de cada proprietário.

Art. 245 - Essa quota será paga dentro do prazo de doze (12) meses, em seis prestações iguais, efetivando-se o respectivo pagamento de dois em dois meses, a boca do cofre, a contar da data da assinatura do contrato para execução do serviço, ou da data da publicação do orçamento, se a Prefeitura tiver de executar por administração.

Parágrafo único - Taxada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto neste artigo, para a mesma inscrita no livro próprio e, como Dívida Ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora. Esta inscrição abrangia apenas as prestações devidas e originárias.

Título XII

Das taxas industriais

Capítulo I

Da taxa de água

Art. 246. A taxa de água, decorrente do serviço de abastecimento de água explorado diretamente pelo Município, nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, será cobrada de acordo com o volume de água fornecido a cada prédio, ou parte de prédio, constituindo consumo, distinto, ou por peça, nas mesmas condições, conforme a tabela seguinte:

1. Por hidrômetro:

a) taxa mínima, por 30 m³ de água consumida mensalmente...

cr\$ 5.00

b) por metros que exceder

cr\$ 0,20

2. Por peça:

a) de cada peça ligada, com vazão máxima de 1.000 li-

três diários, por ano,...

Cr\$ 180,00

Art. 247 - Além da taxa de consumo, cobrar-se-ão, as seguintes taxas de ligação, correspondentes à construção do ramal domiciliar e de aluguel de hidrômetro, ou de conservação deste:

I - Ligação de hidrômetro	Cr\$ 80,00
II - Aluguel, ou conservação de hidrômetros mensalmente:	
De 10 m/m a 15 m/m	Cr\$ 1,00
De 20 m/m. . .	Cr\$ 2,00
De 25 m/m. . .	Cr\$ 3,00
De 30 m/m. . .	Cr\$ 4,00
De 40 m/m. . .	Cr\$ 5,00
III - Ligação de fuma	Cr\$ 30,00

1º - Cobrar-se-ão, ainda, a taxa de custo, aliás o valor de custo da caixa de proteção do aparelho, além da taxa de ligação do hidrômetro.

2º - De cada aquisição de hidrômetro, solicitada pelo consumidor, cobrar-se-á a taxa de Cr\$ 15,00.

3º - Cobrar-se-á, outrossim, a construção, reparos ou alterações da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, dependendo a execução desses serviços de prévio depósito na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura, conforme estabelece o Código de Posturas Municipais.

Art. 248 - A taxa de água será lançada:

- I - Conjuntamente com os lançamentos dos impostos predial e territorial urbano, quando cobrada por fuma;
- II - Mensalmente, em livro próprio, quando cobrada por hidrômetro.

Art. 249 - As medições do consumo serão feitas nas con-

J. Barros

dições previstas no Código de Posturas Municipais.

Art. 250 - A arrecadação da taxa de água será feita mensalmente quando fornecida por meio de hidrômetro e, na mesma época de arrecadação dos impostos predial e territorial urbano, quando fornecida por meio de pena, podendo ser recolhida por semestre.

Art. 251 - As taxas não pagas no vencimento serão acrescidas de 20% (vinte por cento), interrompendo-se os vencimentos nos prazos fixados no Código de Posturas Municipais.

Art. 252 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de água, à vista do que dispõe o Código de Posturas Municipais, os proprietários de terrenos não edificados, situados em vias públicas ou de esta rede distribuidora.

Capítulo II

Da taxa de esgotos

Art. 253 - A taxa de esgotos será cobrada por ligação da rede domiciliar ao coletor da rede de esgotos, decorrente da exploração direta do serviço pelo Município, nas condições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, e de acordo com a seguinte tabela:

1) Por ligação inicial...	R\$ 40,00
2) Pelo anual ligado por ano:	
a) até duas privadas	R\$ 35,00
b) por privada que exceder, mais	R\$ 5,00

Art. 254 - Os proprietários de imóveis situados em via pública pela qual passe a rede, ficam obrigados a requerer a ligação dentro de trinta dias, após o término das obras, ficando sujeitos às taxas respectivas, como se a ligação houvessem solicitado, além da multa estabelecida.

Art. 255 - Cobrar-se-á, ainda a construção, reparos ou alterações no ramal, quando pedidos ou de interesse do proprietário ou habitante, inclusive demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, dependendo a execução desses serviços, de prévio depósito na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura.

Art. 256 - a taxa de esgotos será lançada conjuntamente com o imposto predial e arrecadada nas mesmas épocas de pagamento desse imposto, podendo ser recebida por semestre.

Art. 257 - Se taxa de esgotos não paga nos prazos estabelecidos, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento).

Título XII

Das receitas diversas

Capítulo I

Da receita de mercados

Art. 258 - A taxa de mercado, observadas as disposições a respeito estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobrada pela locação de bôvedos, concessão de áreas, armazenagem de mercadorias, aves e animais e ocupação de quiosques, de acordo com a seguinte tabela:

I - Bôvedos para comércio fixo:	R\$
a) por metro quadrado de área construída, por ano, pagável mensalmente	20,00
b) por metro quadrado de área construída, por dia	2,00
II - Espaço no recinto:	
a) por metro quadrado, por ano, pagável mensalmente	10,00
b) idem, idem, por dia	1,00
III - Espaço externo:	
Por metro quadrado por dia	0,50.

Lago

R\$

IV - Armazenagem:

- | | |
|--|------|
| a) por volume, por 24 horas ou parte, por quilo (mínimo de R\$ 0,10) | 0,10 |
| b) gaiolas para aves, por 24 horas ou parte | 0,50 |
| c) animais de grande porte, por unidade, por 24 horas ou parte | 5,00 |
| d) animais de pequeno porte, idem, idem | 2,00 |

V - Ocupação, ou utilização, de frigorífico:

- | | |
|--|------|
| Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração | 0,50 |
|--|------|

Capítulo II

Da receita de feiras

Art. 259 - A taxa de feira, observadas as disposições a respeito estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobrada pela ocupação de área limitada em local designado para a realização de feiras, na base de R\$ 1,00 por metro quadrado ou fração e por dia, de área ocupada pelo feirante.

Capítulo III

Da receita de matadouros

Art. 260 - A taxa de matadouro, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobrada pelo serviço de matança de gado e de armazenagem, nos matadouros municipais, de acordo com a tabela seguinte:

Taxa de matança:

- | | |
|--|-------|
| a) gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso | 15,00 |
| b) idem, idem, quando destinado ao preparo de carne seca ou ao vento | 6,00 |
| c) por vitela | 10,00 |
| d) gado suíno, por cabeça | 8,00 |

	Cr \$
e) gado lanigero ou caprino, por cabeça	6,00
f) por leitão, até 15 quilos	5,00
II - Taxa de transporte, por quilo	0,10
III - Taxa de armazenagem:	
a) por quilo de sobo apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e, daí em diante, por mês ou fração	1,00
b) por curso de qualquer espécie até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí em diante por mês ou fração	5,00
e) por quilo de qualquer outro produto ou sua tonelada, considerando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês ou fração	0,50

Capítulo IV.

Taxa de cemitérios

Art. 261 - A taxa de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, a respeito, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Cr \$
I - Inumerações em sepulturas rasas, por 5 anos:	
a) de adultos	20,00
b) de infantes	18,00
II - Inumerações em sepulturas rasas, por 20 anos:	
a) de adultos	60,00
b) de infantes	45,00
III - Inumerações em canteiros, por 5 anos:	
a) de adultos	200,00
b) de infantes	150,00
IV - Inumerações em canteiros, por 20 anos:	
a) de adultos	300,00
b) de infantes	250,00

W. B. B. B.

R. B.

V - Prorrogação de prazo, por 5 anos:	
a) sepultura rasa, de adultos	20,00
b) sepultura rasa, de infantes,	15,00
c) caminho, de adultos	100,00
d) caminho, de infantes	70,00
VI - Prorrogação de prazo, por 20 anos:	
a) sepultura rasa, de adultos	60,00
b) sepultura rasa, de infantes	45,00
c) caminhos, de adultos,	300,00
d) caminhos, de infantes	250,00
VII - Perpetuidades:	
a) sepultura rasa	300,00
b) caminho:	900,00
c) jazigo	1.000,00
d) mausoléus	1.200,00
e) onúrios, com primeiro depósito de ossos	100,00
VIII - Exumações:	
a) requerimento de interessado, de sepultura rasa	30,00
b) idem, idem, de caminho	40,00
c) idem, idem, de sepultura rasa, antes do prazo regulamentar	120,00
IX - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa perpetua, para nova inumação	20,00
b) abertura de caminho perpetuo, idem, idem	40,00
c) retirada de ossada do cemitério	20,00
d) entrada de ossada no cemitério, banido ou jazigo	20,00
e) remoção de ossada no interior do cemitério	20,00
f) licença para construção de túmulos	5,00
g) idem para colocação de inscrições	5,00
h) idem para outras obras	10,00
i) idem para obras artisticas	20,00

j) idem, para construção de fazigos	0,4%	10,00
k) implacamento		30,00
l) transformação de hereditaria naca, perpetua, em camine, ou deste em fazigo		100,00

Titulo XIV

Das penas

Art. 262 - Sem prejuizo das disposições relativas as infrações e penas definidas no Código de Posturas Municipais, ou estabelecidas em outras leis do Municipio, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos as seguintes penas:

- I - Multa moratória;
- II - Multa por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Sujeição a um sistema especial de fiscalização;

Art. 263 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos marcados, e é de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 264 - Fica sujeito à multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I - Sougar a au ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento, revisão ou reajustamento;
- II - Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;
- III - Exercer atos de comercio, industria ou atividade sujeita a imposto, sem previa licença da autoridade municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do serviço, as transferências de local e modificação da firma;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar por qualquer meio a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa Municipal;

VI - Studir ou tentar eludir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância.

VII - Não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementares ao pagamento dos impostos e taxas.

Art. 265 - Incidência na multa a que se refere o artigo anterior os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja caminada pena especial.

Art. 266 - Além das multas caminadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 267 - Fica sujeito à multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 o funcionário que:

I - Fazer para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;

II - Fizer lançar muito, empregar sílo, ou expedir conhecimentos de impostos com deficiência, em face das tabeas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

Parágrafo unico - Além das penas caminadas neste artigo, os erários municipais, empregados ai todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, por infração não enumerada neste artigo.

Art. 268 - Na impositão da multa, e para gradua-la, terá-se em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e do Código de Posturas Municipais.

Art. 269 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal. (art. 19, n. XLV, da Lei de Organização Municipal).

Art. 270 - As penalidades referidas neste artigo não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código.

Art. 271 - A pena de pagamento com revalidação ficará sujeita os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em títulos, documentos e outros papéis.

Parágrafo único - A revalidação, que importa em outro tanto ao selo devido, será exigida por qualquer funcionário fiscal, não podendo ter acção nas repartições administrativas o papel em que não for satisfeita, salvo nos referentes a pedidos de pagamento ou de restituição, casos em que será restituída afinal.

Art. 272 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débitos de impostos, taxas ou multas.

Art. 273 - Todo aquele que houver cometido infração punida em grau máximo, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independentemente da aplicação da pena, em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 274 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será

apreendida a coisa, objeto do ato de comércio ou industria clandestino.

Parágrafo único - Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que deva produzir efeito perante a autoridade civil ou administrativa, quando falsificados - digo - fiscalizados - digo falsificados, ou nos quais hajam sido empregados selos falsos ou falsos selos.

Art. 275 - Como medida preventiva sua preso administrativamente a requisição do Prefeito Municipal a autoridade policial competente, aquele que ilegalmente, retire em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário publico.

Art. 276 - A autoridade competente determinará a pena aplicavel quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 277 - As regras deste titulo applicam-se, subsidiariamente, a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 278 - O produto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuseram ou conguararem.

Titulo xv.

Das isenções

Capitulo I

Normas Gerais

Art. 279 - São isentos dos impostos municipais (arts 93 e 96, da lei nº 282):

I - Os bens rendas e serviços da União e do Estado, sem prejuizo da tributação dos serviços publicos concedidos, observadas o disposto no parágrafo unico deste artigo.

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de

- de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no País, para os respectivos fins.
- III - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- IV - Direitos de autor, remuneração e atividades de professor ou jornalista.
- V - Pequenos estabelecimentos industriais, direta ou indiretamente, desde que, situados em propriedades agrícolas de seus proprietários, se destinem ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala, isento, também de quaisquer tributos o produto, até o limite que a lei fixar.
- VI - Atividades individuais de pequeno rendimento, conforme o fixar a lei e com o qual a pessoa proveja ao sustento próprio ou de sua família.
- VII - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações ao referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.
- Parágrafo único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, pelo próprio poder municipal, ou quando a União a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.
- Art. 280 - Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, as propriedades urbanas ou rurais, de valor venal até 200\$, quando forem bem único de pessoas inválidas, seu arrendo.
- Art. 281 - Nenhum tributo, imposto ou taxa, gravará o rendimento, remuneração salarial ou qualificação de servidor público municipal, bem como os atos ou títulos refe-

rentes a sua vida funcional.

Art. 282 - São isentas de quaisquer tributos municipais as conferências científicas ou literárias, as recitais e as exposições de arte (art. 97, da lei n.º 28).

Art. 283 - O mineador devidamente habilitado por decreto de autorização da lavra é isento dos tributos municipais que recaiam sobre a fazenda ou mina, sobre o produto respectivo, profissão de mineador e operações que fizer com aquele produto, bem assim os imóveis, prédios e terrenos que servirem direta e exclusivamente à exploração da mina, sujeito que se acha ao imposto único a que se refere o art. 15, § 2.º, da Constituição Federal, e as disposições Gerais deste Código.

Art. 284 - Não serão tributados os títulos da dívida pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para os do próprio Município (art. 98, da lei n.º 28).

Art. 285 - A concessão de favores fiscais só se fará apoiada em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não pode o favor ser pessoal, nem apragado e depende de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara (art. 85, da lei n.º 28).

§ 1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º - As concessões de isenção devem ser condicionadas à renovação anual, sendo obrigatório o seu caducamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justificaram.

Art. 286 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em leis só serão concedidas a título precário, à vista do requerimento dos interessados, renovada anualmente e apresentada no mês de janeiro, devidamente fundamentada.

Art. 287 - Só se perdoadá dívida ativa nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, de modo a lei respectiva ser aprovada por dois terços dos vereadores (art. 99, da Lei n. 287).

Capítulo II -

Das isenções do imposto predial

Art. 288 - São isentos do imposto predial:

- a) - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) - as casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões, amoras ou não a templos religiosos desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residência de ministro de outras religiões.
- c) - habitações episcopais e seminários;
- d) - as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas, que visem ao aperfeiçoamento da raça;
- e) - os prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito;
- f) - os prédios pertencentes a jornalistas profissionais.

§ 1º - Só farão jus a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Só será concedida isenção às entidades referidas neste artigo, que forem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividade permanente.

Capítulo III -

Projeto

Das isenções do imposto territorial urbano

Art. 289 - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) - os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais, ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;
- b) - Os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas;
- c) - Os terrenos anexos a colégios de ensino, desde que destinados ao uso recreio dos alunos.

Capítulo IV -

Das isenções do imposto de licença

Art. 290 - São isentos do imposto de licença:

I - Estabelecimentos comerciais, industriais e similares e ambulantes:

- a) - os mutilados ou portadores de doenças, ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando pobres e não forem impedidos de exercer comércio ou indústrias, bem assim os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades;
- b) - os engraxates ambulantes e vendedores de jornais, menores de 16 (dezesseis) anos;
- c) o comércio de livros.

II - Veículos:

- a) - os veículos especiais, de representantes diplomáticos ou consulares e os pertencentes a instituições de caridade.

III - Publicidade:

- a) - a propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária, ou assuntos correlatos;
- b) - a propaganda eleitoral.

Capítulo V -

Das isenções do imposto sobre indústrias e profissões

Art. 291 - São isentos do imposto sobre indústrias e profissões:

- a) - os vendedores a domicílio, de hortaliças, couros, frutas, pão, leite, ovos e aves, uma vez que não tenham estabelecimento comercial de seus artigos e não sejam empregados de comerciantes;
- b) - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- c) - o caixeiro viajante (art. 116, letra d);
- d) - as pensões familiares, com até dois hóspedes;
- e) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- f) - as casas de caridade ou quaisquer estabelecimentos de fins humanitários.

Capítulo VI -

Das isenções do imposto sobre diversões públicas

Art. 292 - São isentos do imposto sobre diversões públicas:

- a) - os espetáculos, conferências, recitais e outras funções pagas, cuja renda líquida reverta na sua totalidade em favor de casas escolares ou instituições de caridade.

b) os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, filantropicos e patrioticos.

- Parágrafo unico - Os responsáveis ou interessados, para gozarem das isenções referidas neste artigo, deverão participar à Prefeitura, por escrito, com antecedencia de 24 horas, pelo menos, o fim a que se destina a renda da função, assim como o lugar, data e hora em que se vai realizar.

Capitulo VII -

Das isenções de Taxas Municipais

Art. 293 - São isentos das taxas de agua, esgôto, viação e limpeza pública:

a) - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) os próprios ocupados com estabelecimentos de instrução e educação gratuitos;

c) os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade;

d) os templos de qualquer religião;

- Art. 294 - São isentos das taxas de inumeração:

a) - os servidores municipais;

b) as pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos, ou de arri-mo, e os mendigos, mediante atestado de pobreza fornecido pela Polícia.

Art. 295 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral:

a) - as casas de caridade;

b) - as casas construídas pela "Fundação da Casa Popular";

c) os serviços públicos federais e estaduais.

Art. 296 - Ficam isentos da taxa rodoviária as propriedades rurais, de área até hectares, quando cultivadas

pelos respectivos proprietários ou suas famílias e os veículos oficiais.

Titulo XVI - Das disposições Gerais

Art. 297 - Além dos tributos regulamentados neste Código, pertencem ainda ao Município:

I - a quota parte do imposto previsto no art. 15, n. 111, da Constituição Federal, e que lhe for entregue na forma estatuída no parágrafo segundo do mesmo artigo;

II - O que lhe tocar na distribuição dos dez por cento do que a União arrecada do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, para, nos termos do art. 15, § 4º, da Constituição Federal, aplicar, pelo menos a metade em benefícios de ordem rural;

III - Trinta por cento do excedente arrecadado pelo Estado quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação, exceder, no Município, o total das rendas locais de qualquer natureza;

IV - Quarenta por cento do total arrecadado no Município, proveniente de quaisquer outros impostos cobrados pelo Estado (Constituição Federal, art. 217);

V - Os impostos que, no todo ou em parte, lhe transferir os Estados.

Parágrafo único - O imposto sobre minérios, atribuído ao Município, de acordo com o item I, deste artigo, é constituído de 2% (dois por cento) sobre o valor da produção efetiva das minas ou jazidas, excetuando o carvão e o petróleo, de todas as substâncias minerais, ou fósforos, quer provenham de pesquisa ou de lavra, quer de mina garantida pelo art. 21 do ato das disposições Constitucionais Transitórias, de 11 de Setembro de 1946, quer sejam obtidas

por faixas ou ganimpague, ou por trabalhos assemelhados, em conformidade com o Código de Minas. No caso de fontes de águas minerais, termas ou gazozas, o imposto será cobrado à base da utilização das águas e gases.

Lei estadual n. 19, de 30 de setembro de 1947.

Art. 298 - A progressividade das taxas de incidência, determinada por este Código, deverá ser calculada de maneira a não envolver, nunca, em cada exercício, aumento superior a 20% sobre as taxas respectivas.

Art. 299 - Dos lançamentos dos tributos dar-se-á aviso individual aos cobrados, publicando-se, ou afixando-se por edital, em local, de costume, relação geral dos mesmos.

Art. 300 - Na contagem dos prazos, que serão contínuos, a que se refere esta lei, incluir-se-á, o dia do começo e se incluirá o do vencimento. Se este cair em dia feriado ou domingo, começar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil.

Art. 301 - Os estabelecimentos de qualquer natureza existente ou que se instalarem no Município estão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas devidos, embora tenham sua sede fora dele.

Art. 302 - São fontes subsidiárias desta lei, para a solução dos casos omissos, os preceitos de legislação municipal vigente à data de sua promulgação, que não contrariarem as Constituições Federal e Estadual e as leis estaduais.

Art. 303 - O Prefeito Municipal expedirá, em portaria, as instruções que se tornarem necessárias à execução deste Código.

Titulo XVII-

Disposições transitórias e — finais

Capítulo I -

Do imposto sobre turismo e hospedagem

Art. 304 - O imposto sobre turismo e hospedagem, transferido ao Município pelo parágrafo único do art. 10, do ato das disposições Constitucionais Transitórias do Estado, será cobrado na conformidade da tabela no. 11, do decreto lei estadual n. 67, de 22 de janeiro de 1938, e portarias números 427 e 499, do Secretário das Finanças, respectivamente, de 6 de fevereiro e 25 de outubro do mesmo ano.

Art. 305 - O imposto sobre turismo e hospedagem é de 2%, sobre os totais das contas pagas pelos hóspedes aos hotéis e pensões. Parágrafo único - A incidência do imposto não atingirá as despesas referentes a telefonemas, lavanderia, pagamento de câmbios feito pelos hóspedes e outras dessa natureza.

Art. 306 - Para os fins do artigo anterior, ficam os proprietários de hotéis e pensões obrigados a adotar notas de contas, que serão numeradas, datadas e assinadas pelos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos.

Art. 307 - As notas de contas serão emitidas a carbono, em duplicata, sendo uma via destinada ao hóspede, sendo a outra fixar no bloco, para efeito de fiscalização por parte das autoridades municipais.

Art. 308 - Até os dias 5 e 20 de cada mês, os proprietários de hotéis e pensões enviarão à Tesouraria Municipal declarações datadas e assinadas, relativamente às contas recebidas durante a quinzena anterior, nelas mencionando o número das contas saldadas e o seu total referente a quinzena.

Art. 309 - À vista das declarações acima referidas, a Tesouraria Municipal cobrará o imposto devido ou solicitará

rá ao Serviço competente, que julique sobre a veracidade das mesmas, quando tiver fundadas suspeitas de fraude.

Art. 310 - Os pagamentos do imposto sobre turismo e hospedagem serão feitos no ato da apresentação das declarações, sob pena de multa de 10%.

Art. 311 - Na falta de declaração previstas, incumbirá ao Serviço de Fazenda a obrigação de colhe-las em sua fonte própria, mediante o exame aos blocos de notas de contas, livros de rendas à vista, livros de registro de hóspedes, fichas e demais documentos de fácil consulta.

Parágrafo único - Assim obtidas as declarações, serão os responsáveis pelo imposto convidados a recolhê-lo aos cofres municipais no prazo de 5 dias, findo o qual, não sendo efetuado o pagamento, poderá ser inscrita a dívida correspondente e feita imediatamente a sua cobrança executiva na forma regulamentar.

Art. 312 - Nas vilas, o imposto será arrecadado nas condições estabelecidas neste Título, mediante declarações colhidas pelos fiscais municipais e, mensalmente, entregues à Tesouraria da Prefeitura, conjuntamente com a prestação geral de contas.

Art. 313 - O imposto sobre turismo e hospedagem será incluído nas notas de contas dos hóspedes e visitantes, mas os responsáveis pelo seu pagamento à Prefeitura são os proprietários dos hotéis e pensões.

Art. 314 - O proprietário de hotel ou pensão por si ou seus representantes, que não adotar as notas de contas ou impedir os funcionários municipais de examinarem livros e documentos necessários à fiscalização do imposto, ficará sujeito as penas estabelecidas neste Código.

Capítulo II -

Da taxa de aferição de pesos e medidas

Art. 315 - Enquanto estiver a cargo do Município a fiscalização respectiva, serão cobradas as seguintes taxas de aferição de pesos e medidas, arrecadadas independentemente de lançamento, no mês de janeiro de cada ano:

I - pesos:

- a) até duas balanças, inclusive pesos correspondentes, por ano R\$ 30,00
- b) por balança que exceda de duas, cada uma, por ano R\$ 20,00
- c) por balança de anelante, cada uma, por ano R\$ 20,00

II - Medidas de extensão:

- a) metro ou fita métrica, por ano R\$ 10,00
- b) trena, por ano R\$ 20,00

III - Medidas de capacidade:

- a) para líquidos, por ano, até 20 litros R\$ 30,00
- b) para sólidos, por turno, por ano, até 20 litros R\$ 30,00
- c) canoa de lancha, por ano R\$ 50,00
- d) outros veículos, empregados no transporte de lancha, por veículo, por ano R\$ 100,00
- e) bomba de gasolina, por ano, cada uma R\$ 120,00

Capítulo III -

Disposições diversas

Art. 316 - A incidência e a arrecadação da taxa de estatística municipal continuarão a reger-se pela legislação especial atualmente em vigor.

Art. 317 - Até que seja regulamentado o art. 113 da Constituição Mineira, as questões entre os contribuintes e a Fazenda Pública do Município são apreciadas e julgadas na conformidade do decreto-lei estadual n.º 1618, de 8 de janeiro de 1946.

Art. 318 - As disposições relativas às taxas de água, esgoto, mercado e cemitério..., entrarão em vigor assim que os respectivos serviços foram instalados e passarem a ser explorados pelo Município.

Art. 319 - Enquanto convier ao Município, a arrecadação da parte do imposto que lhe compete sobre minérios, poderá continuar a cargo da Colônia Estadual, nas condições previstas na lei n.º 19 e decreto n.º 2.558, estaduais, respectivamente, de 30 de outubro de 1947 e de 27 de dezembro do mesmo ano.

Art. 320 - As disposições desta lei serão aplicadas a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Art. 321 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

- Prefeitura Municipal de Coroaí, 23 de Fevereiro de 1951.

Prefeito Municipal

Secretário

Câmara Municipal de Coroaí, 23 de Fevereiro de 1951

Imposto de Indústrias e Profissões

Tabela Especial

Classes	De mais de 40.000 habitantes	De mais de 20.000 até 40.000 habitantes	Até 20.000 habitantes
	Cr.#	Cr.#	Cr.#
1ª	30.000,00	25.000,00	20.000,00
2ª	27.000,00	22.500,00	18.000,00
3ª	24.000,00	20.000,00	16.000,00
4ª	21.000,00	17.500,00	14.000,00
5ª	18.000,00	15.000,00	12.000,00
6ª	15.000,00	12.500,00	10.000,00
7ª	12.000,00	10.000,00	8.000,00
8ª	9.000,00	7.500,00	6.000,00
9ª	6.000,00	5.000,00	4.000,00
10ª	3.000,00	2.500,00	2.000,00

Imposto de Indústrias e Profissões

Serie Especial

Numero

Especificações

Classes

- | | | |
|------|---|-----------------|
| 1 - | Aço - preparador de - com fundição | 2 ^a |
| 2 - | Aguardente - fabrica | 9 ^a |
| 3 - | Aguardente - mercador por atacado | 9 ^a |
| 4 - | Algodão não beneficiado - mercador ou comis-
sario - por atacado | 10 ^a |
| 5 - | Idem, idem - beneficiado | 9 ^a |
| 6 - | Aparelhos electricos ou objeto de iluminação
- mercador por atacado | 9 ^a |
| 7 - | Armador ou Empresa Funeraria,
com estabelecimento, fornecendo artigos
funerarios | 8 ^a |
| 8 - | Armas de fogo - casa especial de armas
e munições ou somente de armas. | 9 ^a |
| 9 - | Armazens - cobrando armazenagens,
transito e rebeneficiamento, de grande
movimento. | 8 ^a |
| 10 - | Alfalta - preparador | 9 ^a |
| 11 - | Açúcar - usina a vapor ou electrici-
dade, tendo ou não refinamento. | 9 ^a |
| 12 - | Açúcar - mercador ou comissario -
por atacado. | 9 ^a |
| 13 - | Automoveis - mercador com ou -
sem deposito de maquinas. | 9 ^a |
| 14 - | Bancos ou Agencias de Bancos
ou de casas bancarias | |
| | a) Depositos até Cr. \$ 5.000.000,00 | 9 ^a |
| | b) Depositos de mais de Cr. \$ 5.000.000,00
até Cr. \$ 10.000.000,00 | 8 ^a |
| | c) Depositos de mais de Cr. \$ 10.000.000,00 | |

- até, cr. # 20.000.000,00. 7^a
- d) Depósitos de mais de cr. # 20.000.000,00
até, 40.000.000,00. 6^a
- e) Depósitos de mais de cr. # 40.000.000,00
até, cr. # 60.000.000,00 5^a
- f) Depósito de mais de cr. # 60.000.000,00
até cr. # 80.000.000,00 4^a
- g) Depósitos de mais de cr. # 80.000.000,00
até, cr. # 100.000.000,00 3^a
- h) Depósitos de mais de cr. # 100.000.000,00
até, cr. # 120.000.000,00 2^a
- i) Depósitos de mais de cr. # 120.000.000,00 1^a

Nota: — Os Bancos ou Casas Bancárias

sediadas no Município além da presente
tabela, ficam sujeitas ao imposto

de cr. # 1.000,00 para cada uma de suas
agências situadas no mesmo.

15 - Bancos - casa bancária ou emprestimo:

a) com capital até cr. # 1.000.000,00 10^a

b) com capital de cr. # 1.000.000,00 até
cr. # 3.000.000,00 9^a

c) com capital de mais de cr. # 3.000.000,00
até 5.000.000,00 8^a

d) com capital (de mais) digo superior
a cr. # 5.000.000,00 7^a

16 - Bar - casa de primeira ordem 10^a

17 - Bar - Restaurante - casa de primeira
ordem 9^a

18 - Baralhos. (cartas de jogar e artigos para jogos
- fabrica 10^a

19 - Baralhos - mercador. 10^a

- 20- Bazar - em grande escala. 9^o
- 21- Bebidas alcoolicas - artificiais, naturais fabrica. 8^o
- 22- Bebidas alcoolicas - artificiais, naturais - mercados por atacado 9^o
- 23- Bondes electricos - empresario 2^o
- 24- Botiquim - casa de primeira ordem 4^o
- 25- Cabaré - vendendo bebidas 4^o
- 26- Carbonatos - diamantes, Pedras Preciosas - mercador. 5^o
- 27- Cerveja - fabrica, com camara frigorifica 9^o
- 28- Charutaria - vendendo fumos, charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado ou empó 10^o
- 29- Cimento armado e semelhantes - fabrica de pecas de - 10^o
- 30- Cimento por atacado - mercador. 10^o
- 31- Cimento ou concreto - artificatos de cimento ou concreto armado, inclusive de construcões. 8^o
- 32- Cinematografo ou semelhantes, funcionando diariamente, com frequencia de mais de 500 assistentes, presumiveis. 7^o
- 33- Cofres, arquivos, moveis de aço ou de ferro - mercador. 9^o
- 34- Comissões ou consignações ou suprimento sobre ordens ou comhecimento de mercadorias. 10^o
- 35- Construcões - material - mercador por-atacado 9^o

Nota: - Os construtores e empreiteiros que tenham deposito de material, mesmo empregando somente nas obras que executem, estão sujeitos ao pagamento

- desse imposto, conforme a classificação adequada.
- 36 - Drogaria - por atacado. 9^a
- 37 - Emprestador de dinheiro - mediante hipoteca ou qualquer outro título - de mais de cr. \$ 200.000,00 10^a
- 38 - Fazendas - mercador - por atacado 9^a
- 39 - Fazendas - armarinhos, Ferragens, Louças, calçados, roupas feitas, Chapéus, arreios - por atacado 10^a
- 40 - Ferragens - por atacado 10^a
- 41 - Fios, cabos condutores para energia elétrica - ou para telégrafos e telefones - fabrica. 10^a
- 42 - Fumo, em corda, desfiados, prensados, picados, em folha, com cigarros, charutos e artigos para fumantes - mercador por atacado. 10^a
- 43 - Fumo - em corda, desfiados, picados, etc. fabrica 10^a
- 44 - Fundação - usina siderurgica. 1^a
- 45 - Idem, idem, - menor escala. 5^a
- 46 - Iluminação - objetos de - mercador. 10^a
- 47 - Iluminação pública ou particular - a electricidade - empresario de. 7^a
- 48 - Idem - idem a gás ou outro combustível. 7^a
- 49 - Iluminação - objetos de - fabrica, 8^a
- 50 - Importadores de mercadorias estrangeiras. 7^a
- 51 - Joias - mercador. 9^a
- 52 - Fogos - permitidos:
- (a) casa de primeira ordem. 6^a
- (b) casa de 2^a ordem. 8^a
- (c) casa de 3^a ordem. 10^a
- 53 - Maquinas - de escrever e

L. B. ...

- respectivos acessórios - mercador. 10^ª
- 54 - Motores - dinamos - mercador. 9^ª
- 55 - Abunicações - mercador. 10^ª
- 56 - Peles de agasalhos, pelicas e Congeneres - mercador. 10^ª
- 57 - Perfumarias - mercador por atacado. 9^ª
- 58 - Pneumaticos - camaras de ar - mercador 10^ª
- 59 - (Relogios e joias) pligo, radios radiolas ou artigos semelhantes mercador. 10^ª
- 60 - Relogios e joias - mercador
- 61 - Sal - merdon por atacado 10^ª
- 62 - Sedas, Lãs Linhos - tecidos de - mercador. 9^ª
- 63 - Seguros - Companhia de -

Companhias com sede dentro do Municipio:

Carteiras:

1 - Vida:

- a) com movimentos de seguros até cr.# 5.000.000,00. 9^ª
- b) idem, de mais de cr.# 5.000.000,00 até cr.# 10.000.000,00 8^ª
- c) idem, de mais de cr.# 10.000.000,00 até cr.# 15.000.000,00 7^ª
- d) idem, de mais de cr.# 15.000.000,00 6^ª

2 - Capitalização

- c) com (arreda) arrecadação de contribuições até 50.000,00 10^ª
- b) idem, de mais de cr.# 50.000,00 até cr.# 100.000,00 9^ª
- c) idem, de mais de cr.# 100.000,00 até cr.# 150.000,00 8^ª
- d) idem, de mais de cr.# 150.000,00 7^ª

3 - fogo Transportes e acidentes (rannos elementares)

- a) com movimento de prêmios de mais de Cr. \$ 100.000,00 até Cr. \$ 200.000,00 10^a
- d) idem de mais de Cr. \$ 200.000,00 9^a

Agências ou sucursais de companhias com sede fora do Município, emitindo ou não títulos, ai compreendidos os agentes e representantes que façam as mesmas operações das agências ou sucursais propriamente ditas (quer emitam ou não títulos):

Partidas:

1 - Vida

- a) com movimento de seguros até Cr. \$ 5.000.000,00 10^a
- b) idem, de mais de Cr. \$ 5.000.000,00 até Cr. \$ 10.000.000,00 9^a
- c) idem, de mais de Cr. \$ 10.000.000,00 até Cr. \$ 15.000.000,00 8^a
- d) idem, de mais de Cr. \$ 15.000.000,00 7^a

2 - Capitalização

- a) com arrecadação de contribuições a qualquer títulos, de mais de Cr. \$ 50.000,00 até Cr. \$ 100.000,00. 10^a
- b) idem de mais de Cr. \$ 100.000,00 até Cr. \$ 150.000,00. 9^a
- c) idem de mais de Cr. \$ 150.000,00 8^a

Nota: - As companhias ou agências de seguros ou capitalização que mantem mais de uma carteira, pagarão a contribuição fixa correspondente a cada carteira.

64 - Seguros - companhia com sede fora do Município

65 - Tapeçarias - objetos de ornamentação - mercador 9^a

66 - Tecidos - fabricas com tecelagem, fiacao ou estamparia 7^a

67 - Idem, idem, idem, - escala media 8^a

L. Brag

- 68 - Idem, idem, pequena escala 9^o
 69 - Idem, idem, com telagem, somente. 10^o
 70 - Telefons - Empresa de. 3^o
 71 - Idem, idem - menor escala 5^o
 72 - Terrenos - vendedor ou empresa vendidora
 de terrenos proprios ou de outrem, a prestação ou não. 9^o
 73 - Largueta 9^o

Imposto de indústrias e profissões.
 Tabela geral.

Classes	De mais de 40 mil habitantes	De mais de 30 mil até 40 mil habitantes	De mais de 20 mil até 30 mil habitantes	De mais de 10 mil até 20 mil habitantes
	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
1 ^a	Cr. R\$ 5.600,00	Cr. R\$ 4.500,00	Cr. R\$ 4.000,00	Cr. R\$ 3.500,00
2 ^a	4.100,00	3.600,00	3.200,00	2.800,00
3 ^a	3.500,00	3.150,00	2.800,00	2.450,00
4 ^a	3.000,00	2.700,00	2.400,00	2.100,00
5 ^a	2.500,00	2.250,00	2.000,00	1.750,00
6 ^a	2.000,00	1.800,00	1.600,00	1.400,00
7 ^a	1.800,00	1.620,00	1.440,00	1.260,00
8 ^a	1.650,00	1.485,00	1.320,00	1.155,00
9 ^a	1.500,00	1.350,00	1.200,00	1.050,00
10 ^a	1.400,00	1.260,00	1.120,00	980,00
11 ^a	1.300,00	1.170,00	1.040,00	910,00
12 ^a	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00
13 ^a	1.100,00	990,00	880,00	770,00
14 ^a	1.000,00	900,00	800,00	700,00
15 ^a	950,00	855,00	760,00	665,00
16 ^a	900,00	810,00	720,00	630,00

Continua

Classes

17~	850,00	465,00	680,00	595,00
18~	800,00	420,00	640,00	560,00
19~	750,00	675,00	600,00	462,00
20~	700,00	630,00	560,00	490,00
21~	650,00	585,00	520,00	455,00
22~	600,00	540,00	480,00	420,00
23~	550,00	495,00	440,00	385,00
24~	500,00	450,00	400,00	350,00
25~	450,00	395,00	360,00	315,00
26~	400,00	360,00	320,00	280,00
27~	350,00	315,00	280,00	245,00
28~	300,00	270,00	240,00	210,00
29~	250,00	225,00	200,00	175,00
30~	200,00	180,00	160,00	120,00
31~	150,00	135,00	120,00	105,00
32~	120,00	108,00	96,00	84,00
33~	100,00	90,00	80,00	70,00
34~	80,00	72,00	64,00	56,00
35~	60,00	54,00	48,00	42,00

Classes

Classes	Cr. #	Cr. #	Cr. #	Cr. #
1~	3,000,00	2,500,00	2,000,00	1,500,00
2~	2,400,00	2,000,00	1,600,00	1,200,00
3~	2,100,00	1,750,00	1,400,00	1,050,00
4~	1,800,00	1,500,00	1,200,00	900,00
5~	1,500,00	1,250,00	1,000,00	750,00
6~	1,200,00	1,000,00	800,00	600,00
7~	1,080,00	900,00	720,00	540,00
8~	990,00	825,00	660,00	495,00
9~	900,00	750,00	600,00	450,00
10~	840,00	700,00	560,00	420,00
11~	780,00	650,00	520,00	390,00
12~	720,00	600,00	480,00	360,00

Imposto de Indústrias e profissões

Tabela geral

Classes	De mais de 40 mil habitantes	De mais de 30 mil até 40 mil habitantes	De mais de 20 mil até 30 mil habitantes	De mais de 10 mil até 20 mil habitantes	De mais de 5 mil até 10 mil habitantes	De mais de 3 mil até 5 mil habitantes	De mais de 2 mil até 3 mil habitantes	De mais de 1 mil até 2 mil habitantes
	N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 5	N.º 6	N.º 7	N.º 8
	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$	Cr. \$
1.º	5.000,00	4.550,00	4.000,00	3.500,00	3.000,00	2.500,00	2.000,00	1.500,00
2.º	4.000,00	3.600,00	3.200,00	2.800,00	2.400,00	2.000,00	1.600,00	1.200,00
3.º	3.500,00	3.150,00	2.800,00	2.450,00	2.100,00	1.750,00	1.400,00	1.050,00
4.º	3.000,00	2.700,00	2.400,00	2.100,00	1.800,00	1.500,00	1.200,00	900,00
5.º	2.500,00	2.250,00	2.000,00	1.750,00	1.500,00	1.250,00	1.000,00	750,00
6.º	2.000,00	1.800,00	1.600,00	1.400,00	1.200,00	1.000,00	820,00	600,00
7.º	1.800,00	1.620,00	1.440,00	1.260,00	1.080,00	900,00	720,00	540,00
8.º	1.650,00	1.485,00	1.320,00	1.155,00	990,00	825,00	660,00	495,00
9.º	1.500,00	1.350,00	1.200,00	1.050,00	900,00	750,00	600,00	450,00
10.º	1.400,00	1.260,00	1.120,00	980,00	840,00	700,00	560,00	420,00
11.º	1.300,00	1.170,00	1.040,00	910,00	780,00	650,00	520,00	390,00
12.º	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00	720,00	600,00	480,00	360,00
13.º	1.100,00	990,00	880,00	770,00	660,00	550,00	440,00	330,00
14.º	1.000,00	900,00	800,00	700,00	600,00	500,00	400,00	300,00
15.º	950,00	855,00	760,00	665,00	570,00	475,00	380,00	285,00
16.º	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00	450,00	360,00	270,00
17.º	850,00	765,00	680,00	595,00	510,00	425,00	340,00	255,00
18.º	800,00	720,00	640,00	560,00	480,00	400,00	320,00	240,00
19.º	750,00	675,00	600,00	520,00	450,00	375,00	300,00	225,00
20.º	700,00	630,00	560,00	490,00	420,00	350,00	280,00	210,00
21.º	650,00	585,00	520,00	455,00	390,00	325,00	260,00	195,00
22.º	600,00	540,00	480,00	420,00	360,00	300,00	240,00	180,00
23.º	550,00	495,00	440,00	385,00	330,00	275,00	220,00	165,00
24.º	500,00	450,00	400,00	350,00	300,00	250,00	200,00	150,00
25.º	450,00	395,00	360,00	315,00	270,00	225,00	180,00	135,00
26.º	400,00	360,00	320,00	280,00	240,00	200,00	160,00	120,00
27.º	350,00	315,00	280,00	245,00	210,00	175,00	140,00	105,00

Imposto de Indústrias e profissões

Tabela Geral

Classes									
28 ^ª	300,00	270,00	240,00	210,00	180,00	150,00	120,00	90,00	
29 ^ª	250,00	225,00	200,00	175,00	150,00	125,00	100,00	75,00	
30 ^ª	200,00	180,00	160,00	140,00	120,00	100,00	80,00	60,00	
31 ^ª	150,00	135,00	120,00	105,00	90,00	75,00	60,00	45,00	
32 ^ª	120,00	108,00	96,00	84,00	72,00	60,00	48,00	36,00	
33 ^ª	100,00	90,00	80,00	70,00	60,00	50,00	40,00	30,00	
34 ^ª	80,00	72,00	64,00	56,00	48,00	40,00	32,00	24,00	
35 ^ª	60,00	54,00	48,00	42,00	36,00	30,00	24,00	18,00	

Imposto de Indústrias e Profissões

Serie &

Comercio

Numeros _____ Especificações _____ Classes

1- Acessórios ou peças para automóveis:

por atacado:

a) em grande escala 10^ªb) em escala me 14^ªc) em pequena escala 16^ª

a varejo:

d) em grande escala 12^ªe) em escala media 18^ªf) em pequena escala 25^ªg) em escala minima 28^ª

2- Açougue de carne verde inclusive Tucinho:

a) com venda diaria de mais de 300 quilos 20^ªb) de mais de 200 a 300 quilos 25^ªc) de 100 a 200 quilos 28^ªd) de menos de 100 quilos 30^ªe) com venda não diaria, em escala media 32^ªf) idem, em pequena escala 34^ª3^ª Adubos químicos:

Por atacado:

a) em grande escala. 20%

b) em menor escala 26%

a varejo:

c) em grande escala 26%

d) em escala media 30%

e) em menor escala 32%

f) em pequena escala 35%

g) em escala minima 38%

4- Agencia de informacoes, leiloes ou negocios:

a) em grande escala 18%

b) em escala media 20%

c) em menor escala 22%

d) em pequena escala 25%

e) em escala minima 30%

5- Aguardente:

por atacado:

a) em menor escala 5%

a varejo:

b) em grande escala 6%

c) em escala media 8%

d) em pequena escala 14%

e) em escala minima 22%

6- Aguas minerais naturais:

por atacado:

a) em grande escala: 18%

b) em menor escala 22%

a varejo

c) em grande escala 18%

d) em escala media 20%

e) em menor escala 26%

f) em pequena escala 31%

g) em escala minima 34%

7- Aguas gaseificadas ou nao minerais artificiais:

de sifão ou soda, hidromel, refrescos gasosos, suco de frutas, garanáis, tônicas, outras semelhantes, sem álcool:

por atacado:

- | | | |
|----|-----------------------------|-----------------|
| a) | em grande escala | 16 ^o |
| b) | em menor escala
a varejo | 18 ^o |
| c) | em grande escala | 18 ^o |
| d) | em escala média | 24 ^o |
| e) | em pequena escala | 28 ^o |
| f) | em escala mínima | 33 ^o |

8- Alcool para fins industriais (não desnaturado):
por atacado:

- | | | |
|----|------------------------------|-----------------|
| a) | em grande escala | 6 ^o |
| b) | em menor escala
a varejo: | 9 ^o |
| c) | em grande escala | 9 ^o |
| d) | em escala média | 14 ^o |
| e) | em pequena escala | 33 ^o |
| f) | em escala mínima | 35 ^o |

9- Feno e outras forragens:
por atacado

- | | | |
|----|------------------------------|-----------------|
| a) | em grande escala | 20 ^o |
| b) | em menor escala
a varejo: | 24 ^o |
| c) | em grande escala: | 20 ^o |
| c) | em escala média | 27 ^o |
| e) | em pequena escala | 30 ^o |
| f) | em escala mínima | 35 ^o |

10- Algodão não beneficiado:
por atacado:

- | | | |
|----|------------------|-----------------|
| a) | em grande escala | 12 ^o |
| b) | em menor escala | 14 ^o |

11. Algodão beneficiado:
por atacado:
- a) em grande escala 6^o
 - b) em menor escala 10^o
12. Alhos (vide cebolas)
13. Friaagem (sacos de):
- a) em grande escala 18^o
 - b) em menor escala 22^o
- a varejo:
- c) em grande escala 22^o
 - d) em escala media 28^o
 - e) em escala minima 32^o
14. Anúncios (empresa ou agencia de):
- a) de grande movimento 18^o
 - b) de menor movimento 24^o
 - c) de pequeno movimento 30^o
15. Aparelhos elétricos ou objetos de iluminação:
por atacado
- a) em menor escala 3^o
- a varejo:
- b) em grande escala 4^o
 - c) em escala media 6^o
 - d) em menor escala 18^o
 - e) em pequena escala 26^o
 - f) em escala minima
16. Fumo fardado ou não (para Papume):
por atacado
- a) em grande escala 10^o
 - b) em menor escala 16^o
- a varejo:
- c) em grande escala 16^o
 - d) em pequena escala 30^o
 - e) em escala minima 35^o

17- Araruta e semelhantes (farinha de):

por atacado:

a) em grande escala 18^o

b) em menor escala 22^o

a varejo:

c) em grande escala 28^o

d) em escala media 30^o

e) em pequena escala 32^o

f) em escala minima 35^o

18- Areia, cascalho, saibros:

a) em grande escala 20^o

b) em menor escala 24^o

c) em pequena escala 30^o

d) em escala minima 34^o

19- Armazinhos:

por atacado:

a) em grande escala 4^o

b) em menor escala 8^o

a varejo:

c) em grande escala 6^o

d) em escala media 9^o

e) em menor escala 14^o

f) em pequena escala 24^o

g) em escala minima 30^o

20- Armas de fogo - casa especial de armas e munições ou somente armas de fogo:

a) em menor escala 3^o

b) em escala media 6^o

c) em pequena escala 10^o

21- (Agora) digo armas de fogo e munições ou somente armas de fogo - não sendo casa especial:

a) em grande escala 6^o

b) em escala media 9^o

- c) em menor escala 14[~]
- d) em pequena escala 18[~]
- e) em escala minima 22[~]

22 - Armazens - cobrando armazenagens e rebeneficiamento, etc.:

- a) de grande escala 8[~]
- b) em escala media 12[~]
- c) em pequena escala 14[~]
- d) em escala minima 18[~]

23 - Arquivos, artefatos de couro e seus pertences e objetos de viagem:

por atacado: 6[~]

- a) em grande escala 6^a
- b) em menor escala 8^a

À varejo:

- c) em grande escala 8^a
- d) em escala media 14^a
- e) em menor escala 20^a
- b) em pequena escala 24^a
- a) em escala minima 30^a

24 Arroz: por atacado:

- a) em grande escala 12^a
- b) em escala media 18^a
- c) em menor escala 24^a
- d) em pequena escala 28^a
- e) em escala minima 32^a

25. Arquivos de Madeira:

- a) em grande escala 16^a
- b) em escala media 24^a
- c) em menor escala 29^a
- d) em pequena escala 33^a

e. em escala mínima 25^a

26- Artigos Sanitários - unafiados, vidros, copos, de louça, ferro simples ou pintados.
Por atacado:

a. em grande escala 6^a

b. em menor escala 8^a

Se raro:

c. em grande escala 8^a

d. em escala média 14^a

e. em menor escala 18^a

f. em pequena escala 24^a

g. em escala mínima 28^a

27- Azeite:

Por atacado:

a. em menor escala 6^a

b. em escala média 8^a

c. em pequena escala 14^a

d. em escala mínima 18^a

28- Automóveis; com ou sem depósito.

a. em menor escala 2^a

b. usados, em grande escala 4^a

c. em escala média 6^a

d. em menor escala 9^a

e. em pequena escala 12^a

f. em escala mínima digo, mínima 16^a

29- Fizes e Gros:

a. em grande escala 18^a

b. em escala média 24^a

c. em menor escala 28^a

d. em pequena escala 30^a

e. em escala mínima 35^a

30- Fricário - estabelecimento especial para coureiros de aves, rendendo tam.

bem leitões:

a. um grande seala	18 ^o
b. um seala media	24 ^o
c. um menor seala	30 ^o
d. um pequena seala	36 ^o

31- Azulejos, Ladrilhos, Mosaicos ou
Telhados semelhantes:

a. um grande seala	6 ^o
b. um seala media	8 ^o
c. um menor seala	14 ^o
d. um pequena seala	18 ^o
e. um seala minima	24 ^o

32- Balas, Doces, Boudinhos e Caramelos:
Por atacado

a. um grande seala	10 ^o
b. um menor seala	14 ^o

A varejo:

c. um grande seala	14 ^o
d. um seala media	18 ^o
e. um menor seala	22 ^o
f. um pequena seala	30 ^o
g. um seala minima	34 ^o

33- Bandejas (vide logeas, louçadros, es
malgados e artigos semelhantes.)

34- Banha:

Por atacado:

a. um grande seala	16 ^o
b. um seala media	21 ^o
c. um menor seala	23 ^o
d. um pequena seala	26 ^o

35- Bancos Electricos ou Duchas:

a. estabelecimento de 1 ^a classe	18 ^o
b. idem, de 2 ^a classe	22 ^o

e. estabelecimento de 3 ^a classe	26 ^{rs}
d. idem, de 4 ^a classe	30 ^{rs}

36- Bar:

a. casa de 2 ^a ordem	2 ^{rs}
b. idem, de 3 ^a ordem	4 ^{rs}
c. idem, de 4 ^a ordem	6 ^{rs}
d. idem, de 5 ^a ordem	8 ^{rs}
e. idem, de 6 ^a ordem	12 ^{rs}

(Quanto aos estabelecimentos denominados Bars, não serão feitos lançamentos novos de bebidas.)

37- Bar- Restaurante

a. casa de 2 ^a ordem	1 ^{rs}
b. idem, de 3 ^a ordem	3 ^{rs}
c. idem, de 4 ^a ordem	6 ^{rs}
d. idem, de 5 ^a ordem	7 ^{rs}
e. idem, de 6 ^a classe	11 ^{rs}

(Quanto aos estabelecimentos denominados Bar- Restaurante não serão feitos lançamentos novos de bebidas.)

38- Baralhos e artigos para jogos:

a. em escala média	14 ^{rs}
b. em pequena escala	18 ^{rs}
c. em escala mínima	26 ^{rs}

39- Barbearia:

a. com mais de 20 cadeiras	18 ^{rs}
b. com mais de 15 até 20 cadeiras	20 ^{rs}
c. com mais de 10 até 15 cadeiras	22 ^{rs}
d. com mais de 6 até 10 cadeiras	24 ^{rs}
e. com mais de 4 até 6 cadeiras	28 ^{rs}
f. com mais de 2 até 4 cadeiras	31 ^{rs}
g. até 2 cadeiras	35 ^{rs}

40- Barilina:

a. em grande escala	25 ^o
b. em menor escala	28 ^o
c. em pequena escala	32 ^o
d. em escala minima	34 ^o

41- Barris (tipos, bueis (artigos de Lavoura):

a. em grande escala	24 ^o
b. em escala media	28 ^o
c. em menor escala	31 ^o
d. em pequena escala	33 ^o
e. em escala minima	35 ^o

42. Bazar:

a. em escala media	4 ^o
b. em pequena escala	10 ^o
c. em escala minima	16 ^o

43- Bebidas Alcoholicas:

os Alacagos.

a. em escala media	2 ^o
b. em menor escala	4 ^o
c. em pequena escala	8 ^o
d. em escala minima	16 ^o

A Varejo:

e. em grande escala	3 ^o
f. em escala media	5 ^o
g. em menor escala	9 ^o
h. em pequena escala	12 ^o
i. em escala minima	20 ^o

44- Bebidas Alcoholicas - todos os estabelecimentos que, alem de outros artigos, servirem bebidas alcoholicas, a varejo, porem sujeitos aos seguintes regulamentos, sendo sujeitos a tributacao que lhes couber, tendo-se em vista o sortimento da casa:

a.	4 ^o
b.	5 ^o

e-		72
d-		92
c-		142
f-		202

45. Belekior:

a-	em grande escala	182
b-	em escala media	262
c-	em menor escala	252
d-	em menor escala	292
e-	em escala minima	322

46. Bicieletas. Velocipedes:

a-	em grande escala	162
b-	em escala media	192
c-	em pequena escala	232
d-	alugador, em maior escala, com ojiemas de concintos	252
e-	em pequena escala, idem	302
f-	sem ojiemas, de concintos	352

47. Bijouterias. Terloques, enfeites, adornos:

a-	em grande escala	42
b-	em escala media	62
c-	em menor escala	92
d-	em pequena escala	162
e-	em escala minima	262

48. Bilhar: estabelecimento com um so bilhar

O estabelecimento com maior numero de bilhares para, de cada um precedente, mais a taxa fixa de R\$.....

	302
	342

49. Biscoitos:

Por atacado:

a-	em grande escala	142
b-	em menor escala	182

À varejo:

c-	em grande escala	182
----	------------------	-----

d. em escala media	20 ^a
e. em menor escala	24 ^a
f. em pequena escala	29 ^a
g. em escala minima	33 ^a

50. Bouleas:

a. em grande escala	18 ^a
b. em escala media	22 ^a
c. em menor escala	26 ^a
d. em pequena escala	30 ^a
e. em escala minima	34 ^a

51. Bonis, Boizias, Gorros:

a. em grande escala	20 ^a
b. em escala media	26 ^a
c. em menor escala	30 ^a
d. em pequena escala	33 ^a
e. em escala minima	35 ^a

52. Bordados:

a. em grande escala	20 ^a
b. em escala media	26 ^a
c. em menor escala	30 ^a
d. em pequena escala	33 ^a
e. em escala minima	35 ^a

53. Borracha (artigos de D):

a. em grande escala	18 ^a
b. em escala media	24 ^a
c. em menor escala	30 ^a
d. em pequena escala	34 ^a

54. Botiquim:

a. casa de 2 ^a ordem	4 ^a
b. idem, de 3 ^a ordem	6 ^a
c. idem, de 4 ^a ordem	8 ^a
d. idem, de 5 ^a ordem	10 ^a
e. idem, de 6 ^a ordem	14 ^a

Quanto aos botiquins, não se
fazem preços de bebidas.

55- Brinquedos:

a- em grande escala	6 ^o
b- em escala média	12 ^o
c- em menor escala	18 ^o
d- em pequena escala	24 ^o
e- em escala mínima	30 ^o

56- Cabeleiros para Senhoras:

a- salão de 1 ^a ordem	14 ^o
b- idem, de 2 ^a ordem	18 ^o
c- idem, de 3 ^a ordem	22 ^o
d- idem, de 4 ^a ordem	26 ^o
e- idem, de 5 ^a ordem	31 ^o

57- Bacare:

a- em grande escala	24 ^o
b- em escala média	28 ^o
c- em menor escala	32 ^o
d- em pequena escala	34 ^o

58- Bachimbos, Citeras e Tancos:

a- em grande escala	18 ^o
b- em escala média	24 ^o
c- em menor escala	28 ^o
d- em pequena escala	32 ^o
e- em escala mínima	34 ^o

59- Cadareos, Barbafeitos Em Peças
ou Flores:

a- em grande escala	20 ^o
b- em escala média	24 ^o
c- em menor escala	28 ^o
d- em pequena escala	32 ^o
e- em escala mínima	34 ^o

60- Cadairas Para Dentista ou

Barbeiro:

a. em grande escala	12 ^o
b. em escala media	16 ^o
c. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	26 ^o

61- Café, muneador, comissario, o negociante, por atacaço, mudo ou não
maquina de beneficiar:

a. movimento de mais de 50.000 sacas	1 ^o
b. idem, de mais de 30.000 sacas até 50.000 sacas	4 ^o
c. idem, de mais de 20.000 até 30.000 sacas	5 ^o
d. idem, de mais de 15.000 até 20.000 sacas	6 ^o
e. idem, de mais de 10.000 até 15.000 sacas	9 ^o
f. idem, de mais de 5.000 até 10.000 sacas	14 ^o
g. idem, até 5.000 sacas	24 ^o

62- Café. Em Chicaras (estabelecimento de comércio)

a. de 1 ^a categoria, sem bebidas alcoolicas	18 ^o
b. de 2 ^a categoria, " " "	22 ^o
c. de 3 ^a categoria, " " "	25 ^o
d. de 4 ^a categoria, " " "	26 ^o
e. de 5 ^a categoria, " " "	27 ^o
f. de 6 ^a categoria, " " "	28 ^o
g. de 7 ^a categoria, " " "	29 ^o
h. de 8 ^a categoria, " " "	30 ^o
i. de 9 ^a categoria, " " "	32 ^o

63- Bairras, Cairinhas, Cairotas, Bair e Semelhantes:

a. em grande escala	18 ^o
b. em escala media	24 ^o
c. em menor escala	28 ^o
d. em pequena escala	32 ^o
e. em escala minima	34 ^o

64- Cal

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	18 ^o
d. em pequena escala	22 ^o
e. em escala minima	28 ^o

65- Calçados:

por atacado:

a. em grande escala	5 ^o
b. em menor escala	8 ^o

A varejo:

a. em grande escala	8 ^o
d. em escala media	12 ^o
e. em menor escala	14 ^o
f. em pequena escala	20 ^o
g. em escala minima	24 ^o

66- Calçados, Chapéus, Guardas Churras, Biquinhas:

por atacado:

a. em grande escala	4 ^o
b. em menor escala	8 ^o

a varejo:

c. em grande escala	8 ^o
d. em escala media	12 ^o
e. em menor escala	14 ^o
f. em pequena escala	20 ^o
g. em escala minima	24 ^o

67- Caldas de Gama, Casapós e Caldo de Frutas:

a. em grande escala	25 ^o
b. em escala media	28 ^o
c. em pequena escala	32 ^o
d. em escala minima	35 ^o

68. Camisaria. Feltigos para Homens:

- a. em grande escala 6^o
- b. em escala media 10^o
- c. em menor escala 14^o
- d. em pequena escala 18^o
- e. em escala minima 22^o

69. Capas, Capotes e Sobretudos, Para Homens e Mulheras:

- a. em grande escala 8^o
- b. em escala media 12^o
- c. em menor escala 16^o
- d. em pequena escala 22^o
- e. em escala minima 28^o

70. Carnes Verdes. Marchantes:

- a. em grande escala 18^o
- b. em escala media 24^o
- c. em pequena escala 28^o

71. Carnes Secas, Xarque ou em Conserva:

- a. em grande escala 12^o
- b. em escala media 18^o
- c. em pequena escala 24^o
- d. em escala minima 30^o

72. Carros, Carrocas e Semelhantes:

- a. em grande escala 16^o
- b. em escala media 20^o
- c. em menor escala 24^o
- d. em pequena escala 30^o
- e. em escala minima 34^o

73. Carrão Vegetal:

- a. em grande escala 20^o
- b. em pequena escala (media) 24^o
- c. em menor escala 28^o
- d. em pequena escala 32^o

e em escala minúscula

§4- Casa de Lado:

a. de 1 ^o ordem	14 ^o
b. de 2 ^o ordem	18 ^o
c. de 3 ^o ordem	21 ^o
d. de 4 ^o ordem	28 ^o
e. de 5 ^o ordem	32 ^o
f. de 6 ^o ordem	31 ^o

§5- Casa de Saude. Sanatorio. Hotel pa- ra convalescentes:

a. cobrança diaria superior a Cr\$ 30,00 paga- ra por quarto, anualmente	35,00
b. cobrança diaria de Cr\$ 20,00, a Cr\$ 30,00 pagará por quarto anualmente	30,00
c. cobrança diaria de Cr\$ 12,00 a Cr\$ 20,00, pagará por quarto, anualmente	25,00
d. cobrança diaria inferior a Cr\$ 12,00, pa- gará por quarto, anualmente	18,00

Nota: No caso de existirem apartamentos ou
quartos para diversos preços, permanentemente,
procurar-se-á obter o preço médio para a taxa
muito e considerar-se-á cada apartamento
equivalente a dois quartos.

Se variarem os preços dos mesmos quar-
tos em diferentes épocas do ano, far-se-á o
cálculo médio adotando-se o preço maior.

Excluem-se os quartos ocupados pelo
proprietário ou gerência, até o número de
dois, no máximo.

§6- Casa de Hospedagem, alugando, apenas, apartamento, mobiliado ou não. Vide Hotel.

§7- Casas Vegetais:

a. em grande escala

b. em menor escala 30^o
 c. em pequena escala 34^o

48. Cuscuias, Brims, Em peças ou Cortes
 Para Homens:

a. em grande escala 8^o
 b. em escala média 12^o
 c. em menor escala 16^o
 d. em pequena 20^o
 e. em escala mínima 24^o

49. Espelhos ou Lâmpas, Batatas e Seme-
 lhanças:

Por atacado:

a. em grande escala 14^o
 b. em menor escala 20^o
 c. em pequena escala 28^o
 d. em escala mínima 31^o

50. Cera, Sebo, Gravas e Semelhantes:

a. em grande escala 20^o
 b. em escala média 24^o
 c. em menor escala 29^o
 d. em pequena escala 33^o
 e. em escala mínima 35^o

51. Cerâmica - produtos artísticos e utensílios
 de manilhas, vasos, artefatos de barro:

a. em grande escala 10^o
 b. em escala média 14^o
 c. em menor escala 20^o
 d. em pequena escala 26^o
 e. em escala mínima 32^o

52. Cerais:

Por atacado:

a. em grande escala 5^o
 b. em menor escala 10^o

A. varco:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| c. em grande escala | 12 ^o |
| d. em escala media | 16 ^o |
| e. em pequena escala | 20 ^o |
| f. em escala minima | 30 ^o |

83- *Chia:*

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 10 ^o |
| b. em escala media | 14 ^o |
| c. em menor escala | 20 ^o |
| d. em pequena escala | 26 ^o |
| e. em escala minima | 30 ^o |

84- *Chapeus para Homens ou Senhoras:*

Por atacado:

- | | |
|---------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 11 ^o |
| b. em menor escala | 8 ^o |

A. varejo:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| c. em grande escala: | 8 ^o |
| d. em escala media | 14 ^o |
| e. em menor escala | 18 ^o |
| f. em pequena escala | 22 ^o |
| g. em escala minima | 30 ^o |

85- *Chapeus de Sol, Pombrinhas e*

Semelhantes:

Por atacado:

- | | |
|---------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 14 ^o |
| b. em menor escala | 18 ^o |

A. varejo:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| c. em grande escala | 18 ^o |
| d. em escala media | 22 ^o |
| e. em pequena escala | 26 ^o |
| f. em escala minima | 34 ^o |

86- *Charutaria: produzido fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfia*

do, miçado ou em pó:

a em escala media	5 ^o
b em menor escala	10 ^o
c em pequena escala	15 ^o
d em escala minima	20 ^o

87- Chumbos, fil percatas ou Sunchanos:
1^o atagao:

a em grande escala	16 ^o
b em menor escala	22 ^o

A raro: (vide byleas?)

88- Chocolate, Cingido, Doces (vide Babas)

89- Chumbo, arigado em barras, canos, ou laminados:

a em grande escala	14 ^o
b em escala media	20 ^o
c em menor escala	26 ^o
d em pequena escala	32 ^o

90- Cigarros, Cigarilhas, Charrões, Papi,
Tubo amido, Miçado ou em pó,
não sendo essa especial:

a em grande escala	20 ^o
b em escala media	25 ^o
c em escala menor	28 ^o
d em pequena escala	32 ^o
e em escala minima	35 ^o

91- Cingido:

1^o atagao:

a em menor escala	6 ^o
-------------------	----------------

A raro:

b em grande escala	6 ^o
c em escala media	8 ^o
d em pequena escala	16 ^o
e em escala minima	22 ^o

92. Cimento, artefatos de cimento armado, inclusive os fabricados pelos próprios construtores:

a. em menor escala	10%
b. em escala media	14%
c. em pequena escala	18%
d. em escala minima	22%
e. em escala indigene	30%

93. Cinema to'grafo, ou semelhante, com movimento variavel:

a. com frequencia presencada de mais de 200 assis. mens	1%
b. de mais de 100 a 200	4%
c. de 100 assis. mens	8%
d. de assistencia superior a 200, não variavel	12%
e. de 100 a 200, não variavel	20%
f. inferior a 100, não variavel	24%

94. Cintas, bobinas, Espartilhos:

a. em grande escala	18%
b. em escala media	22%
c. em menor escala	26%
d. em pequena escala	30%
e. em escala minima	34%

95. Cirurgia: instrumentos cirurgicos e acci-
dentes, material, suturas, inclusive as
cirias e suturas maiores:

a. em grande escala	5%
b. em escala media	9%
c. em menor escala	14%
d. em pequena escala	18%
e. em escala minima	22%

96. Cobre em Barra, fio ou obras:

L. B. 115

- a em grande escala 22^o
 b em escala media 14^o
 c em menor escala 18^o
 d em pequena escala 22^o
 e em escala minima 26^o

97. Bocheiras ou Estábulo de Flugel
 ou Prato de Animais:

- a em grande escala 26^o
 b em escala media 30^o
 c em pequena escala 34^o

98. Copres, Jiquiros, Marcis de Fao
 ou de Ferro:

- a em menor escala 2^o
 b em escala media 6^o
 c em pequena escala 10^o
 d em escala minima 16^o

99. Bolchios, Lanchadas, Folehoadas:

- a em grande escala 18^o
 b em pequena ou media escala 24^o
 c em menor escala 30^o
 d em pequena escala 33^o
 e em escala minima 35^o

100. Comissões, Comsignações ou Supri-
 mentos, d' guerra ou Comheime-
 to de Associações:

- a em grande escala 5^o
 b em escala media 9^o
 c em pequena escala 12^o

101. Comheimeiros ou Pastelarias, ou de
 ap. tambem fães, rosas, bolachas e
 biscuitos:

- a em grande escala 8^o
 b em escala media 14^o

- | | |
|----------------------|-----|
| e. em menor escala | 20% |
| d. em pequena escala | 28% |
| c. em escala mínima | 34% |

102. Conservas:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 20% |
| b. em escala média | 24% |
| c. em menor escala | 28% |
| d. em pequena escala | 32% |
| e. em escala mínima | 34% |

103. Construções (material de)

por alicatado:

- | | |
|--------------------|----|
| a. em menor escala | 2% |
|--------------------|----|

e taxaço:

- | | |
|----------------------|-----|
| b. em grande escala | 2% |
| c. em escala média | 6% |
| d. em menor escala | 12% |
| e. em pequena escala | 18% |
| f. em escala mínima | 24% |

Nota: Os construtores e empreiteiros que tenham depósitos de materiais, anexo que se amoldem, para emprego em suas obras, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre os mesmos, conforme a classificação adequada.

104. Coroas, Plamalheta e Flores Artificiais:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 24% |
| b. em escala média | 28% |
| c. em pequena escala | 32% |
| d. em escala mínima | 35% |

105. Couros reparados ou curtidos e Solas:

- | | |
|---------------------|-----|
| a. em grande escala | 10% |
| b. em escala média | 14% |
| c. em menor escala | 18% |

d. em pequena escala 22^o
 e. em escala minima 28^o

106. Sources de Sal ou Salgadas:

a. em grande escala 24^o
 b. em escala media 26^o
 c. em escala minima 32^o

107. Cristais ou pedras em Geral, abstratos, estampados, ou puros:

a. em grande escala 8^o
 b. em escala media 12^o
 c. em menor escala 18^o
 d. em pequena escala 20^o
 e. em escala minima 28^o

108. Diamantes e Pedras Preciosas:

a. em menor escala 3^o
 b. em escala media 6^o
 c. em pequena escala 10^o
 d. em escala minima 14^o
 e. em escala maxima 18^o

109. Discos de Niquel, Vitrola e Congêneros:

a. em grande escala 12^o
 b. em escala media 16^o
 c. em menor escala 22^o
 d. em pequena escala 26^o
 e. em escala minima 30^o

110. Divertimentos Publicos:

a. de qualquer natureza não especificados 20^o
 b. casa de bailes 30^o

111. Drogarias:

1^o atacadista:

a. em menor escala 5^o

A Varejo:

b. em grande escala 5^o

e. em escala media	12 ^a
d. em menor escala	18 ^a
c. em pequena escala	28 ^a
f. em escala minima	

112. Drogeria e Farmacia:

a. em grande escala	6 ^a
b. em escala media	10 ^a
c. em menor escala	14 ^a
d. em pequena escala	18 ^a
e. em escala minima	22 ^a

113. Dinamites e outros Explosivos:

a. em grande escala	16 ^a
b. em escala media	20 ^a
c. em escala media digo pequena	26 ^a
d. em escala minima	28 ^a

114. Engraxate: salaõ de uma até duas cadeiras.
máquina ou não cordão e graxas

Nota. Do que exceto de duas cadeiras, copras-se a, por cadeira, metade da taxa do lanceamento constante ao numero acima.

a. de grande movimento	26 ^a
b. de movimento medio	30 ^a
c. de movimento minimo	34 ^a

116. Escola de Danca:

a. de maior movimento	25 ^a
b. de menor movimento	30 ^a

117. Escoras, Varas, Espaladores e Semelhantes:

a. em grande escala	16 ^a
b. em escala media	20 ^a
c. em menor escala	26 ^a
d. em pequena escala	30 ^a
e. em escala minima	34 ^a

118. Escriatório de Feudas, Medianeira Amostras:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 18 ^o |
| b. em escala media | 22 ^o |
| c. em pequena escala | 26 ^o |
| d. em escala minima | 30 ^o |

Nota: Para escriptorios de qualques outras attribuições não especificadas e que não se empreque ou por uma material, os lançamentos serão os mesmos do numero precedente.

119. Escultura (Objetos de):

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 14 ^o |
| b. em escala media | 18 ^o |
| c. em menor escala | 21 ^o |
| d. em pequena escala | 26 ^o |
| e. em escala minima | 32 ^o |

120. Espelhos, Estampas, Quadros, Molduras, Cartões Postais:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 16 ^o |
| b. em escala media | 18 ^o |
| c. em menor escala | 23 ^o |
| d. em pequena escala | 27 ^o |
| e. em escala minima | 32 ^o |

121. Estipas, Cortos de Recortes de Calha, Estopas e Envolucros para Garrafas:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 18 ^o |
| b. em escala media | 22 ^o |
| c. em menor escala | 28 ^o |
| d. em pequena escala | 32 ^o |
| e. em escala minima | 35 ^o |

122. Essencias, Ferrizes e Remedhautes:

- | | |
|---------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 20 ^o |
| b. em escala media | 24 ^o |
| c. em menor escala | 28 ^o |

- d. em pequena escala 31%
- e. em escala mínima 34%

123. Exportador de mercadorias não especificadas:

- a. em grande escala 8%
- b. em escala média 12%
- c. em pequena escala 18%
- d. em escala mínima 22%

124. Farmácia:

- a. em grande escala 10%
- b. em escala média 14%
- c. menor escala 18%
- d. em pequena escala 22%
- e. em escala mínima 26%

Nota: As farmácias e drogarias que vendem preparados próprios ou farmácias, deverão pagar as contribuições em que quem vendeu as espécies vendidas.

125. Indústria de Trigo e Massas Derivadas:

Por atacado:

- a. em grande escala 13%
- b. em menor escala 8%

À varejo:

- c. em grande escala 10%
- d. em escala média 14%
- e. em pequena escala 18%
- f. em escala mínima 24%

126. Fazendas:

Por atacado:

- a. em escala média 6%
- b. em pequena escala 9%

À varejo:

- c. em grande escala 8%
- d. em escala média 12%

e. em menor escala	16 ^o
f. em pequena escala	18 ^o
g. em escala minima	26 ^o

127. Fazendas Jemariumbos:
Por atacado:

a. em escala media	5 ^o
b. em pequena escala	9 ^o
A varejo:	
c. em grande escala	7 ^o
d. em escala media	9 ^o
e. em menor escala	13 ^o
f. em pequena escala	16 ^o
g. em escala minima	24 ^o

128. Fazendas, Amariumbos, Perageus, Squas, Calçados, Poupas Unidas, Chapeus, Ferrões:
Por atacado:

a. em escala media	4 ^o
b. em pequena escala	6 ^o
A varejo:	
c. em grande escala	5 ^o
d. em escala media	8 ^o
e. em menor escala	10 ^o
f. em pequena escala	14 ^o
g. em escala minima	18 ^o

129. Fazendas, Modas, e Condições: - comerciante ou mercador com instalações temporarias, seja em lojas padarias, hotéis, ou seja em residencias particulares, e pontos ou operando a venda mercadorias, do seu commercio, em analas, armarios, caixas, facotes, ou involucros semelhanças, ou por qualquer outro meio;

a. em grande escala	4 ^o
---------------------	----------------

b. em escala media	8 ^o
c. em menor escala	14 ^o
d. em pequena escala	18 ^o
e. em escala minima	22 ^o

130. Fazendas, Algodões, e Condições, idem, idem, com vendas a dinheiro ou a prestações:

a. em grande escala	4 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em menor escala	14 ^o
d. em pequena escala	18 ^o
e. em escala minima	22 ^o

131. Ferragens;
Por atacado:

a. em escala media	4 ^o
b. em pequena escala	8 ^o

A varejo:

a. em grande escala	6 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em menor escala	12 ^o
f. em pequena escala	18 ^o
g. em escala minima	22 ^o

132. Ferragens, Louças, Outras Mercadorias, Semelhantes, Armarinhos, Pintas, Queros e varejo:

a. em grande escala	4 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em menor escala	10 ^o
d. em pequena escala	16 ^o
e. em escala minima	20 ^o

133. Ferro (Em fios) ou Aço Laminado, para construções:
Por atacado:

G. G. G.

a. em grande escala	12°
b. em pequena escala	4°
A sardo:	
c. em grande escala	5°
d. em escala media	8°
e. em menor escala	12°
f. em pequena escala	14°
g. em escala minima	20°

134. Ferro Velho:

a. em grande escala	26°
b. em escala media	30°
c. em pequena escala	34°

135. Figuras de Harnore, Gerso, Louca ou Barro.

a. em grande escala	16°
b. em escala media	20°
c. em menor escala	26°
d. em pequena escala	28°
e. em escala minima	32°

136. Figurinos, Peristis, Polhinchas, Jorvais (aqueias de:)

a. em grande escala	20°
b. em escala media	24°
c. em menor escala	30°
d. em pequena escala	34°

137. Filmes, locadores ou sublocadores:

a. em grande escala	14°
b. em escala media	18°
c. em pequena escala	20°

138. Pores Naturais:

a. em grande escala	22°
b. em escala media	26°
c. em pequena escala	31°

l. em escapa minima

135^o

139. Fogos:

Por ataca do:

a em grande escapa:

10^o

b em menor escapa

14^o

Por efeito:

c em grande escapa

14^o

d em escapa media

18^o

e em pequena escapa

22^o

f em escapa minima

28^o

140. Fogões, Pequenos ou Fogareiros:

a em grande escapa

16^o

b em escapa media

20^o

c em menor escapa

24^o

d em pequena escapa

28^o

e em escapa minima

32^o

141. Fogos de Artificio:

a em grande escapa

22^o

b em escapa media

26^o

c em menor escapa

30^o

d em pequena escapa

33^o

e em escapa minima

35^o

142. Polhas, Latas, Baús e Congeners:

a em grande escapa

20^o

b em escapa media

24^o

c em menor escapa

30^o

d em pequena escapa

34^o

143. Ferragens:

a em grande escapa

28^o

b em escapa media

27^o

c em pequena escapa

31^o

d em escapa minima

35^o

144. Fotografia - Material fotografico:

a. em grande escala	14 5
b. em escala media	18 5
c. em menor escala	22 5
d. em pequena escala	26 5
e. em escala minima	30 5

145. Frutas Nacionais:

a. em grande escala	26 5
b. em escala media	30 5
c. em pequena escala	32 5
d. em escala minima	35 5

146. Frutas Nacionais e Estrangeiras:

a. em grande escala	20 5
b. em escala media	24 5
c. em menor escala	28 5
d. em pequena escala	31 5
e. em escala minima	34 5

147. Lუმos em corda, Desjido, Picado, Prensado, ou em folhas, Com cigarros, Chapufo, e Arroz para Remoção:
1 or abacado:

a. em escala media	3 5
b. em pequena escala	8 5
Trarajo:	
c. em grande escala	6 5
d. em escala media	8 5
e. em menor escala	12 5
f. em pequena escala	16 5
g. em escala minima	22 5

148. Paragos para Deposito de Lუმos, Nacionais e Estrangeiros, Puro e Oficina de Limpeza e Conservação:

a. em grande escala	10 5
b. em escala media	15 5

e. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	25 ^o
c. não tendo officina, em maior escala	26 ^o
f. em pequena escala	30 ^o
g. em escala minima	34 ^o

149. Cellos:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	25 ^o
c. em menor escala	30 ^o
d. em pequena escala	33 ^o
e. em escala minima	35 ^o

150. Genéros Alimentícios, Nacionais:

Paratacado:

a. em grande escala	5 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em pequena escala	11 ^o

151. Genéros Alimentícios, Nacionais em

Estrangeiros:

A Varejo:

a. em grande escala	6 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em menor escala	14 ^o
d. em pequena escala	24 ^o
e. em escala minima	30 ^o

152. Gramopones, Vitrolas, Fonógrafos e
Semelhantes:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	24 ^o
e. em escala minima	30 ^o

153. Grapas para bouros e balcões, Alaj
cadores, Gordões e Arígo Semelhantes:

a. em grande escala	20%
b. em escala minima	25%
c. em pequena escala	30%
d. em escala minima	35%

154. Guarda-chuva, Guarda-Sol, Sombrinhas, Pingadeiras e Sombrelhões:

a. em grande escala	14%
b. em escala media	18%
c. em menor escala	24%
d. em pequena escala	28%
e. em escala minima	32%

155. Hospedarias, Hotéis ou Pensões:

- que cobrem diaria superior a Cr\$ 40,00, pagaráo anualmente Cr\$ 50,00 por quarto e mais 20% sobre o locatiro;
- que cobrem diaria de mais de Cr\$ 30,00 até Cr\$ 40,00, pagaráo anualmente Cr\$ 40,00 por quarto e mais 20% sobre o locatiro;
- que cobrem diaria de mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 30,00, pagaráo, anualmente Cr\$ 30,00 por quarto e mais 20% sobre o locatiro;
- que cobrem diaria de mais Cr\$ 10,00 até 20,00, pagaráo anualmente, Cr\$ 20,00 por quarto e mais 20%, sobre o locatiro;
- que cobrem diaria até Cr\$ 10,00, pagaráo anualmente, Cr\$ 20,00 por quarto, e mais 20% sobre o locatiro.

Nota: incluem-se os quartos utilizados pelo proprietario até o maximo de dois (2) e computa-se cada apartamento como dois (2) quartos.

Quando variarem os preços da hospedagem, será tomado o preço maior para base de

lançamento.

Quando se ararem os preços permanentes dos quartos, em razão do maior ou menor concurso, por este officio, tomar-se-á, para base do lançamento a media dos diversos valores.

156- Fumigação: (Objetos de):

a. em maior escala	4 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em pequena escala	12 ^o
d. em escala minima	18 ^o
e. em escala infima	26 ^o

157- Imagens, Artigos para cultos Religiosos, Vros. Outros Recamentos e Enfeites Congêneres:

a. em grande escala	12 ^o
b. em escala media	18 ^o
c. em pequena escala	26 ^o
d. em escala minima	32 ^o

158- Importadores de Mercadoria Estrangeira:

a. em escala media	2 ^o
b. em pequena escala	6 ^o
c. em escala minima	12 ^o

159- Instrumentos e Objetos de Musica:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	20 ^o
c. em pequena escala	30 ^o

160- Joias:

a. em maior escala	2 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em pequena escala	10 ^o
d. em escala minima	14 ^o

161- Jogos permitidos:

a. casa de 3 ^o ordem	1 ^o
---------------------------------	----------------

J. H. H. H.

a. casa de 4. ^a ordem	4 ^o
b. casa de 5. ^a ordem	16 ^o
c. casa de 6. ^a ordem	20 ^o
d. casa de 7. ^a ordem	30 ^o

162. Fornos, Pervitas:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	24 ^o
c. em pequena escala	30 ^o
d. idem, em banca	33 ^o
e. idem, em menos escala	35 ^o

163. Ladrilhos (vide azul 100)

164. Laticinios:

a. em grande escala	12 ^o
b. em escala media	15 ^o
c. em menor escala	22 ^o
d. em pequena escala	26 ^o
e. em escala minima	33 ^o

165. Leite: comprador, revendedor, tudo estabelecimento com câmara frigorifica, etc.

a. em grande escala	16 ^o
b. em escala media	20 ^o
c. em menor escala	24 ^o
d. em pequena escala	28 ^o
e. em escala minima	32 ^o

166. Lactaria:

a. em grande escala	17 ^o
b. em escala media	21 ^o
c. em menor escala	25 ^o
d. em pequena escala	29 ^o
e. em escala minima	32 ^o

167. Lactaria - com magnificencias:

a. em grande escala	22 ^o
---------------------	-----------------

b. em escala media	26 ^a
c. em pequena escala	30 ^a
d. com maquinismo, em grande escala	30 ^a
e. idem, em escala media	33 ^a
f. em pequena escala	35 ^a

168 - Luchas ou fios:

a. em grande escala	6 ^a
b. em escala media	16 ^a
c. em menor escala	20 ^a
d. em pequena escala	26 ^a
e. em escala minima	30 ^a

169 - Lirrapia, Ou Papelaria e Objectos de escritorio:

Por atreado:

a. em grande escala	5 ^a
b. em pequena escala	7 ^a

Por varejo:

a. em grande escala	8 ^a
b. em escala media	12 ^a
c. em menor escala	15 ^a
d. em pequena escala	22 ^a
e. em escala minima	28 ^a

170 - Lojas de Pazenda, Modas e bonpez. conj. que adoptam o sistema de vendas mediante pregão:

a. em grande escala	4 ^a
b. em escala media	6 ^a
c. em menor escala	10 ^a
d. em pequena escala	14 ^a
e. em escala minima	18 ^a

171 - Loterias:

a. casa de 1 ^o ordem	5 ^a
b. casa de 2 ^o ordem	10 ^a

c. casa de 3 ^o ordem	20%
d. casa de 2 ^o ordem	30%

172. Louças, Vidros, Cristais:
por atacado:

a. em grande escala	1%
b. em pequena escala	5%

À varejo:

c. em grande escala	6%
d. em escala média	10%
e. em menor escala	15%
f. em pequena escala	20%
g. em escala mínima	25%

173. Máquinas e Industrias Agrícolas:

Por atacado:

a. em grande escala	5%
b. em pequena escala	10%

À varejo:

c. em grande escala	10%
d. em escala média	16%
e. em menor escala	20%
f. em pequena escala	25%
g. em escala mínima	30%

174. Máquinas Hidráulicas ou Eléctricas Sanitárias:

Por atacado:

a. em grande escala	7%
b. em pequena escala	8%

À varejo:

c. em grande escala	9%
d. em escala média	14%
e. em menor escala	18%
f. em pequena escala	22%
g. em escala mínima	26%

175. Maquinas de Escrever e Respedi.
20 Licencios:

a. em menor escala	1 ^o
b. em escala media	3 ^o
c. em pequena escala	8 ^o
d. em escala minima	12 ^o

176. Maquinas de Costura e Seus
Pertences:

a. em menor escala	3 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em pequena escala	14 ^o
d. em escala minima	20 ^o

177. Maquinas Usadas:

a. em grande escala	14 ^o
b. em escala media	18 ^o
c. em menor escala	24 ^o
d. em pequena escala	27 ^o
e. em escala minima	31 ^o

178. Maquinas Reparadas ou Não:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	18 ^o
d. em pequena escala	22 ^o
e. em escala minima	28 ^o

179. Cabas, Cadeiras, Sacos de Cou-
ro ou de Lona, e Outros artigos
para viagens:

a. em grande escala	18 ^o
b. em menor escala	12 ^o

A Varejo:

c. em grande escala	12 ^o
d. em escala media	18 ^o

e. em pequena escala	24 ^o
f. em escala minima	28 ^o

180. *Balthas (Cecidos de J.)*
Por atacaos:

a. em grande escala	10 ^o
b. em menor escala	12 ^o

Por Tarefas:

a. em grande escala	12 ^o
b. em escala media	16 ^o
c. em menor escala	20 ^o
f. em pequena escala	24 ^o
g. em escala minima	28 ^o

181. *Camora:*

a. em grande escala	22 ^o
b. em escala media	26 ^o
c. em menor escala	30 ^o
d. em pequena escala	32 ^o
e. em escala minima	35 ^o

182. *Karusos (obras de J.)*

a. em grande escala	18 ^o
b. em escala media	16 ^o
c. em pequena escala	24 ^o
d. não preparado - em grande escala	22 ^o
e. em pequena escala	24 ^o
f. em escala minima	28 ^o

183. *Baras Polimunticias:*

Por atacaos:

a. em grande escala	12 ^o
b. em menor escala	16 ^o

Por Tarefas:

c. em grande escala	16 ^o
d. em escala media	24 ^o
e. em pequena escala	30 ^o

f. em escala minima 34^a
 184. Abstracões para construção (de constru-
 ção)

185. Medicamentos (vide Farmacia ou Drogeria)

186. Mercadorias ou flores, plumes ou
 casas de renda e Prestações:

a. em grande escala	2 ^a
b. em escala media	5 ^a
c. em menor escala	10 ^a
d. em pequena escala	16 ^a
e. em escala minima	20 ^a

187. Mercadorias, e Casas que adoptam o
 Sistema de Vendas permanentes Me-
 diante Preços fixos:

a. em grande escala	4 ^a
b. em escala media	6 ^a
c. em menor escala	10 ^a
d. em pequena escala	14 ^a
e. em escala minima	18 ^a

188. Mercaria; casa ou pequeno comercio
 de gêneros alimentícios, sapilham de
 barro ou madeira para uso cotidiano:

a. em grande escala	24 ^a
b. em menor escala	30 ^a
c. em escala minima	36 ^a

189. Renda, Ore, Etc.

a. em grande escala	20 ^a
b. em escala media	24 ^a
c. em menor escala	28 ^a
d. em pequena escala	31 ^a
e. em escala minima	34 ^a

190. Itinerios; Comercio de

a. em menor escala	3 ^a
--------------------	----------------

b- em escala media	7 ^o
c- em pequena escala	13 ^o
d- em escala minima	17 ^o

191. Lendas, Enfeites ou Firmamentos
para:

a- em grande escala	22 ^o
b- em escala media	26 ^o
c- em menor escala	30 ^o
d- em pequena escala	34 ^o

192. Molhados (casa de, exclusive habi-
das a coplicas):

a- em grande escala	20 ^o
b- em escala media	24 ^o
c- em menor escala	28 ^o
d- em pequena escala	32 ^o

193. Molores, Dinamos, etc.

a- em menor escala	5 ^o
b- em escala media	9 ^o
c- em pequena escala	14 ^o
d- em escala minima	18 ^o

194. Bordas, Coleções, Almofadas, Papéis,
Bongoleiros e Arligos Semelhantes:

a- em grande escala	4 ^o
b- em escala media	8 ^o
c- em menor escala	14 ^o
d- em pequena escala	18 ^o
e- em escala minima	24 ^o

195. Bordas:

a- em grande escala	6 ^o
b- em escala media	14 ^o
c- em menor escala	20 ^o
d- em pequena escala	24 ^o
e- em escala minima	28 ^o

196 - Bordas Usados:

a. em grande escada	12 ^o
b. em escada media	14 ^o
c. em menor escada	20 ^o
d. em pequena escada	24 ^o
e. em escada minima	30 ^o

197 - Bordas Isopiricos:

a. em grande escada	4 ^o
b. em escada media	8 ^o
c. em menor escada	14 ^o
d. em pequena escada	22 ^o
e. em escada minima	28 ^o

198 - Bordas:

a. em menor escada	6 ^o
b. em escada media	12 ^o
c. em pequena escada	16 ^o
d. em escada minima	18 ^o
e. em escada inferior	24 ^o

199 - Bordas, Lonas ou Encerados:

a. em grande escada	10 ^o
b. em escada media	14 ^o
c. em menor escada	20 ^o
d. em pequena escada	24 ^o
e. em escada minima	30 ^o

200 - Placa: Artigos de e material fotografico e Bordo Placas

a. em grande escada	10 ^o
b. em escada media	14 ^o
c. em menor escada	20 ^o
d. em pequena escada	24 ^o
e. em escada minima	28 ^o

201 - Placa - objetos de:

a. em grande escada	21 ^o
---------------------	-----------------

J. Braga

b. em escala media	26 ^o
c. em menor escala	30 ^o
d. em pequena escala	33 ^o

202 Ouro:

a. em menor escala	4 ^o
b. em escala media	8 ^o
c. em pequena escala	14 ^o
d. em escala minima	15 ^o

203 - Paes. deposito de - para vendas a varejo.

a. em grande escala	25 ^o
b. em menor escala	29 ^o
c. em pequena escala	33 ^o
d. em escala minima	35 ^o

204 - Paes ou Artigos para Escritorio.

a. em grande escala	23 ^o
b. em escala media	27 ^o
c. em menor escala	30 ^o
d. em pequena escala	32 ^o
e. em escala minima	35 ^o

205 - Peixe:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	24 ^o
c. em menor escala	28 ^o
d. em pequena escala	32 ^o
e. em escala minima	35 ^o

206 - Peles de Ggualho, Pelicas, Plum. mas e longêneres:

a. em menor escala	5 ^o
b. em escala media	9 ^o
c. em pequena escala	15 ^o
d. em escala minima	19 ^o

207 - Peles Silvestres:

a. em grande escala	14 ^o
---------------------	-----------------

b. em escala media	18 ^a
a. em menor escala	24 ^a
d. em pequena escala	28 ^a
c. em escala minima	34 ^a

208. Cevirar Em Geral:

a. em grande escala	25 ^a
b. em escala media	29 ^a
c. em pequena escala	32 ^a
d. em escala minima	35 ^a

209. Versão (vide hospedaria):

210. Perfumarias:

Por atacado:

a. em menor escala	4 ^a
--------------------	----------------

A Varejo:

b. em grande escala	4 ^a
c. em escala media	10 ^a
d. em menor escala	16 ^a
e. em pequena escala	22 ^a
f. em escala minima	23 ^a

211. Vianos:

a. em grande escala	10 ^a
b. em escala media	14 ^a
c. em menor escala	20 ^a
d. em pequena escala	24 ^a

212. Pneumaticos e Camaras de Ar:

a. em menor escala	10 ^a
b. em escala media	15 ^a
c. em pequena escala	20 ^a
d. em escala minima	25 ^a

213. Portas e Cortinas de Tec. ou Gra-
dos de Curolar:

a. em grande escala	3 ^a
b. em escala media	7 ^a

e. em menor escala	11 ^o
d. em pequena escala	15 ^o

214. Preparados Farmacêuticos:

Por atacado:

a. em grande escala	5 ^o
b. em menor escala	10 ^o

À varejo:

a. em grande escala	10 ^o
c. em escala média	16 ^o
e. em escala menor	18 ^o
f. em pequena escala	28 ^o
g. em escala mínima	30 ^o

215. Quitanda, Mercador de Hortaliças:

a. em grande escala	30 ^o
b. em escala média	32 ^o
c. em pequena escala	35 ^o

216. Rápidos, Radiolas em Juleps Sene.

Mauis:

a. em menor escala	4 ^o
b. em escala média	8 ^o
c. em pequena escala	12 ^o
d. em escala mínima	14 ^o

217. Radiotelegrafia:

a. estações de grande potência	1 ^o
b. idem, de potência média	5 ^o
c. idem, de pequena potência	10 ^o

218. Pelóquios e Joias:

a. em menor escala	5 ^o
b. em escala média	19 ^o
c. em pequena escala	16 ^o

219. Pelóquios e seus Pertences:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala média	15 ^o

e. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	25 ^o
c. em escala minima	30 ^o
220. Restaurantes:	
a. grande movimento	12 ^o
b. movimento medio	18 ^o
c. pequeno movimento	24 ^o
d. movimento minimo	30 ^o
221. Pinhaeiros: ou dub de rinha:	
222. Roupas feitas:	
a. em grande escala	6 ^o
b. em escala media	10 ^o
c. em menor escala	14 ^o
d. em pequena escala	18 ^o
e. em escala minima	24 ^o
223. Sabao Sabonetes:	
a. em grande escala	16 ^o
b. em escala media	22 ^o
c. em menor escala	24 ^o
d. em pequena escala	28 ^o
e. em escala minima	30 ^o
224. Sacos:	
a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	24 ^o
c. em menor escala	28 ^o
d. em pequena escala	32 ^o
225. Sal:	
por atacado:	
a. em menor escala	6 ^o
b. em escala media	10 ^o
c. em pequena escala	14 ^o
226. Salames, Linguicas, Salsichas e outros produtos similares:	

a. em grande escala	19 ^o
b. em escala media	23 ^o
c. em menor escala	27 ^o
d. em pequena escala	31 ^o
e. em escala minima	34 ^o

227. Sedaes, Lães, Linhos, (Teudoste).

Por atarado:

a. menor escala	4 ^o
-----------------	----------------

A Varejo:

b. em escala media	6 ^o
c. em pequena escala	10 ^o
d. em escala minima	10 ^o

228. Sementes e Plantas:

a. em grande escala	26 ^o
b. em escala media	29 ^o
c. em pequena escala	32 ^o
d. em escala minima	35 ^o

229. Sogas, Cords, e Semealhantes:

Por atarado:

a. em grande escala	10 ^o
b. em menor escala	14 ^o

A Varejo:

c. em grande escala	16 ^o
d. em escala media	20 ^o
e. em pequena escala	26 ^o

230. Vapegras ou Djetos de - Orna.
muntacão:

a. em menor escala	4 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em pequena escala	12 ^o
d. em escala minima	14 ^o
	30 ^o

231. Varerua-

232. Perreus: ruidos, ou impreza 7er.

de obra de terrenos próprios ou de
aluguel, a prestação em mão:

- a. de menor movimento 14%
- b. de pequeno movimento 18%

233. Viro ao furo

- a. em pedras em objetos 18%
- b. por meio de furos 16%

234. Transportes em praças de trans:
portas de passageiros, mudanças,
cargas, por qualquer meio:

- a. de grande movimento 8%
- b. de movimento médio 12%
- c. de menor movimento 16%
- d. de pequeno movimento 22%
- e. de movimento mínimo 26%

235. Escalas:

- a. em grande escala 18%
- b. em escala média 20%
- c. em menor escala 26%
- d. em pequena escala 30%
- e. em escala mínima 36%

236. Vinco. moirés e estencils de:

- a. em grande escala 10%
- b. em escala média 14%
- c. em menor escala 18%
- d. em pequena escala 22%
- e. em escala mínima 28%

Letter B

Industria

Especificações

Classes

1. Alçados, com oficina que gravados em madeira ou metal:	
a. em grande escala	22%
b. em menor escala	20%
c. em pequena escala	30%
d. em escala minima	34%
2. Acoplados (vide colação).	
3. Acop-preparados de:	
a. em maior escala	2%
b. em escala media	6%
c. em pequena escala	10%
d. em pequena escala sem fundição	21%
e. em minima	25%
4. Lulhos Químicos - fabricante:	
a. em grande escala	26%
b. em escala media	30%
c. em pequena escala	34%
5. Agiador ou Insolador - com oficina:	
a. em grande escala	27%
b. em pequena escala	31%
c. em escala minima	35%
6. Agricultores, Brigades, Fazendeiros, Lavadores, ou Proprietários de Terras, Rurais - sobre o valor locativo das respectivas propriedades (1/10 do valor da propriedade).	24%
7. Águas	
Água Potável - empresa de:	
a. com abastecimento até 100 torneiras	20%

b. de mais de 100 até 200 toneladas 16^o
 c. de mais de 200 até 500 14^o

d. de mais de 500 até - - - 10^o

8. Aguas Gazeosas Fétidas: fabrica:

a. em grande escala 10^o

b. em menor escala 14^o

c. em escala media 18^o

d. em pequena escala 22^o

e. em escala minima 28^o

8. S. Suardente: fabrica:

a. em grande escala 2^o

b. em escala media 6^o

c. em menor escala 10^o

d. em pequena escala 14^o

e. em escala minima 20^o

f. em escala inferior 26^o

9. Alcool: fabrica:

a. em grande escala 1^o

b. em escala media 5^o

c. em menor escala 9^o

d. em pequena escala 13^o

e. em escala minima 17^o

10. Alfaiataria - com ou sem arriannu-
 tos:

a. em grande escala 14^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 30^o

e. em escala minima 34^o

f. sem officio 35^o

11. Algodão. Maquina de Benefici-
 ar, a Vapor ou Eléctricidade:

a. em grande escala 14^o

b. em escala media

c. medida a agua que animal

d. em menor escala

18^o24^o30^o

12. Ampla de Cidre apigados D.

13. Fruncios. Gas. Lion. Fabrica.

a. em grande escala

b. em media escala

c. em pequena escala

14^o18^o22^o

14. France. Pels au Frigo Semelhau.
is.

a. em grande escala

b. em media escala

c. em menor escala

d. em pequena escala

18^o22^o26^o30^o

15. Amador, au Empreza Funeraria. Com
Estabelecimento.

preceendo artigos funerarios:

a. em menor movimento

b. em pequeno movimento

c. não preceendo artigo algum, de grande
movimento

d. idem, de pequeno movimento

4^o12^o14^o24^o

16. Amacos para Pestividades:

a. em grande escala

b. em menor escala

c. em escala minima

20^o24^o28^o

17. Amicos. Es. jingardeiro. oficina

a. em grande escala

b. em media escala

c. em pequena escala

24^o28^o32^o

18. Amicos. Couros, Pels e artigos para
Viagens: Fabrica:

a. em grande escala

5^o

- b. em escala media 10^o
 c. em menor escala 19^o
 d. em pequena escala 25^o
 e. em escala minima 29^o

19. Arroz. maquina de beneficiar (vide escalas):

20. Asfalto. preparados:

- a. em menor escala 4^o
 b. em escala media 8^o
 c. em pequena escala 14^o

21. Flocos: Usina a Vapor ou Electricidade;
 Usina ou não Refinacao:

- a. em escala media 2^o
 b. em pequena escala 6^o

22. Flocos. fabrica por Processos Radi-
 mentares:

- a. em escala media 21^o
 b. em pequena escala 25^o
 c. em escala minima 30^o

23. Flocos ou Sal:

- a. refinacao em grande escala 10^o
 b. em menor escala 14^o
 c. em escala media 20^o
 d. em escala pequena 24^o

24. Atelier de Costura - fornecendo vestidos
 e arriamentos para senhoras ou meninos:

- a. em grande escala 16^o
 b. em escala media 20^o
 c. em menor escala 24^o
 d. em pequena escala 29^o
 e. não fornecendo arriamentos -
 em escala media 32^o
 f. idem, em pequena escala 35^o

25. Automoveis, oficina de concertos

em Posto de Lubrificações sendo São-
Quintinos:

a. em grande escala	10%
b. em escala media	14%
c. em menor escala	20%
d. em pequena escala	24%
e. em escala minima	28%
f. em maquinismo, em escala minima	32%
g. em menor escala	35%

26. Azulejos, ladrilhos ou Bozaiers.
fabrica:

a. em grande escala	5%
b. em escala media	9%
c. em menor escala	14%
d. em pequena escala	20%
e. em escala minima	23%

27. Balas, Doces, suscitros, caramels, fabrica:

a. em grande escala	14%
b. em escala media	18%
c. em menor escala	22%
d. em pequena escala	28%
e. em escala minima	32%

28. Balancas, Copos ou Medidas fabricante:

a. em grande escala	14%
b. em menor escala	19%
c. em escala media	24%
d. em pequena escala	28%
e. em escala minima	32%

29. Barcha: fabrica:

a. em grande escala	5%
b. em escala media	9%
c. em menor escala	15%
d. em pequena escala	19%

c. em escada minima 25^o
 30- Baralhos - Fritigos para fogo, fabrica:

a. em escada media 10^o

b. em menor escada 14^o

c. em pequena escada 18^o

d. em escada minima 22^o

31- Bebidas Alcoolicas, Artificiais e Naturais: fabrica:

a. em escada media 2^o

b. em menor escada 5^o

c. em pequena escada 9^o

d. em escada minima 13^o

e. em escada maxima 18^o

32- Picieletas. officina de concertos:

a. em maior escada 22^o

b. em menor escada 26^o

c. em pequena escada 30^o

d. em escada minima 34^o

33- Biltures - fabrica:

a. em grande escada 8^o

b. em escada media 12^o

c. em pequena escada 16^o

d. em escada minima 20^o

34- Biscoitos - fabrica:

a. em grande escada 10^o

b. em escada media 14^o

c. em menor escada 20^o

d. em pequena escada 24^o

e. em escada minima 30^o

35- Bombeiro Hidraulico - com officina, sendo de maquinas ou artigos sanitarios:

a. em grande escada 6^o

b. em escada media 10^o

L. Braga

a. em menor escala 18^o

b. em pequena escala 24^o

c. em escala minima 28^o

36. Bombeiro - fabrica - com oficina não
vacuoso ou go algum:

a. em grande escala 23^o

b. em escala media 27^o

c. em pequena escala 29^o

d. em escala minima 31^o

e. em escala maxima 35^o

37. Bombas - fabrica ou oficinas de montagem:

a. em grande escala 2^o

b. em escala media 6^o

c. em menor escala 10^o

d. em pequena escala 18^o

38. Bombas Elétricas - em presario:

a. em menor escala 1^o

b. em escala media 5^o

c. em pequena escala 9^o

39. Bombas fabrica:

a. em grande escala 22^o

b. em menor escala 26^o

c. em pequena escala 30^o

d. em escala minima 34^o

40. Bombas, Bombas, Gorrões - fabrica:

a. em grande escala 20^o

b. em escala media 24^o

c. em menor escala 28^o

d. em pequena escala 31^o

e. em escala minima 35^o

41. Bordenos:

a. em grande escala 22^o

b. em escala media 26^o

e em menor escala 30%

d em pequena escala 33%

c em escala minima 35%

42. Borracha, artigos - fabrica:

a em grande escala 16%

b em escala media 20%

c em menor escala 24%

d em pequena escala 28%

e em escala minima 32%

43. Botões - fabrica:

a em grande escala 20%

b em escala media 24%

c em menor escala 28%

d em pequena escala 32%

e em escala minima 35%

44. Brinquedos - fabrica:

a em grande escala 10%

b em escala media 14%

c em menor escala 20%

d em pequena escala 28%

e em escala minima 32%

45. Brochas e semelhantes - fabrica:

a em grande escala 15%

b em escala media 19%

c em menor escala 23%

d em pequena escala 27%

e em escala minima 35%

46. Cachimbo, Citeiras, Cigarreiras para fumantes - fabrica:

a em grande escala 13%

b em escala media 17%

c em menor escala 21%

d em pequena escala 25%

e. em escala minima

30%

47. Cadeiras para Dentistas em Fabricas:

a. em grande escala

7%

b. em escala media

11%

c. em menor escala

19%

d. em pequena escala

25%

48. Equip. maquina de beneficiar (sido curado).

49. Irrigação e Boagem:

a. em grande escala

10%

b. em escala media

11%

c. em menor escala

18%

d. em pequena escala

21%

e. em escala minima

28%

50. Baixas ou Livrinhas de Sapulão, De
Bacuras, ou Baixas para Embala-
gem - Fabricas:

a. em grande escala

20%

b. em escala media

24%

c. em menor escala

28%

d. em pequena escala

32%

51. Cal:

a. em grande escala

18%

b. em escala media

22%

c. em menor escala

24%

d. em pequena escala

28%

e. em escala minima

32%

52. Calçados fabricas:

a. em grande escala

6%

b. em escala media

10%

c. em menor escala

14%

d. em pequena escala

22%

e. em escala minima

26%

53. Caldeireiro:

a. em grande escala	20%
b. em escala media	24%
c. em menor escala	28%
d. em pequena escala	32%
e. em escala minima	35%

54. Lamas de Ferro ou Outro Metal -
de amacção portatil, campanha ou
sine l'haute, com acarus ou lona -
fabrica:

a. em grande escala	15%
b. em escala media	19%
c. em menor escala	23%
d. em pequena escala	27%
e. em escala minima	31%

55. Carniças e Bouças brancas - fabrica:

a. em grande escala	10%
b. em escala media	14%
c. em menor escala	20%
d. em pequena escala	24%
e. em escala minima	28%

56. Cantaria - obras de:

a. em grande escala	16%
b. em escala media	20%
c. em menor escala	24%
d. em pequena escala	30%
e. em escala minima	34%

57. Capas ou Capotes - para homens ou
Senhoras. fabrica:

a. em grande escala	8%
b. em escala media	12%
c. em escala menor	20%
d. em pequena escala	26%

J. Braga

c. em escala minima 32^o

58. Cervejas - fabrica:

a. em grande escala 25^o

b. em escala media 25^o

c. em pequena escala 32^o

d. em escala minima 34^o

59. Carpintaria - com officina de esquadras -

a. em grande escala 10^o

b. em escala media 14^o

c. em menor escala 16^o

d. em pequena escala 28^o

e. em escala minima 28^o

60. Carrros, Carroças, e Semelhantes - fabrica:

a. em grande escala 13^o

b. em escala media 19^o

c. em menor escala 21^o

d. em pequena escala 25^o

e. em escala minima 29^o

61. Carrão vegetal -

a. em grande escala 14^o

b. em escala media 18^o

c. em menor escala 22^o

d. em pequena escala 26^o

e. em escala minima 30^o

62. Cera ou graxa para frosalho ou flâ -
mira - fabrica:

a. em grande escala 20^o

b. em escala media 24^o

c. em menor escala 28^o

d. em pequena escala 32^o

e. em escala minima 35^o

63. Cranica:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 5% |
| b. em escala media | 9% |
| c. em menor escala | 17% |
| d. em pequena escala | 23% |
| e. em escala minima | 28% |

64. Cereais. Máquina de beneficiar, a electricidade ou a vapor:

- | | |
|-------------------------|-----|
| a. de grande capacidade | 14% |
| b. de capacidade media | 16% |

65. Cereais. Máquina de beneficiar, a agua:

- | | |
|------------------------|-----|
| a. maior capacidade | 24% |
| b. menor capacidade | 28% |
| c. pequena, em secagem | 30% |

66. Ferreia. fabrica com frigorifico

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a. escala media | 2% |
| b. pequena escala | 5% |
| c. sem frigorifico. grande escala | 5% |
| d. idem, escala media | 9% |
| e. idem, em pequena escala | 14% |
| f. idem em escala minima | 17% |

67. Cevios e Sauskhantes. de palha ou rimo. fabrica

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 24% |
| b. em escala media | 26% |
| c. em menor escala | 30% |
| d. em pequena escala | 33% |
| e. em escala minima | 35% |

68. Chapéus para Homens - fabrica:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 5% |
| b. em escala media | 9% |
| c. em menor escala | 13% |
| d. em pequena escala | 19% |

S. Souza

a. em escapa mínima
69- Chapéus, garros, Boninas, Para Suho-
ras ou Brincos fabrica: 25^o

a. em grande escapa 10^o
b. em escapa media 14^o
c. em menor escapa 18^o
d. em pequena escapa 22^o
e. em escapa mínima 28^o

70- Chapéus de Sol ou de Chuva - a.
massas:

a. em grande escapa 10^o
b. em escapa media 14^o
c. em menor escapa 18^o
d. em pequena escapa 22^o
e. em escapa mínima 28^o

71- Chapéus convertidos em esferma-
das:

a. em grande escapa 18^o
b. em escapa media 22^o
c. em menor escapa 26^o
d. em pequena escapa 30^o
e. em escapa mínima 33^o

72- Charutos, cigarros, Cumbos preparados
e Fritos bonitos fabrica:

a. em grande escapa 10^o
b. em escapa media 14^o
c. em menor escapa 20^o
d. em pequena escapa 26^o
e. em escapa mínima 30^o

73- Brincos fabrica:

a. em grande escapa 20^o
b. em escapa media 24^o
c. em menor escapa 28^o

d- em pequena escala 32^o
 e- em escala minima 30^o

74- Chumbo e Barra ou Laminas - arti-
 gos de preparador ou fabricante:

a- em grande escala 18^o
 b- em escala media 22^o
 c- em menor escala 26^o
 d- em pequena escala 30^o
 e- em escala minima 34^o

75- Cimento Feinado e Semelhantes -
 fabrica de peças de:

a- em escala media 4^o
 b- em menor escala 8^o
 c- em pequena escala 14^o
 d- em escala minima 18^o

76- Cimento:

a- em escala media 2^o
 b- em pequena escala 6^o
 c- em escala minima 10^o

77- Lintas Elasticas ou De Couro, Es-
 teticas, Ortopedicos ou Para Esportes -
 fabrica:

a- em grande escala 16^o
 b- em escala media 20^o
 c- em menor escala 24^o
 d- em pequena escala 30^o
 e- em escala minima 34^o

78- Bobinas de Lã, Algodão ou Peta-
 lhos - fabrica:

a- em grande escala 15^o
 b- em escala media 19^o
 c- em menor escala 23^o
 d- em pequena escala 27^o

- a. em escala minima
89. Gobre - Fabricante de Botigos de Paellas, Paellas, etc. 31^o
- a. em grande escala 6^o
- b. em menor escala digo media 10^o
- c. em menor escala 14^o
- d. em pequena escala 18^o
- e. em escala minima 24^o
90. Butelaria, - frascos, gacões - fabrica:
- a. em grande escala 19^o
- b. em escala media 23^o
- c. em menor escala 27^o
- d. em pequena escala 31^o
- e. em escala minima 35^o
91. Discos de Alumina:
- a. em grande escala 20^o
- b. em escala media 24^o
- c. em menor escala 28^o
- d. em pequena escala 32^o
92. Distillaria de Alcohol, Esquadras
e, opes, essencias de plantas ou
outras substancias:
- a. em grande escala 29^o
- b. em escala media 33^o
- c. em menor escala 37^o
- d. em pequena escala 41^o
- e. em escala minima 45^o
93. Doces de qualquer especie fabrica:
- a. em grande escala 19^o
- b. em media escala 23^o
- c. em menor escala 27^o
- d. em pequena escala 31^o
- e. em escala minima 35^o

94. Douração, Caturação, Liqueficação ou
Fabricação, oficina de:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 23% |
| b. em escala média | 27% |
| c. em menor escala | 31% |
| d. em pequena escala | 34% |

95. Dinâmica, Pólvoras e Fertilizantes
Plantas - fábrica:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 18% |
| b. em escala média | 22% |
| c. em menor escala | 26% |
| d. em pequena escala | 30% |

96. Equipamentos - energia elétrica para fins
industriais, iluminação e piscinas:

- | | |
|----------------|----|
| a. até 30 H.P. | 8% |
|----------------|----|

97. Elevadores:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 5% |
| b. em escala média | 9% |
| c. em pequena escala | 15% |

98. Empalhados:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 27% |
| b. em escala média | 31% |
| c. em pequena escala | 35% |

99. Encadernados:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 16% |
| b. em escala média | 20% |
| c. em menor escala | 24% |
| d. em pequena escala | 28% |
| e. em escala mínima | 32% |

100. Engenho de Serra:

a vapor ou electricidade:

- | | |
|-----------------------|-----|
| a. de grande produção | 16% |
| b. de produção média | 20% |

a. de pequena produção	24 ⁹
101- Cingulhos de Serra a água em mi- ma:	
a. de maior produção	27 ⁹
b. de menor produção	28 ⁹
c. de produção mínima	32 ⁹
102- Cintas e fios:	
a. em maior escala	24 ⁹
b. em escala média	26 ⁹
c. em pequena escala	30 ⁹
d. em escala mínima	35 ⁹
103- Pregos, Tachas e Esp. para L. de fábrica:	
a. em grande escala	29 ⁹
b. em escala média	27 ⁹
c. em pequena escala	31 ⁹
d. em escala mínima	35 ⁹
104- Escultura, oficina de:	
a. em maior escala	16 ⁹
b. em escala média	20 ⁹
c. em menor escala	24 ⁹
d. em pequena escala	28 ⁹
e. em escala mínima	32 ⁹
105- Escureadores:	
a. em grande escala	26 ⁹
b. em escala média	30 ⁹
c. em escala mínima	33 ⁹
106- Espelhos, Quadros, Molduras e En- tornos - fábrica:	
a. em grande escala	16 ⁹
b. em escala média	20 ⁹
c. em menor escala	24 ⁹
d. em pequena escala	28 ⁹

e- em escala minima	32 ^o
107. Esculturas, Plom, Berniz, es. fabrica:	
a- em grande escala	19 ^o
b- em escala media	23 ^o
c- em menor escala	24 ^o
d- em pequena escala	24 ^o
e- em escala minima	28 ^o
109. Estatuetas de Plommore em de Plom.	
ze. fabrica:	
a- em grande escala	14 ^o
b- em escala media	18 ^o
c- em pequena escala	22 ^o
d- em escala minima	26 ^o
110. Estatuetas de Barro, Como em Plom.	
sa. fabrica:	
a- em grande escala	23 ^o
b- em escala media	27 ^o
c- em pequena escala	31 ^o
111. Estojacos:	
a- em grande escala	15 ^o
b- em escala media	19 ^o
c- em menor escala	23 ^o
d- em pequena escala	27 ^o
112. Varietas de Qualquer Espécie - fabrica:	
a- em grande escala	22 ^o
b- em escala media	26 ^o
c- em menor escala	30 ^o
d- em pequena escala	34 ^o
113. Ferraduras - fabrica:	
a- em grande escala	16 ^o
b- em escala media	20 ^o
c- em menor escala	24 ^o
d- em pequena escala	28 ^o

e em placa minima	32 ^o
114. Ferraria:	
a em grande placa	19 ^o
b em placa media	13 ^o
c em menor placa	27 ^o
d em pequena placa	31 ^o
e em placa minima	35 ^o
115. Figuras de Abame, Basso ou Barros (sua estatuetas):	
116. Piaçao; fabrica com piaçao, povent	14 ^o
117. Pilros-fabrica:	
a em grande placa	18 ^o
b em placa media	22 ^o
c em menor placa	26 ^o
d em pequena placa	30 ^o
e em placa minima	35 ^o
118. Pios, Capos condutores para energia Electrica, ou para telegrafos e telephones:	
a em placa media	9 ^o
b em menor placa	11 ^o
c em pequena placa	17 ^o
d em placa minima	21 ^o
119. Crista: flores artificiais:	
a em grande placa	20 ^o
b em placa media	24 ^o
c menor placa	28 ^o
d em pequena placa	32 ^o
e em placa minima	35 ^o
120. Filmes ou fitas cinematographicas:	
a em placa media	8 ^o
b em pequena placa	12 ^o
121. Fogos de Ferro, Lances e oses ou	

Fógaricos - fabrica:

a. um grande escada	14 ^o
b. um escada media	18 ^o
c. um menor escada	22 ^o
d. um pequena escada	26 ^o
e. um escada minima	30 ^o

122. Folha de Claudes. Oficina de obras de

a. um grande escada	16 ^o
b. um escada media	20 ^o
c. um menor escada	24 ^o
d. um pequena escada	28 ^o
e. um escada minima	32 ^o

123. Formicida ou Insecticida - fa-
brica:

a. um grande escada	19 ^o
b. um escada medio.	23 ^o
c. um menor escada	27 ^o
d. um pequena escada	31 ^o

124. Fósforos - fabrica:

a. um grande escada	10 ^o
b. um escada media	14 ^o
c. um menor escada	18 ^o
d. um pequena escada	22 ^o
e. um escada minima	26 ^o

125. Fotografias - artigos de:

a. um grande escada	18 ^o
b. um escada medio	22 ^o
c. um pequena escada	26 ^o
d. um escada minima	30 ^o

126. Tubá - fabrica de:

a. um grande escada	15 ^o
b. um escada media	21 ^o

Boyer

c. em menor medida 350
 d. em medida minima 350

127. Xumo em corda, cozido, fiavel, fabrica:

a. em medida media 70
 b. em menor medida 110
 c. em pequena medida 160
 d. em medida minima 210

128. Funçoes Usinas siderurgicas:

a. em medida media 10
 b. em menor medida 40
 c. em pequena medida 80
 d. em medida minima 160

129. Gaiolas - fabricante:

a. em grande medida 210
 b. em medida media 300
 c. em pequena medida 320
 d. em medida minima 350

130. Bas Scope (vide Anuncios):

131. Catalite:-

a. em grande medida 200
 b. em medida media 210
 c. em pequena medida 280

132. Garrafas, vidros, etc. fabrica:

a. em grande medida 130
 b. em medida media 140
 c. em menor medida 210
 d. em pequena medida 230
 e. em medida minima 250
 f. em medida maxima 290

133. Gelo - fabrica:

a. em grande medida 140
 b. em medida media 180

c. em menor escala 22^o

d. em pequena escala 26^o

e. em escala minima 30^o

134. Graxados ou Siquelados:

a. em grande escala 20^o

b. em escala media 24^o

c. em menor escala 28^o

d. em escala minima 32^o

135. Graxas para Beleçados em Louros - fabrica:

a. em grande escala 24^o

b. em escala media 28^o

c. em pequena escala 32^o

d. em escala minima 36^o

136. Graxatas - fabrica:

a. em grande escala 18^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 26^o

d. em pequena escala 30^o

e. em escala minima 35^o

137. Guarda-Chuva, Guarda-Sol, Sombrinhas e Bengalas - fabrica:

a. em grande escala 10^o

b. em escala media 18^o

c. em menor escala 22^o

d. em pequena escala 24^o

e. em escala minima 28^o

138. Guarda-Chuva e Sombrinhas - Oficina de concertos:

a. de grande movimento 30^o

b. de movimento medio 32^o

c. de pequenos movimentos 36^o

139. Tona em Bustos, Caramentos,

Cupéis e Arago Carrelatos fabrica:

a	em grande escala	14 ^o
b	em escala media	18 ^o
c	em menor escala	24 ^o
d	em pequena escala	28 ^o
e	em escala minima	30 ^o

140. Iluminação (vide anexas de electricidade):

141. Iluminação objectos de fabrica:

a	em escala media	6 ^o
b	em menor escala	11 ^o
c	em pequena escala	15 ^o
d	em escala minima	21 ^o

142. Instrumentos de Musica - fabrica:

a	em grande escala	18 ^o
b	em escala media	22 ^o
c	em menor escala	26 ^o
d	em pequena escala	30 ^o
e	oficinas de concertos de maior momento	33 ^o
f	idem, menor momento	35 ^o

143. Joias:

a	em grande escala	2 ^o
b	em escala media	6 ^o
c	em pequena escala	12 ^o
d	de imitação ou fantasia em maior escala	22 ^o
e	idem, em escala media	26 ^o
f	idem, em pequena escala	30 ^o

144. Laboratorio Metalurgico:

a	de grande momento	14 ^o
b	de momento medio	18 ^o
c	de menor momento	22 ^o
d	de pequeno momento	26 ^o

145. Laboratorio de Produtos Quimicos ou Farmaceuticos ou de Su-

Tras Especies e de Qualitas:

a. em grande escala	18 ^o
b. em escala media	22 ^o
c. em menor escala	26 ^o
d. em pequena escala	30 ^o

146. Lapidario, e. (de mais de uma especie):

a. em grande escala	4 ^o
b. em escala media	9 ^o
c. em menor escala	14 ^o
d. em pequena escala	17 ^o
e. de uma só especie, em grande escala	20 ^o
f. em escala media	25 ^o
g. em pequena escala	31 ^o

147. Lapidario de Pedras Preciosas:

a. em grande escala	18 ^o
b. em escala media	22 ^o
c. em menor escala	26 ^o
d. em pequena escala	30 ^o

148. Lapidario ou oficina de lavar e en-
romar:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	18 ^o
d. em pequena escala	22 ^o
e. em escala minima	26 ^o
f. em tinturaria, em grande escala	8 ^o
g. idem, em escala media	12 ^o
h. idem, em pequena escala (digo menor)	20 ^o
i. idem, em pequena escala	25 ^o
f. idem, em escala minima	30 ^o

149. Litografia - oficina de:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	24 ^o

a. em menor escala 28^o

b. em pequena escala 32^o

150. LIXAS - fabrica:

a. em grande escala 20^o

b. em escala media 26^o

c. em menor escala 30^o

d. em pequena escala 34^o

151. Louças Diversas - fabrica:

a. em grande escala 5^o

b. em escala media 9^o

c. em menor escala 14^o

d. em pequena escala 18^o

e. em escala minima 23^o

152. Luras - fabrica:

a. em grande escala 26^o

b. em escala media 30^o

c. em pequena escala 34^o

153. Placas, baixas, Compostas, e
Congeneres - fabrica:

a. em grande escala 5^o

b. em escala media 9^o

c. em menor escala 15^o

d. em pequena escala 20^o

e. em escala minima 30^o

154. Paracelaria: -

a. em grande escala 14^o

b. em escala media 18^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 28^o

e. em escala minima 32^o

155. Barmore - fabrica de objectos de:

a. em grande escala 18^o

b. em escala media 22^o

- c. em menor escada 26^o
 d. em pequena escada 30^o
 e. em escada minima 34^o

156. Martelito - fabrica:

- a. em grande escada 10^o
 b. em escada media 14^o
 c. em menor escada 18^o
 d. em pequena escada 24^o
 e. em escada minima 28^o

157. Massas Alimenticias Densas

com maquinismos fabrica:

- a. em grande escada 5^o
 b. em escada media 9^o
 c. em menor escada 14^o
 d. em pequena escada 18^o
 e. em maquinismos, em escada media 28^o
 f. idem, em menor escada 30^o
 g. idem, em escada minima 32^o

158. Mecanica - pequena de:

- a. em grande escada 15^o
 b. em escada media 19^o
 c. em menor escada 23^o
 d. em pequena escada 27^o
 e. em escada minima 31^o

159. Medidas, Leros, Balancas - fabrica:

- a. em grande escada 14^o
 b. em escada media 18^o
 c. em menor escada 24^o
 d. em pequena escada 28^o

160. Hias ou Recidos de Alca - fabrica:

- a. em grande escada 16^o
 b. em escada media 20^o

c. em menor escala	
b. em pequena escala	24 ^a
a. em escala minima	25 ^a

161. Modas. officina de:

a. em grande escala	32 ^a
b. em escala media	16 ^a
c. em menor escala	20 ^a
d. em pequena escala	24 ^a
e. em escala minima	28 ^a

162. Modas: fabrica:

a. em grande escala	5 ^a
b. em escala media	10 ^a
c. em menor escala	17 ^a
d. em pequena escala	23 ^a
e. em escala minima	28 ^a

163. Modas Especificas - fabrica:

a. em grande escala	4 ^a
b. em escala media	9 ^a
c. em menor escala	16 ^a
d. em pequena escala	21 ^a
e. em escala minima	26 ^a

164- Fabrica: fabrica de tijolos e telhas de cimento:

a. em grande escala com maquinismos	4 ^a
b. em escala media, idem	8 ^a
c. em menor escala, idem	14 ^a
d. em pequena escala	18 ^a

165- Fabrica. fabricando telhas e tijolos de barro com maquinismos:

a. em grande escala	5 ^a
b. em escala media	9 ^a
c. em menor escala	15 ^a
d. em pequena escala	19 ^a

166. Olaria fabricando telhas e tijolo
 no seu maquinário moído:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 20% |
| b. em pequena escala | 26% |
| c. em escala mínima | 30% |

167. Olarias, Lonas ou Encerados e artigos de
 metalharia:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 14% |
| b. em escala média | 18% |
| c. em menor escala | 22% |
| d. em pequena escala | 26% |
| e. em escala mínima | 30% |

168. Olarias lubrificantes ou de qualquer Es.
 peço fabrica:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 18% |
| b. em escala média | 22% |
| c. em menor escala | 26% |
| d. em pequena escala | 30% |

169. Ourives - Oficina de conversion de objetos
 de ouro ou outros metais:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 22% |
| b. em escala média | 26% |
| c. em pequena escala | 30% |
| d. em escala mínima | 34% |

170. Ourives, suando relógios:

- | | |
|----------------------|-----|
| a. em grande escala | 16% |
| b. em escala média | 20% |
| c. em menor escala | 24% |
| d. em pequena escala | 28% |
| e. em escala mínima | 32% |

171. Ourives, somente trabalhando em
 conjuntos

34%

172. Olaria, fabrica de artigos de:

Coburgo

a. em grande escala	15 ^o
b. em escala media	22 ^o
c. em menor escala	26 ^o
d. em pequena escala	30 ^o

173. Ladarias: com magnifico mo. a
elucidade.

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	18 ^o
d. em pequena escala	22 ^o
e. em escala minima	28 ^o

174. Ladaria: moxida por outro modo.

a. em grande escala	22 ^o
b. em escala media	26 ^o
c. em pequena escala	28 ^o
d. em escala minima	32 ^o

175. Lapis: fabrica:

a. em grande escala	5 ^o
b. em escala media	9 ^o
c. em menor escala	3 ^o
d. em pequena escala	18 ^o
e. em escala minima	21 ^o

176. Parapuzos: fabrica:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	24 ^o
e. em escala minima	28 ^o

177. Parameutos, para cultos scientificos,
artisticos ou reliquiosos:

a. em grande escala	14 ^o
b. em escala media	18 ^o
c. em menor escala	24 ^o

b. em pequena escala 27^o

c. em escala minima 32^o

178. Ferragens, de arame ou de fibras:
fabrica:

a. em grande escala 30^o

b. em pequena escala 37^o

c. em escala minima 35^o

179. Pedra Placa ou Artificial:

a. em grande escala 28^o

b. em escala media 26^o

c. em menor escala 30^o

d. em pequena escala 34^o

180. Pedreiros:

a. com comercio de pedras brutas, em maior
escala 30^o

b. idem, em menor escala 34^o

c. idem, de pedra britada 25^o

d. idem, idem, pedra bruta e esquadria 22^o

e. idem, idem, de pedra bruta e parale
lepi pedos, em grande escala 10^o

f. idem, idem, idem, escala media 14^o

g. idem, idem, em menor escala 18^o

181. Verpumos em geral - fabrica

a. em grande escala 30^o

b. em escala media 14^o

c. em menor escala 18^o

d. em pequena escala 22^o

e. em escala minima 26^o

182. Cera - em presario de:

a. em grande escala 16^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 28^o

e.	em escala minima	32 ⁹
	183- Pianos - fabrica com montagem de:	
a.	em grande escala	11 ⁹
b.	em escala media	15 ⁹
c.	em menor escala	19 ⁹
d.	em pequena escala	23 ⁹
e.	em escala minima	27 ⁹
	184- Pilhas Electricas - preparador	
a.	em grande escala	18 ⁹
b.	em escala media	22 ⁹
c.	em menor escala	26 ⁹
d.	em pequena escala	30 ⁹
e.	em escala minima	34 ⁹
	185- Pintura - oficina de:	
a.	em grande escala	10 ⁹
b.	em escala media	14 ⁹
c.	em menor escala	18 ⁹
d.	em pequena escala	22 ⁹
e.	em escala minima	26 ⁹
	186- Pintura - atelier	
a.	em grande escala	18 ⁹
b.	em escala media	22 ⁹
c.	em menor escala	26 ⁹
d.	em pequena escala	30 ⁹
	187- Pipocas - fabrica:	
a.	em grande escala	26 ⁹
b.	em escala media	30 ⁹
e.	em pequena escala	34 ⁹
	188- Placas - esmalgadas ou não, fabrica:	
a.	em grande escala	22 ⁹
b.	em escala media	26 ⁹

a. em menor escala	30 ^o
d. em pequena escala	34 ^o
189 - "Lissis" ou "Pou-Pou"	
a. em grande escala	30 ^o
b. em escala media	30 ^o
c. em escala minima	34 ^o
190. (marmatos - câmaras de ar, fabrica)	
a. em menor escala	2 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em pequena escala	10 ^o
d. em escala minima	14 ^o
e. oficinas de concerto, em grande escala	24 ^o
f. item, em pequena escala	32 ^o
191 - Portos de aço, portos de grade de ferro - fabrica:	
a. em grande escala	5 ^o
b. em escala media	9 ^o
c. em menor escala	15 ^o
d. em pequena escala	19 ^o
e. em escala minima	25 ^o
192 - Pregos - fabrica:	
a. em grande escala	14 ^o
b. em escala media	16 ^o
c. em menor escala	22 ^o
d. em pequena escala	26 ^o
e. em escala minima	30 ^o
193 - produtos Químicos e farmaceuticos:	
a. em grande escala	18 ^o
b. em escala media	22 ^o
c. em menor escala	26 ^o
d. em pequena escala	30 ^o
194 - Plásticos - fabrica de artigos de:	
a. em grande escala	18 ^o

b. em escala media 29^o

c. em pequena escala 26^o

d. officina de concertos em grande escala 30^o

e. idem, em menor escala 32^o

195. Sabão, Sabonetes - fabrica:

a. em grande escala 16^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 28^o

e. em escala minima 32^o

196. Sacos - fabrica:

a. em grande escala 16^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 28^o

e. em escala minima 32^o

197. Sal. refinacao (side reuear):

198. Salame - Linguiças, Salsichas e Seme
Thauis, fabrica:

a. em grande escala 16^o

b. em escala media 20^o

c. em menor escala 24^o

d. em pequena escala 28^o

e. em escala minima 32^o

199. Sapataria, officina, rendimento
o que fabrica

a. em escala media 28^o

b. em escala minima 30^o

c. officina somente para concertos tendo o-
ficiais 35^o

200. Sobo - preparado com maqui-
nismo:

a. em grande escala 20^o

b. em escala media	24 ^o
c. em pequena escala	28 ^o
d. em maximumo em gde. escala	32 ^o
e. idem, em menor escala	34 ^o

201- Serraria. sacando o que fabrica:

a. em grande escala	16 ^o
b. em escala media	20 ^o
c. em menor escala	24 ^o
d. em pequena escala	28 ^o
e. em escala minima	32 ^o
f. officina de consertos	36 ^o

202. Serraria. movida a electricidade:

a. em grande escala	2 ^o
b. em escala media	6 ^o
c. em menor escala	10 ^o
d. em pequena escala	14 ^o
e. movida por outro qualquer modo, em grande escala	20 ^o
f. idem, em menor escala	24 ^o
g. idem, em pequena escala	30 ^o

203. Serraria:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala media	24 ^o
c. em pequena escala	28 ^o
d. em escala minima	32 ^o

204- Serraria. a vapor ou a electricidade:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala media	14 ^o
c. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	24 ^o
e. em escala minima	28 ^o

205. Fictos, Alambiques, Semelhancas -
us (vide sobre)

206. Talo - fabrica:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 23 ^a |
| b. em escala media | 27 ^a |
| c. em pequena escala | 31 ^a |

207. Tannos - fabrica:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 22 ^a |
| b. em escala media | 26 ^a |
| c. em pequena escala | 30 ^a |
| d. em escala minima | 34 ^a |

208. Tanoria:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 28 ^a |
| b. em escala media | 22 ^a |
| c. em pequena escala | 31 ^a |

209. Tendas de Malha - fabrica:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 10 ^a |
| b. em escala media | 14 ^a |
| c. em menor escala | 18 ^a |
| d. em pequena escala | 22 ^a |
| e. em escala minima | 26 ^a |

210. Tecidos -

- | | |
|---|----------------|
| a. fabrica com tecelagem, fiacao, tinguraria e estamperia | 4 ^a |
| b. sem tecelagem e fiacao | 6 ^a |
| c. sem tecelagem somente | 8 ^a |
| d. em pequena escala digo em tecelagem sem | 30 |

211. Telas de Lã - fabrica:

- | | |
|----------------------|-----------------|
| a. em grande escala | 18 ^a |
| b. em escala media | 22 ^a |
| c. em menor escala | 26 ^a |
| d. em pequena escala | 30 ^a |

212. Telefone: em presa de:

- | | |
|----------------------|----------------|
| a. em escala media | 1 ^a |
| b. em pequena escala | 5 ^a |

213. Telhas e Tijolos. (vide obra).

214. Tintas. fabrica:

a. em grande escala	16 ^a
b. em escala media	20 ^a
c. em menor escala	24 ^a
d. em pequena escala	28 ^a
e. em escala minima	32 ^a

215. Pinturaria e Estamparia: -

a. em grande escala	22 ^a
b. em escala media	26 ^a
c. em menor escala	30 ^a
d. em pequena escala	34 ^a

216. Telhas em Coberturas Para Barros, Au.
Imposio e Carrocas. fabrica:

a. em grande escala	16 ^a
b. em escala media	19 ^a
c. em menor escala	23 ^a
d. em pequena escala	27 ^a
e. em escala minima	31 ^a

217. Tinturarias ou Oficinas de Corcores:

a. em grande escala	19 ^a
b. em escala media	23 ^a
c. em menor escala	27 ^a
d. em pequena escala	31 ^a
e. em escala minima	35 ^a

218. Tipografia.

a. em grande escala	16 ^a
b. em escala media	20 ^a
c. em menor escala	24 ^a
d. em pequena escala	28 ^a
e. em escala minima	32 ^a

219. Vasouras, Escovas, Espumadores,
fabrica (vide espumadores)

220. Têxteis de qualquer espécie - fabrica:

a. em grande escala	5 ^o
b. em escala média	9 ^o
c. em menor escala	13 ^o
d. em pequena escala	17 ^o
e. oficinas de costuras têxteis maiores. mas, em grande escala	21 ^o
f. idem, em menor escala	25 ^o
g. idem, não muito maquinaria	29 ^o

221. Seda de bera - estarna em
sêbo fabrica:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala média	24 ^o
c. em pequena escala	28 ^o
d. em escala mínima	34 ^o

222. Viação - (sic) boudes?

223. Vidracaria - oficina.

a. em grande escala	16 ^o
b. em escala média	20 ^o
c. em menor escala	24 ^o
d. em pequena escala	28 ^o
e. em escala mínima	32 ^o

224. Vidros, fabrica:

a. em grande escala	20 ^o
b. em escala média	26 ^o
c. em pequena escala	28 ^o
d. em escala mínima	32 ^o

225. Vime - fabrica de móveis e objetos de:

a. em grande escala	10 ^o
b. em escala média	14 ^o
c. em menor escala	20 ^o
d. em pequena escala	24 ^o
e. em escala mínima	28 ^o

226. Viçagres-fabrica:

a. em grande escala	20 ^ª
b. em escala média	24 ^ª
c. em menor escala	28 ^ª
d. em pequena escala	32 ^ª
e. em escala mínima	35 ^ª

227. Vinhos de França ou Uva-fabrica:

a. em grande escala	16 ^ª
b. em escala média	20 ^ª
c. em menor escala	24 ^ª
d. em pequena escala	28 ^ª

228. Violas, violões, violinos e Seme-
chautis-fabrica:

a. em grande escala	16 ^ª
b. em escala média	20 ^ª
c. em menor escala	24 ^ª
d. em pequena escala	28 ^ª
e. em escala mínima	32 ^ª
f. oficinas de comércio	34 ^ª

229. Tapetes-fabricação:

a. em grande escala	22 ^ª
b. em escala média	26 ^ª
c. em pequena escala	30 ^ª
d. escala mínima	34 ^ª

230. Targueada-

a. escala média	2 ^ª
b. em menor escala	6 ^ª
c. em pequena escala	10 ^ª

231. Lincos, belhas, tangues, caixas,
alpendres e semelhantes:

a. em grande escala	15 ^ª
b. em escala média	19 ^ª
c. em menor escala	23 ^ª

Praga

- d- em pequena escala 28%
- e- em escala minima 8/5

D. L. 11.111 C
Profissões

- 1- Administradores, Gerentes, Agentes, Encarregado ou Mandatário de Serviço de qualquer companhia, ou empresa, ou qual estabelecimento agrícola, ou industrial, recebendo remunerações, gratificação ou proventos em geral. 30%
- 2- Advogado-
 - a- peritório de grande movimento 28%
 - b- idem, de menor movimento 30%
- 3- Agentes, Representantes ou Precatórios de casa comercial, fábricas estabelecidas fora do Estado ou no Estrangeiro e cujas funções se limitam a receber encomendas ou pedidos 24%
- 4- Segurador de Vida 33%
- 5- Comprador de Dinheiro, mediante hipoteca ou quaisquer outros títulos:
 - a- até 20 mil cruzados 22%
 - b- de mais de 20 mil até 30 mil cruzados 16%
 - c- de mais de 30 mil até 50 mil cruzados 10%
 - d- de mais de 50 mil até 100 mil cruzados 6%
 - e- de mais de 100 mil até 150 mil cruzados 3%
 - f- de mais de 150 mil até 200 mil cruzados 1%
 - De mais de 200 mil cruzados - ver tabela especial.

6. Agenciamentos 28^o
7. Agências de Animais (duques, etc.) 33^o
8. Análises 28^o
9. Anúncios - agências de: 30^o
10. Arquitetura:
- a. escritório de grande movimento 19^o
- b. idem, de menor movimento 25^o
11. Arquitetos - seu estabelecimento 30^o
12. Automóveis ou Caminhões, de Passageiros ou de Transportes de Cargas. (Proprietários ou empresários) Casa ou Loja 30^o
13. Automóveis:
- a. empresário de viagens de cobrança de pedágio comum 24^o
- b. empresário de exploração de viagens de cargas ou de passageiros 18^o
14. Bancos ou Casa Bancária:
- a. diretor 15^o
- b. presidente 12^o
- c. gerente ou agente 20^o
- d. contador, insucreiro ou fiel 24^o
- e. correspondente de um estabelecimento 30^o
- f. de mais de um estabelecimento 24^o
- g. outros membros da diretoria 20^o
15. Bares ou Salões de Gasolina ou Vapor, utilizados para passageiros:
- a. lotação até 25 pessoas 28^o
- b. de maior capacidade 25^o
16. Idem, de ruas:
- a. lotação até 5 pessoas 35^o
- b. idem - maior 39^o
17. Bonfés:

- a. clínicos - empresário de 12
- b. de peças animal, e de 14
18. Café empacados - em estabelecimento:
- a. em grande escala 10
- b. em pequena escala 16
19. Balista - (vide manicure e pedicure)
20. Carrros, barrocas e Outros Veículos de qualquer tipo transportes de cargas ou de passageiros (proprietários ou empresários de) cada veículo

21. Companhia:

- a. diretor presidente 18
- b. diretor de 15
- c. gerente de 20

22. Construtor ou Empreiteiro de Obras:

- a. até 50 mil cruzeiros 30
- b. de mais de 50 até 100 mil, cruzeiros 20
- c. de mais de 100 até 200 mil cruzeiros 10
- d. de mais de 200 até 300 mil cruzeiros 2
- e. de mais de 300 até 500 mil cruzeiros 1

Sobre o que exceder de 500 mil cruzeiros cobrar-se-á 3% 300,00 por R\$ 50.000,00, ou fração desta quantia.

Nota: Para efeito do lançamento do imposto, de conformidade com seu valor, lançamento que será, serão os seus tributos, os contribuintes deverão apresentar à empresa com petição, dentro de 30 dias os contratos das obras de empreitador ou de administração.

Tratando-se de obra a ser executada em mais de um exercício, tomar-se-

para lançamento de cada um desses exer-
cícios o valor total da obra, dividido pelo
número deles

23. Corretor de fundos ou mesadarias 28^o

24. Decorador 30^o

25. Dentista (gabinete com instalação el-
trica):

a- de grande movimento 30^o

b- de menor movimento 33^o

26. Dentista (gabinete com instalação elétrica)

a- de grande movimento 28^o

b- de menor movimento 31^o

27. Desenhista: 30^o

28. Despedante ou apressado de transportes 28^o

29. Documentos em Arquivo ou Secção-mun-
eador ou fornecedor de:

a- em grande escala 23^o

b- em pequena escala 30^o

c- em escala mínima 32^o

30. Embalhador 33^o

31. Empalhador 33^o

32. Empreiteiro ou construtor de obras,
prestando apenas serviços profissio-
nais

33 - Empresa de Qualquer Natureza

a- diretor 16^o

b- gerente 20^o

c- diretor presidente 12^o

34- Engenheiro segundo e o 3^o do ser-
vício de projetos, cálculos, fiscalização
e medições

a- servente de grande movimento 25^o

b- de menor movimento 30^o

P. P. P.

35. Exped. de Dauce 260
36. Estabelec. para fornecimento de leite 300
37. Fabrica de Peidos - mas sendo sociedade anonima:
- a. diretor 150
- b. diretor presidente 100
- c. gerente 200
38. Ferrador de Armas 350
39. Yado Tacum, Cururu, Abuar, em que quer outro indusrio Su- mo, Compressor ou mesca de; por conta propria ou al- outrem;
- a. em grande escala 500
- b. em pequena escala 140
- c. em escala anonima 200
- d. comissario ou intermediario de compra 200
- e. immensista de 200
40. Guarda Livros 300
41. Hosp. para de 300
42. Tubo de 300
43. Abriente de Peidos 300
44. Abriente 300
45. Peidos:
- a. consilio de grande movimento 250
- b. idem, de menor movimento 300
46. Dros em Tres mercados de 300
47. Partida de planada 300
48. Pedreira - em presario, associativo em proprietarios:
- a. de grande escala 250
- b. em pequena escala 300
49. Programa que trabalhe mesca paga.

	menor	35%
50.	Piano - alugador	33%
51.	Ponto a Juro	35%
52.	Procurador de Partes:	
a.	exercício de grande movimento	25%
b.	idem, de menor movimento	29%
53.	Proteções	26%
54.	Radio grafista - Paris X - gabi- netê de refe ou não refe de me- dico	24%
55.	Retratistas - Retratos a Crayon	30%
56.	Seguros - superintendente ou gerente ge- ral ou representante de companhia de seguros de qualquer natureza:	
a.	com sede fora do estado	10%
b.	com sede dentro do estado	15%
57.	Serviços de encomendas - comissário ou agente de:	25%
58.	Sociedade Anonima:	
a.	diretor	15%
b.	diretor presidente	12%
c.	gerente	20%
d.	outros membros da diretoria	20%
59.	Proprietario - fazenda, transporte de mer- cadorias:	
a.	sendo de 4 até 10 annos	35%
b.	sendo mais de 10 annos	33%
60.	Veterinario	28%

Serie "D"

Ambulantes:

Especificações

1. Agência comercial em intermediário de seguros: sem especificações monetárias, séries: Cr\$ 550,00
2. Agência comercial que realize negócio, obtendo encomenda por meio de cartões, prospeções, fotografias, anúncios de propaganda de casas, empresas, usinas, estabelecidas fora do Estado. Cr\$ 200,00
3. Agência de seguros Cr\$ 110,00
4. Agência de companhias de Seguros de qualquer natureza Cr\$ 100,00
5. Agência de companhia em empresa que adote o sistema de perdidos, de qual-quer espécie Cr\$ 100,00
6. Agência comprador de faturas por conta própria Cr\$ 60,00
7. Agência de empréstimos Cr\$ 250,00
8. Agência vendedor de produtos químicos ou farmácias ou Drogas (sem depósito) Cr\$ 300,00
9. Águas gasosas - mercados de Cr\$ 60,00
10. Águas Gaseificadas - mercados de:
 - a. em escala média Cr\$ 250,00
 - b. em escala mínima Cr\$ 100,00
 - c. em escala pequena Cr\$ 300,00
13. Alhos - (vide cebolas) Cr\$ 60,00
14. Açúcar - mercados de Cr\$ 60,00
15. Amarelos - mercados de
 - a. em maior escala Cr\$ 650,00
 - b. em menor escala Cr\$ 300,00
16. Armas de fogo e Munições mercados de Cr\$ 2.000,00

18. Açúcares e Seus Pertencentes:

- a. em maior escala Cr\$ 250,00
 b. em menor escala Cr\$ 120,00

19. Açúcares Gros. mercadas de:

- a. em maior escala Cr\$ 100,00
 b. em menor escala Cr\$ 60,00

20. Balas Doas e Biscoitos:

- a. em maior escala Cr\$ 120,00
 b. em menor escala Cr\$ 60,00

21. Barbado. (servico a domicilio)

Cr\$ 60,00

22. Bebidas Alcoolicas. mercadas de:

- a. em grande escala Cr\$ 1.500,00
 b. em escala media Cr\$ 200,00
 c. em pequena escala Cr\$ 800,00

23. Bifurcadas, Barboques, Quinquilharias:

- a. em maior escala Cr\$ 100,00
 b. em menor escala Cr\$ 300,00

24. Bolequim. café, doces, biscoitos:

- a. em maior escala Cr\$ 100,00
 b. em menor escala Cr\$ 60,00

25. Brinquedos:

- a. em maior escala Cr\$ 120,00
 b. em menor escala Cr\$ 60,00

26. Camaral. Alacadores de Lanca-
 perfumes, Confeiti e Serpentina:

- a. em grande escala Cr\$ 550,00
 b. em escala media Cr\$ 450,00
 c. em pequena escala Cr\$ 350,00

27. Camaral. Aliga Camaralacos. Ser-
 catos de:

- a. lanca. perfume, em maior escala Cr\$ 300,00
 b. idem, em menor escala Cr\$ 250,00
 c. confeiti, em maior escala Cr\$ 250,00

e. idem, em menos escala	R\$ 200,00
f. serpentina, em maior escala	R\$ 200,00
g. idem, em menos	R\$ 150,00
h. domingos, mascaradas, amorios, paudeiros e artigos semelhantes, em maior escala	R\$ 300,00
i. idem, idem, em menor escala	R\$ 250,00
j. idem, idem, em pequena escala	R\$ 200,00
28. Ceboulas, em ilhas, Baiatas e artigos semelhantes	
a. em maior escala	R\$ 00,00
b. em menor escala	R\$ 60,00
29. Cerveiras e Prims: mercador de:	
a. em maior escala	R\$ 600,00
b. em menor escala	R\$ 300,00
30. Carrão Vegetal.	
a. em maior escala	R\$ 300,00
b. em menor escala	R\$ 600,00
31. Cristais: mercador de:	
a. em grande escala	R\$ 1800,00
b. em menor escala	R\$ 000,00
32. Cutilaria - objetos de:	
a. em maior escala	R\$ 1000,00
b. em menor escala	R\$ 60,00
33. Dentista, com gabinete portátil	R\$ 150,00
34. Diamantes: mercador de:	
a. em maior escala	R\$ 3.000,00
b. em menor escala	R\$ 2.000,00
35. Diversões Públicas, com banda equitativa (Circos), de teatro, Cinema, grupo e quaisquer outros em qualquer recinto	R\$ 550,00
36. Doces: mercador de:	
a. em maior escala	R\$ 100,00

b. em menor escala	R\$ 60,00
37. Empalhador	R\$ 60,00
38. Guarnições	R\$ 60,00
39. Guirlanda, Embrunzidos, Lunetas	R\$ 60,00
40. Espelhos, Quadros, Molduras, Estampas	R\$ 300,00
a. em maior escala	R\$ 300,00
b. em menor escala	R\$ 200,00
c. em pequena escala	R\$ 100,00
41. Estatuária de Mármore	R\$ 200,00
42. Tatuagem, de gesso, pedra, Barro, Plástico, ou Madeira	R\$ 120,00
43. Tatuagem, Tatuagem, Tatuagem, em menor escala	R\$ 80,00
44. Exposição Cartográfica, Figuras de cera, e outras em diversos tipos e formatos	R\$ 100,00
45. Paredões, Pósteros, Placas	R\$ 500,00
a. em maior escala	R\$ 500,00
b. em menor escala	R\$ 300,00
46. Ferro Velho, e objetos de:	R\$ 20,00
a. em maior escala	R\$ 20,00
b. em menor escala	R\$ 80,00
47. Ferramentas - mercadorias de:	R\$ 60,00
48. Ferramentas - mercadorias de:	R\$ 500,00
a. em maior escala	R\$ 500,00
b. em menor escala	R\$ 300,00
49. Ferramentas - Láboreiro, Obras de Pósteros de Plásticos	R\$ 60,00
50. Gado Vacuno, mercadorias de:	R\$ 2500,00
a. em grande escala	R\$ 2500,00
b. em escala média	R\$ 1800,00
c. em pequena escala	R\$ 1400,00

d. em escala minima	Cr\$ 700,00
51. Gado Lanigero - Caprino - mercador de:	
a. em grande escala	Cr\$ 500,00
b. em escala media	Cr\$ 250,00
c. em pequena escala	Cr\$ 120,00
52. Gado Suino - mercador de:	
a. em grande escala	Cr\$ 400,00
b. em escala media	Cr\$ 300,00
c. em pequena escala	Cr\$ 150,00
53. Cerdos Alimenticios - mercador de:	
a. em grande escala	Cr\$ 500,00
b. em menor escala	Cr\$ 250,00
c. em escala minima	Cr\$ 100,00
54. Porcos - mercador de:	
a. em grande escala	Cr\$ 500,00
b. em menor escala	Cr\$ 300,00
55. Ovos - objetos de mercador:	Cr\$ 1200,00
56. Joias - objetos de ouro, prata e pedras preciosas	
a. em maior escala	Cr\$ 2.000,00
b. em menor escala	Cr\$ 1.500,00
57. Joias - imitacao - mercador de:	
a. em maior escala	Cr\$ 550,00
b. em menor escala	Cr\$ 300,00
58. Balhas - pedras de, mercador de:	
a. em maior escala	Cr\$ 550,00
b. em menor escala	Cr\$ 300,00
c. em pequena escala	Cr\$ 200,00
59. Hica - mercador de:	
a. em maior escala	Cr\$ 700,00
b. em menor escala	Cr\$ 500,00
60. Arregacão a vapor - em presario	

em arrendatário de. comércio comércios
de qualquer natureza:

- | | |
|--|-------------|
| a. em maior escala | R\$ 300,00 |
| b. em menor escala | R\$ 200,00 |
| 61. Armazém - não sendo a vapor | R\$ 1500,00 |
| 62. Curto - mercador de: | |
| a. em grande escala | R\$ 2500,00 |
| b. em escala média | R\$ 2000,00 |
| c. em pequena escala | R\$ 1200,00 |
| d. em escala mínima | R\$ 800,00 |
| 63. Loja artigos de: e material foto'gra-
fico | R\$ 300,00 |
| 64. Bixes - mercador de: | R\$ 100,00 |
| 65. Telas, lédicas e fôrmas - mercador de: | |
| a. em maior escala | R\$ 1500,00 |
| b. em menor escala | R\$ 700,00 |
| 66. Loja de Armas e Silenciosas - mercador: | |
| a. em grande escala | R\$ 350,00 |
| b. em pequena escala | R\$ 300,00 |
| 67. Pensão - a domicilio fornecido | |
| a. até 5 pessoas | R\$ 100,00 |
| b. de 5 até 8 pessoas | R\$ 150,00 |
| c. de 8 até 12 pessoas | R\$ 300,00 |
| d. de mais de 12 pessoas | R\$ 400,00 |
| 68. Perfumaria - mercador de: | |
| a. em maior escala | R\$ 1000,00 |
| b. em menor escala | R\$ 200,00 |
| 69. Foto'gracia | R\$ 100,00 |
| 70. Múfio - mercador de: | |
| a. em maior escala | R\$ 500,00 |
| b. em menor escala | R\$ 100,00 |
| 71. Restaurante (em estrada de Ferro) -
arrendatário ou empresário: | |

a. em maior escala	R\$ 200,00
b. em menor escala	R\$ 100,00
72. Borrachas, lizas e furadas	R\$ 0,00
73. Roupas feitas - mercador	R\$ 500,00
a. em maior escala	R\$ 300,00
b. em menor escala	R\$ 100,00
74. Sabões, Sabonetes, mercador de	
75. Saboninhos - Conservas e Similares - mer- cador de:	
a. em maior escala	R\$ 300,00
b. em menor escala	R\$ 100,00
76. Sedas, lãs, linhos, tecidos de: mer- cador:	
a. em grande escala	R\$ 2000,00
b. em escala média	R\$ 1000,00
c. em pequena escala	R\$ 500,00
77. Varridos - mercador de:	R\$ 60,00
78. Coucursos - mercador de:	
a. em maior escala	R\$ 200,00
b. em menor escala	R\$ 100,00
79. Vasouras - Escovas, Espalhadores, obras de sim	R\$ 60,00

Imposto de Renda
Tabela A

Estabelecimentos ou atividades
Comerciais

Escala
Máxima
Escala
Média
Escala
Mínima

	Escala Máxima	Escala Média	Escala Mínima
	R\$	R\$	R\$
1. Decorativos para tubos em	210,00	157,00	143,00
2. Louças de carne secas, incluindo sire cozidos, com molho de carne em um.			
a. de mais de 200 quilos	42,00	-	-
b. de mais de 100, até 200 quilos	31,00	-	-
c. até 100 quilos	21,00	-	-
3. Sólidos minúsculos	15,00	12,00	10,50
4. Agência de Tubos	52,00	42,00	31,00
5. Agência de Informação	52,00	42,00	31,00
6. Agência de Qualquer Natureza	52,00	42,00	31,00
7. Armazenamento em recado	210,00	157,00	147,00
8. Armas Minúsculas Naturais ^{por atacado} a varejo	157,00	143,00	105,00
9. Armas Minúsculas Naturais a varejo:	157,00	105,00	52,00
10. Armas em Permutação:			
a. por atacado	78,00	67,00	63,00
11. Alfafa. Feno, Feno e outras forragens	31,00	21,00	12,00
12. Algodão Beneficiado	88,00	73,00	52,00
13. Algodão em Beneficiado:	42,00	31,00	21,00
14. Algodões de Amarelo	42,00	21,00	7,50
15. Amarelos (ou sacos de)	31,00	15,00	7,50
16. Amarelos (empresário magenta de)	31,00	15,00	7,50
17. Aparelhos Elétricos ou Objetos de Iluminação e Congeladores:	210,00	105,00	63,00
18. Armas para Refumado ou para queimado	46,00	31,00	21,00
19. Armas ou Parafusos, Parafusos	31,00	15,00	7,50
20. Arma, Casca Lho, Sábulo	26,00	12,00	6,00
21. Armas em:			
a. por atacado	157,00	143,00	115,00
b. a varejo	143,00	99,00	52,00
22. Armas de fogo - cara especial			

Escala
Maxima

Escala
Media

1958
Escala
Minima

	Escala Maxima	Escala Media	1958 Escala Minima
de armas de fogo e munições em somente armas de fogo	210,00	183,00	153,00
23. Armas de fogo e munições, a pa- rte, em somente armas de fogo a parte	157,00	143,00	115,00
24. Armazem ou depósito de cha- do de mercaderias, não se tra- do vendas	99,00	84,00	73,00
25. Armazem ou Depósito de cha- do, para comercio de armazena- gem ou de transitos	126,00	105,00	94,00
26. Arquivos, arquivos de Banco, Arquivos de Virgens, nacionais ou estrangeiros	210,00	183,00	153,00
27. Arroz:			
a) arrozada:	52,00	46,00	42,00
b) arrozada	34,00	26,00	21,00
28. Bancas de tabaco	52,00	42,00	26,00
29. Biscoitos ou Biscoitos:			
a) por atacado	126,00	105,00	105,00
b) a parte	105,00	94,00	84,00
30. Biscoitos mercaderias	105,00	94,00	84,00
31. Biscoitos, com ou sem de partes de maquinas	210,00	183,00	153,00
32. Biscoitos de Maquina, com ou sem, de partes de Maquina	157,00	143,00	105,00
33. Biscoitos ou partes de fabricacao, Biscoitos de partes ou partes, em ar- tabelamentos especiais	12,00	5,00	2,00
34. Biscoitos, com partes de partes	12,00	7,50	5,20
35. Biscoitos, partes de partes, partes e partes de partes	157,00	143,00	105,00
36. Balas e bombas	84,00	63,00	42,00

Escala
Haviana
Bp.

Escala
Kodica
Bp.

Escala
Hiviana
Bp.

37. Bancos ou Casa Bancaria, ou de Descontos ou Emprestimos (Kodica):			
a) com capital até R\$ 500.000,00	210,00	-	-
b) de mais de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	420,00	-	-
c) de mais de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	630,00	-	-
d) de mais de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00	840,00	-	-
e) de mais de R\$ 3.000.000,00	1.050,00	-	-
38. Bancos - agencias de:	210,00	183,00	157,00
39. Banca:			
a) atacadista:	105,00	99,00	94,00
b) varejista:	26,00	15,00	7,50
40. Bancos ou Duchas (casa de)	31,00	21,00	12,00
41. Bar Restaurante	84,00	73,00	63,00
42. Bar	73,00	63,00	52,00
43. Baralho ou Artigos de Jogos, e club de cultura física	84,00	63,00	42,00
44. Barbeiro:			
a) fundo mais de 4 cadeiras	31,00	-	-
b) fundo mais de 2 até 4 cadeiras	21,00	-	-
c) fundo até 2 cadeiras	15,00	-	-
45. Barris Vajos	15,00	10,50	6,00
46. Bazar	157,00	143,00	105,00
47. Bebidas Alcoolicas ou Artificiais, por atacado	315,00	288,00	262,00
48. Bebidas alcoolicas ou Artifi- ciais (casas, especiais)	315,00	288,00	262,00
49. Bebidas Alcoolicas ou Artificiais, todos os estabelecimentos que abram de			

Escola
Natividade

Escola
Natividade

outros artigos, e venderem bebidas alcooli-
cas, ficam sujeitos aos seguintes lançamentos,
com o encargo da tributação que lhes
couber, tudo-se em vista o parti-
mento da casa: -

	atb.	atb.	atb.
a) de 1ª classe	315,00	-	-
b) de 2ª classe	262,00	-	-
c) de 3ª classe	210,00	-	-
d) de 4ª classe	157,00	-	-
e) de 5ª classe (votos de distrito, somente)	105,00	-	-
f) de 6ª classe (zona rural somente)	73,00	-	-
50. Beldrior ou Mercador de objetos usados	36,00	24,00	12,00
51. Bicicleta - mercador de	63,00	42,00	31,00
52. Bicicleta - alugador, tudo ou não af. cuja de cobertos	42,00	31,00	21,00
53. Bijouteria	52,00	42,00	31,00
54. Bilkhar:			
a) casa de Bilkhar	26,00	-	-
b) tudo mais de um. pagaria por mora de vender	21,00	-	-
55. Biscoitos - mercador	63,00	42,00	31,00
56. Bomboneiro com oficina vendendo artigo do mesmo genero	31,00	21,00	12,00
57. Tatu, Tatu, travalhando por mesa da	51,00	12,00	7,50
	21,00	12,00	7,50
58. Bonni - mercador de:			
59. Borrachas - a maquina ou a mão mercador	21,00	12,00	7,50
60. Botafumeiros, ou casa de Comest. vin, cafe etc.	84,00	-	-
	63,00	-	-
61. Tatu, Tatu, casa de 1ª ordem	42,00	-	-
62. Tatu, Tatu, casa de 3ª ordem	157,00	105,00	58,00
63. Briqueiros			

	Escada Marinha Crp	Escada Média Crp	Escada Alta Crp
64. Babelucero, uiso especial para pufhoras	42,00	31,00	21,00
65. Bafes e buearas. ou bora de bo. mestrisis.			
a) capa de 1º ordem	84,00	-	-
b) capa de 2º ordem	63,00	-	-
c) capa de 3º ordem	42,00	-	-
66. Bafes. mureador	105,00	94,00	84,00
67. Bafes. com rador com meritorio, pajouia propria ou de outrem	262,00	210,00	153,00
68. Bafes, bairinhos ou bairotes, etc. - mureador	26,20	15,00	7,50
69. Bafes. mureador	84,00	63,00	42,00
70. Bafes. a taca dista	153,00	143,00	105,00
71. Bafes. rarefita	124,00	81,00	52,00
72. Bafes, Armasimpes, Cha- pin de Sol e de baleia, Bui. qfay, a sarajo:	126,00	88,00	63,00
73. Baldo de bacia	10,50	6,00	4,20
74. Bantinas	235,00	126,00	73,00
75. Barmas (artigos mureador).			
a) Barmas mureador:			
a) Barmas perfume	21,00	15,00	10,50
b) Barmas perfume	15,00	10,50	7,50
c) Barmas perfume	10,50	6,00	4,00
d) outros artigos do mureador qe uro, como refan: mureador, asso- tus, etc. por artigo	73,00	67,00	63,00
II Barmas qe estabelecidos	99,00	88,00	78,00
III. Os que estabeleceram pouente durante os dias de carregar de cana mureador ao pagamento da bacia			

Croata
Korina
Croata
Korina
Mora
Croata
Korina

Rp. Rp. Rp.

	na classe	210,00	152,00	147,00
76	Carro.	31,00	21,00	12,00
77	Caras de pasto	52,00	42,00	31,00
78	Caras de Saude em Hotel Para ben re-freantes (vide Hotel).			
79	Caras de Hospedagem e fornecendo a penas a posentes mobilizados em unio 3. vide Hotel			
80	Caras Vegetar	15,00	10,00	10,50
81	Caras em Hotel, Salas e Gratos, ou Lubrificantes	21,00	12,00	10,50
82	Ceramica. produtos de mercado	126,00	88,00	52,00
83	Caras. mercado ou comissario	152,00	142,00	112,00
84	Caras. a varejo	126,00	84,00	52,00
85	Caras ou Comissarios - de qualquerpre - casa propria.	152,00	143,00	112,00
86	Comissarios ou Comissarios. ou deprementes sobre ordens de reprementes ou Reseadeiras	152,00	143,00	112,00
87	Charutaria, Cigarros, Cigarri- lhos, Paix, Fumo e Arti- gos para fumantes	210,00	103,00	42,00
88	Cinemas. mercado de	152,00	126,00	102,00
89	Comercio Armado. mercado de artigos	105,00	94,00	84,00
90	Cinematografo ou Senehaute, funcionando diariamente: a) com frequencia presunsa de 100 assistentes em unio b) idem, idem, de menos de 100 assistentes	210,00 105,00	- -	- -
91	Cinematografo ou Senehaute			

Estado
Matrizes
Cr. P.

Estado
Matrizes
Cr. P.

Estado
Matrizes
Cr. P.

nao duvidando maximamente a) com uma frequencia por mes de 100 assistentes ou mais	63,00		
b) idem, idem, de menos de 100 assistentes	52,00		
92. Cirurgia. material de utero ou instrumentos cirurgico	157,00	126,00	105,00
93. Bocheiras, de alugar animas ou de receber a taxa	12,00	7,50	6,00
94. Borrões, piquiros, maquinarias de escrever, ou livros	210,00	143,00	105,00
95. Bocheiros	36,00	21,00	10,50
96. Bancuaria, papel, etc	105,00	84,00	67,00
97. Borrões em Geral	22,00	36,00	31,00
98. Construções. material de ma- teirias	210,00	143,00	105,00
(Os construtores e empreiteiros que tenham a posse de maquinaria afim de serem empregados, so- mente em suas obras, estão sujeitos a este imposto)			
99. Borrões funcheiros e flores arti- ficiaes	52,00	42,00	31,00
100. Borrões de papel ou Salgado	42,00	31,00	24,00
101. Borrões preparacoes de curtiçados	84,00	67,00	52,00
102. Diamantes ou pedras preciosas incrustados	210,00	143,00	105,00
103. Discos de Radiofa, Vitrofa ou fongos veres	52,00	42,00	31,00
104. Divertimentos publicos de qualquer natureza, nao especificados, inclusive proprietario ou impreario de casa de baile	63,00	52,00	42,00

continua no livro nº 3)

Termo de incorporamento

Contem este livro 100 folhas ou
sejam 200 paginas todas por mim
rubricada e servira para o fim de
cada no termo de abertura.

Coraci 22 de Fevereiro de 1957

Levy Hoaga
Presidente da Camara